Deliberação n.º /2019/Plenário

(Projecto de simples deliberação do Plenário)

A Assembleia Legislativa delibera, nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 85.º do Regimento da Assembleia Legislativa e para os efeitos do n.º 2 do artigo 91.º do mesmo Regimento, o seguinte:

Artigo único

(Recurso)

É dado provimento ao recurso da decisão da Mesa da Assembleia Legislativa, vertida na Deliberação n.º 18/2019/MESA, interposto pelo Deputado Sou Ka Hou, em 20 de Agosto de 2019.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Kou Hoi In.

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nossa Ref.ª: NMAS-20190211-03

Assunto: Apresentação de protesto escrito e pedido da respectiva publicação integral na II Série do Diário da Assembleia Legislativa

Exm.º Senhor Ho Iat Seng

Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM,

No dia 28 de Janeiro de 2019, recebi a convocatória para uma reunião da Comissão de Regimento e Mandatos, marcada para o dia 31 de Janeiro de 2019, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único: Discussão das matérias constantes dos Despachos n.os 1370/VI/2018 e 1393/VI/2018.

Venho apresentar, nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Regimento da Assembleia Legislativa, um protesto escrito contra o processo de elaboração do parecer sobre os assuntos discutidos pela Comissão em referência, solicitando a V. Exa. que o distribua a todos os Deputados, e que, nos termos da alínea g) do artigo 99.º do Regimento, ordene a publicação integral do protesto escrito na II Série do Dário da Assembleia Legislativa. O protesto escrito tem o seguinte conteúdo:

Recentemente, a Comissão de Regimento e Mandatos (doravante

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4 規格印件 2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

designada por CRM) foi incumbida pela Mesa de fazer uma interpretação sobre "os protestos" previstos no Regimento e de emitir o respectivo parecer até ao dia 21 de Janeiro de 2019. Além disso, foi incumbida pelo Presidente da Assembleia Legislativa de esclarecer, ao nível regimental, se os Deputados podem apresentar reclamações para o Presidente da Assembleia Legislativa quando este rejeita liminarmente propostas de alteração apresentadas pelos mesmos, e se a reclamação entretanto apresentada deveria ser aceite, e de emitir o respectivo parecer até 31 de Janeiro de 2019.

No dia 31 de Janeiro de 2019, a CRM reuniu, discutiu os assuntos referidos e tinha como plano assinar os dois pareceres supra-referenciados. Só naquela altura é que tomei conhecimento de que antes desta reunião, a CRM já tinha realizado uma reunião para discutir esses assuntos, e que por isso era possível discutir e assinar, naquele dia, os pareceres já basicamente concluídos. Perante a minha insistência em saber se a prática contrariava o n.º 5 do artigo 42.º do Regimento, o Presidente da CRM informou que a reunião realizada anteriormente era uma "reunião preparatória", cuja convocação não necessitava de ser comunicada, nos termos do Regimento, a todos os Deputados, o que me deixou profundamente espantado. A fim de revelar as irregularidades desta reunião e do processo de elaboração dos pareceres, a apresentação do meu protesto escrito assenta nos seguintes fundamentos:

1. Não existe na regulamentação da AL a categoria de "preparatória"

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4 規格印件 2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

para as reuniões das comissões

Os Capítulo I (Das disposições gerais) e Capítulo III (Das reuniões das comissões) do Título III (Do funcionamento da Assembleia Legislativa) do Regimento prevêem as regras de funcionamento das comissões, incluindo as da CRM, ou seja, a data, o local, a convocação, a comunicação, o quórum, a assistência de deputados não membros das comissões, as instalações e o apoio às reuniões. O exercício de qualquer poder público deve observar rigorosamente o princípio da legalidade, ou seja, o exercício de direitos deve obedecer ao âmbito e à forma estabelecidos nas leis.

Do Regimento e de todos os outros diplomas da AL que regulam o funcionamento das comissões não constam as chamadas categorias "preparatórias", "formais" ou outras semelhantes para as reuniões das comissões. Neste pressuposto, se, através da realização por iniciativa própria das chamadas "reuniões preparatórias", se ultrapassarem várias das regras de funcionamento a observar (as dos artigos 42.º, 73.º e 78.º do Regimento, entre outros), essas reuniões, para além da perda de legitimidade por falta de fundamento jurídico, terão impacto significativo para a dignidade da AL enquanto órgão do poder público que concebe as leis.

2. Pareceres basicamente concluídos sem terem passado pela discussão em sede de "reunião formal" das Comissões padecem de vícios procedimentais

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4 規格印件 2017年5月
Formato A-4 Jun. Mai. 2017

Nos termos do artigo 88.º do Regimento, o parecer é uma das formas dos actos das comissões, e o artigo 73.º prevê, nos seus n.os 2 a 4, que os deputados podem assistir às reuniões das comissões das quais não sejam membros, fazer uso da palavra quando o Presidente respectivo os autorizar e, ainda, enviar livremente observações escritas às comissões. Tendo em conta os referidos dois artigos, não é difícil chegar à seguinte conclusão: a "participação dos deputados que não sejam membros das comissões na formulação de actos destas" é um procedimento legalmente previsto. Isto visa garantir que, na apreciação de determinada matéria, as comissões, depois de terem ponderado, de forma global, as opiniões de todos os deputados e as opiniões das pessoas fora da Assembleia Legislativa, é que tomam uma decisão final prudente, racional, correcta, e que tenha sido debatida de forma suficiente, assegurando, deste modo, que a mesma vá ao encontro do interesse global da AL e do interesse público.

Os dois pareceres em questão já estavam basicamente concluídos antes de a CRM ter convocado uma "reunião formal", portanto, os procedimentos legais respectivos não foram cumpridos. Independentemente dos referidos vícios conduzirem, ou não, à nulidade ou à anulabilidade dos dois pareceres, certo é que o Presidente da AL e os deputados têm o dever de fiscalizar, para aferir se situações suspeitas de violação do Regimento continuam a verificar-se, de revelar todas as irregularidades detectadas e de recusar o cumprimento dos procedimentos em causa.

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4規格印件2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

3. A reunião foi realizada à pressa, desrespeitando-se as opiniões dos Deputados não membros da Comissão

Tal como foi referido anteriormente, em relação aos dois assuntos em causa, a Mesa e o Presidente da Assembleia Legislativa solicitaram à CRM a emissão de pareceres, respectivamente, até 21 de Janeiro e 31 de Janeiro de 2019. No entanto, só no dia 31 de Janeiro de 2019 é que a CRM, com planos para assinar o parecer, realizou uma chamada "reunião formal". Presume-se, com toda a ousadia, que não foi inadequada a forma a que a CRM recorreu para convocar uma "reunião preparatória" (claro que isto não corresponde à realidade), porém, a sua decisão de convocar a chamada "reunião formal" no último dia do prazo para a entrega do parecer resultou directamente na impossibilidade de a mesma ponderar suficientemente (ou objectivamente falando, nem sequer teria a intenção de o fazer) as opiniões dos Deputados que não são membros da Comissão.

O Regimento não prevê consequências para o incumprimento da data de entrega de pareceres por parte da CRM, portanto, se esta, no último dia do prazo definido, verificasse que era necessário ponderar mais aprofundadamente as opiniões de um Deputado, teria condições, nos termos dos actuais procedimentos, para entregar o parecer depois de terminado o referido prazo. Contudo, esta forma não deve ser, de todo, alvo de abusos. Para além disso, mesmo quando se trata de questões muito simples, a CRM

立法會 格式六
A1 – Modelo 6

A-4規格印件2017年5月
Formato A-4 Impr. Mai. 2017

também não deve convocar reuniões no último dia do prazo, para evitar que a "participação dos deputados não membros da Comissão", tal como prevê o Regimento, não passe duma mera formalidade, pois isto é uma demonstração notória de despeito pelas opiniões desses Deputados.

4. Violação do princípio da transparência do funcionamento dos parlamentos

Desta vez, os assuntos abordados nas reuniões referidas tiveram a ver com actos meus. Mas, apesar disso, a CRM foi incumbida de discutir e emitir parecer, nos termos da alínea d) do artigo 26.º do Regimento da AL, sobre matérias que têm a ver com a interpretação, em abstracto, do Regimento da AL. As matérias reguladas no Regimento da Assembleia Legislativa dizem respeito a vários assuntos relacionados com direitos fundamentais, sociedade, vida da população, leis, regimes jurídicos, e políticas do Governo, entre outras, todas intimamente relacionadas com o interesse público e inseparáveis deste. Estas matérias não são da esfera exclusiva da Assembleia Legislativa, da CRM e de mim próprio. Falando francamente, não se pode alegar a expressão "este é apenas um assunto da Casa", como opinião existente, para pôr um ponto final no assunto. Assim sendo, todos os Deputados e até o público devem ter direito à informação sobre o desenvolvimento do caso em questão.

A transparência é o princípio base a observar no funcionamento dos parlamentos democráticos onde reina a Lei e é também a forma ideal de servir

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4 規格印件 2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

o interesse público. Tenho defendido a abertura das reuniões das Comissões da Assembleia Legislativa para a plena concretização deste princípio, o que, até ao momento, ainda não foi concretizado, e, infelizmente constato que há indícios de agravamento das deficiências na Assembleia Legislativa. Tudo isto contraria o rumo de desenvolvimento do parlamento no contexto de um sistema político moderno e democrático, o que deixa as pessoas bastante surpreendidas. Pelo exposto, apresento desta forma o meu protesto formal.

Solicito o apoio na distribuição e publicação deste protesto.

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado à Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau,
Sou Ka Hou

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4 規格印件 2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau
主席辦公室
Gabinete do Presidente

Despacho n.º 266/VI/2019

Solicito à Comissão de Regimento e Mandatos, nos termos da alínea d) do artigo 26.º do Regimento da Assembleia Legislativa, que emita parecer sobre o protesto escrito apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou em 11 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Ho Iat Seng.

22 de Fevereiro de 2019

Nossa Ref.ª: NMAS-20190211-03

Assunto: Apresentação de protesto escrito e pedido da respectiva publicação integral na II Série do Diário da Assembleia Legislativa

Exm.º Senhor Ho Iat Seng

Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM,

No dia 28 de Janeiro de 2019, recebi a convocatória para uma reunião da Comissão de Regimento e Mandatos, marcada para o dia 31 de Janeiro de 2019, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único: Discussão das matérias constantes dos Despachos n.ºs 1370/VI/2018 e 1393/VI/2018.

Venho apresentar, nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Regimento da Assembleia Legislativa, um protesto escrito contra o processo de elaboração do parecer sobre os assuntos discutidos pela Comissão em referência, solicitando a V. Exa. que o distribua a todos os Deputados, e que, nos termos da alínea g) do artigo 99.º do Regimento, ordene a publicação integral do protesto escrito na II Série do Dário da Assembleia Legislativa. O protesto escrito tem o seguinte conteúdo:

Recentemente, a Comissão de Regimento e Mandatos (doravante

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4規格印件 2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

designada por CRM) foi incumbida pela Mesa de fazer uma interpretação sobre "os protestos" previstos no Regimento e de emitir o respectivo parecer até ao dia 21 de Janeiro de 2019. Além disso, foi incumbida pelo Presidente da Assembleia Legislativa de esclarecer, ao nível regimental, se os Deputados podem apresentar reclamações para o Presidente da Assembleia Legislativa quando este rejeita liminarmente propostas de alteração apresentadas pelos mesmos, e se a reclamação entretanto apresentada deveria ser aceite, e de emitir o respectivo parecer até 31 de Janeiro de 2019.

No dia 31 de Janeiro de 2019, a CRM reuniu, discutiu os assuntos referidos e tinha como plano assinar os dois pareceres supra-referenciados. Só naquela altura é que tomei conhecimento de que antes desta reunião, a CRM já tinha realizado uma reunião para discutir esses assuntos, e que por isso era possível discutir e assinar, naquele dia, os pareceres já basicamente concluídos. Perante a minha insistência em saber se a prática contrariava o n.º 5 do artigo 42.º do Regimento, o Presidente da CRM informou que a reunião realizada anteriormente era uma "reunião preparatória", cuja convocação não necessitava de ser comunicada, nos termos do Regimento, a todos os Deputados, o que me deixou profundamente espantado. A fim de revelar as irregularidades desta reunião e do processo de elaboração dos pareceres, a apresentação do meu protesto escrito assenta nos seguintes fundamentos:

1. Não existe na regulamentação da AL a categoria de "preparatória"

立法會 格式六

A-4 規格印件 2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

para as reuniões das comissões

Os Capítulo I (Das disposições gerais) e Capítulo III (Das reuniões das comissões) do Título III (Do funcionamento da Assembleia Legislativa) do Regimento prevêem as regras de funcionamento das comissões, incluindo as da CRM, ou seja, a data, o local, a convocação, a comunicação, o quórum, a assistência de deputados não membros das comissões, as instalações e o apoio às reuniões. O exercício de qualquer poder público deve observar rigorosamente o princípio da legalidade, ou seja, o exercício de direitos deve obedecer ao âmbito e à forma estabelecidos nas leis.

Do Regimento e de todos os outros diplomas da AL que regulam o funcionamento das comissões não constam as chamadas categorias "preparatórias", "formais" ou outras semelhantes para as reuniões das comissões. Neste pressuposto, se, através da realização por iniciativa própria das chamadas "reuniões preparatórias", se ultrapassarem várias das regras de funcionamento a observar (as dos artigos 42.º, 73.º e 78.º do Regimento, entre outros), essas reuniões, para além da perda de legitimidade por falta de fundamento jurídico, terão impacto significativo para a dignidade da AL enquanto órgão do poder público que concebe as leis.

2. Pareceres basicamente concluídos sem terem passado pela discussão em sede de "reunião formal" das Comissões padecem de vícios procedimentais

Nos termos do artigo 88.º do Regimento, o parecer é uma das formas dos actos das comissões, e o artigo 73.º prevê, nos seus n.os 2 a 4, que os deputados podem assistir às reuniões das comissões das quais não sejam membros, fazer uso da palavra quando o Presidente respectivo os autorizar e, ainda, enviar livremente observações escritas às comissões. Tendo em conta os referidos dois artigos, não é difícil chegar à seguinte conclusão: a "participação dos deputados que não sejam membros das comissões na formulação de actos destas" é um procedimento legalmente previsto. Isto visa garantir que, na apreciação de determinada matéria, as comissões, depois de terem ponderado, de forma global, as opiniões de todos os deputados e as opiniões das pessoas fora da Assembleia Legislativa, é que tomam uma decisão final prudente, racional, correcta, e que tenha sido debatida de forma suficiente, assegurando, deste modo, que a mesma vá ao encontro do interesse global da AL e do interesse público.

Os dois pareceres em questão já estavam basicamente concluídos antes de a CRM ter convocado uma "reunião formal", portanto, os procedimentos legais respectivos não foram cumpridos. Independentemente dos referidos vícios conduzirem, ou não, à nulidade ou à anulabilidade dos dois pareceres, certo é que o Presidente da AL e os deputados têm o dever de fiscalizar, para aferir se situações suspeitas de violação do Regimento continuam a verificar-se, de revelar todas as irregularidades detectadas e de recusar o cumprimento dos procedimentos em causa.

立法會 格式六
A-4 規格印件2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

3. A reunião foi realizada à pressa, desrespeitando-se as opiniões dos Deputados não membros da Comissão

Tal como foi referido anteriormente, em relação aos dois assuntos em causa, a Mesa e o Presidente da Assembleia Legislativa solicitaram à CRM a emissão de pareceres, respectivamente, até 21 de Janeiro e 31 de Janeiro de 2019. No entanto, só no dia 31 de Janeiro de 2019 é que a CRM, com planos para assinar o parecer, realizou uma chamada "reunião formal". Presume-se, com toda a ousadia, que não foi inadequada a forma a que a CRM recorreu para convocar uma "reunião preparatória" (claro que isto não corresponde à realidade), porém, a sua decisão de convocar a chamada "reunião formal" no último dia do prazo para a entrega do parecer resultou directamente na impossibilidade de a mesma ponderar suficientemente (ou objectivamente falando, nem sequer teria a intenção de o fazer) as opiniões dos Deputados que não são membros da Comissão.

O Regimento não prevê consequências para o incumprimento da data de entrega de pareceres por parte da CRM, portanto, se esta, no último dia do prazo definido, verificasse que era necessário ponderar mais aprofundadamente as opiniões de um Deputado, teria condições, nos termos dos actuais procedimentos, para entregar o parecer depois de terminado o referido prazo. Contudo, esta forma não deve ser, de todo, alvo de abusos. Para além disso, mesmo quando se trata de questões muito simples, a CRM

também não deve convocar reuniões no último dia do prazo, para evitar que a "participação dos deputados não membros da Comissão", tal como prevê o Regimento, não passe duma mera formalidade, pois isto é uma demonstração notória de despeito pelas opiniões desses Deputados.

4. Violação do princípio da transparência do funcionamento dos parlamentos

Desta vez, os assuntos abordados nas reuniões referidas tiveram a ver com actos meus. Mas, apesar disso, a CRM foi incumbida de discutir e emitir parecer, nos termos da alínea d) do artigo 26.º do Regimento da AL, sobre matérias que têm a ver com a interpretação, em abstracto, do Regimento da AL. As matérias reguladas no Regimento da Assembleia Legislativa dizem respeito a vários assuntos relacionados com direitos fundamentais, sociedade, vida da população, leis, regimes jurídicos, e políticas do Governo, entre outras, todas intimamente relacionadas com o interesse público e inseparáveis deste. Estas matérias não são da esfera exclusiva da Assembleia Legislativa, da CRM e de mim próprio. Falando francamente, não se pode alegar a expressão "este é apenas um assunto da Casa", como opinião existente, para pôr um ponto final no assunto. Assim sendo, todos os Deputados e até o público devem ter direito à informação sobre o desenvolvimento do caso em questão.

A transparência é o princípio base a observar no funcionamento dos parlamentos democráticos onde reina a Lei e é também a forma ideal de servir

立法會 格式六

A-4 規格印件 2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

o interesse público. Tenho defendido a abertura das reuniões das Comissões da Assembleia Legislativa para a plena concretização deste princípio, o que, até ao momento, ainda não foi concretizado, e, infelizmente constato que há indícios de agravamento das deficiências na Assembleia Legislativa. Tudo isto contraria o rumo de desenvolvimento do parlamento no contexto de um sistema político moderno e democrático, o que deixa as pessoas bastante surpreendidas. Pelo exposto, apresento desta forma o meu protesto formal.

Solicito o apoio na distribuição e publicação deste protesto.

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado à Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau,
Sou Ka Hou

COMISSÃO DE REGIMENTO E MANDATOS

Parecer n.º 2/VI/2019

Assunto: Protesto escrito apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou contra o processo de elaboração do Parecer n.º 1/VI/2019 da Comissão de Regimento e Mandatos

1. O Deputado Sou Ka Hou apresentou na Assembleia Legislativa um protesto escrito contra o processo de elaboração do parecer supra-referido, pelo facto de a reunião preparatória da Comissão realizada no dia 7 de Novembro de 2018 ter sido comunicada apenas aos Deputados membros da Comissão.

2. O protesto foi enviado a esta Comissão pelo Despacho n.º 266/VI/2019 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo a esta Comissão dar seguimento ao despacho e emitir o competente parecer.

3. Assim, relativamente a este protesto escrito e como questão prévia, cumpre à Comissão referir o seguinte:

4. Na reunião plenária do dia 6 de Junho de 2019, no seguimento do recurso interposto pelo Deputado Sou Ka Hou, o Plenário da Assembleia Legislativa sufragou o

立法會 格式六 A-4 規格印件 2017年9月

entendimento da Mesa da Assembleia Legislativa relativamente à figura regimental do protesto vertido na Deliberação n.º 6/2019/Mesa, de 16 de Abril de 2019.[1]

5. Este entendimento foi fundamentado no Parecer n.º 1/VI/2019, desta Comissão de Regimento e Mandatos, no qual esta Comissão tomou posição sobre a figura do protesto. Neste sentido e tal como resulta deste parecer, a figura do protesto enquadra-se no debate parlamentar, podendo ser usada oralmente no plenário relativamente a acontecimentos aí ocorridos e imediatamente após a situação que os despoletou. Só em casos excepcionais, como, por exemplo, o término da reunião plenária, pode ser usado o protesto escrito, mas sempre relativamente a acontecimentos ocorridos no plenário, pois é nesta sede que a figura se enquadra regimentalmente.

6. Assim, tendo sido sufragado pelo Plenário o entendimento de que a figura regimental do protesto só pode ser usada oralmente em plenário relativamente a acontecimentos aí ocorridos e imediatamente após a situação que lhes deu origem, e verificando-se que o protesto agora em análise é relativo a uma reunião desta Comissão de Regimento e Mandatos e não a um acontecimento ocorrido em plenário, verifica-se que a sua utilização nesta sede é incorrecta e inadmissível em termos regimentais. Ou seja, o protesto agora apresentado – a forma como decorreu uma reunião da Comissão de Regimento e Mandatos - não é admissível em termos regimentais por incidir sobre uma reunião da Comissão de Regimento e Mandatos e não sobre um acontecimento ocorrido em plenário.

[1] O Plenário da Assembleia Legislativa votou contra o recurso apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou, tendo este sido rejeitado por 24 votos, tendo 4 Deputados votado a favor do recurso apresentado contra a Deliberação n.º 6/2019/Mesa, da Mesa da Assembleia Legislativa.

7. Porém, ainda que o protesto não seja admissível a Comissão entende, ainda, fazer as seguintes considerações quanto ao *"processo de elaboração do parecer sobre os assuntos discutidos pela Comissão"*[2], cuja reunião "preparatória" foi comunicada apenas aos membros da Comissão.

8. O modo como decorreu a reunião de dia 7 de Novembro de 2018 obedeceu à forma normal de trabalhar da Comissão. Por regra, a Comissão de Regimento e Mandatos, tal como as restantes Comissões da Assembleia Legislativa, faz reuniões preparatórias para organizar os seus trabalhos e discutir a sua agenda. Isto é um procedimento normal, o qual tem vindo a ser utilizado nos trabalhos das Comissões ao longo dos anos. E tanto é assim, que quer a Mesa da Assembleia Legislativa, como depois o Plenário, ambos em sede de recurso, sufragaram esta metodologia de trabalho como correspondendo ao funcionamento habitual das Comissões da Assembleia Legislativa.

9. Assim, a Mesa, quer na sua Deliberação n.º 6/2019/Mesa, quer na Comunicação ao Plenário aquando da votação do recurso do Deputado Sou Ka Hou, defendeu que a não comunicação da reunião preparatória do dia 7 de Novembro de 2018 tinha seguido o funcionamento habitual das comissões da Assembleia Legislativa desde há muitos anos, nomeadamente da Comissão de Regimento e Mandatos, e não pôs em causa a validade do parecer da Comissão. O esboço do parecer foi discutido e apreciado na reunião realizada no dia 31 de Janeiro de 2019. Quer esta reunião quer a de dia 7 de Novembro de 2018 foram comunicadas a todos os Deputados membros da Comissão e funcionaram com o respectivo *quórum* regimental e os Deputados presentes, membros e não membros da Comissão (no caso dos não membros na reunião do dia 31 de Janeiro de 2019), manifestaram as suas opiniões sobre o assunto em discussão, tendo o Parecer sido assinado por

[2] Ofício Ref.ª NMAS – 20190211-03, do Deputado Sou Ka Hou, página 1.

立法會 格式六
A-4 規格印件 2017年9月

todos os membros da Comissão. Razões pelas quais a legalidade do parecer ficou devidamente salvaguardada, não podendo a sua validade ser posta em causa.

10. Este entendimento da Mesa foi também sufragado pelo Plenário na reunião do dia 6 de Junho de 2019, onde foi votado o recurso do Deputado Sou Ka Hou e onde o Plenário votou contra o recurso por ele interposto, o qual, nos pontos 22 a 32, continha a matéria relativa à reunião preparatória realizada pela Comissão no dia 7 de Novembro de 2018, não tendo o Plenário dado provimento ao recurso, como resulta da Deliberação n.º 10/2019/Plenário[3].

11. Não obstante a decisão do Plenário houve um Deputado membro da Comissão que manifestou reservas relativamente à falta de comunicação da reunião da Comissão aos restantes Deputados.

12. Assim, em conclusão, analisado o protesto apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou em 11 de Fevereiro de 2019, a Comissão é de parecer que, face à posição tomada pelo Plenário da Assembleia Legislativa na reunião do dia 6 do corrente mês de Junho de 2019, o mesmo não é admissível por não ter enquadramento regimental, visto tal figura só ser admissível para os acontecimentos ocorridos em plenário. Acresce que a matéria objecto do protesto – a reunião da Comissão realizada no dia 7 de Novembro de 2018 -, já foi objecto de decisão pelo Plenário na reunião de dia 6 de Junho do corrente ano, pelo que, também por esta razão, não pode o protesto ser agora aceite.

13. Em consequência, face aos argumentos supra-expendidos, a Comissão sugere que o protesto seja liminarmente rejeitado, nos termos regimentais.

[3] Vide Deliberação n.º 10/2019/Plenário, de 6 de Junho de 2019, em anexo a este Parecer.

Assembleia Legislativa, aos 27 de Junho de 2019.

A Comissão,

Kou Hoi In
(Presidente)

Vong Hin Fai
(Secretário)

Au Kam San

Chui Sai Peng Jose

Leong On Kei

Wong Kit Cheng

Lao Chi Ngai

Anexo

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Deliberação n.º 10/2019/Plenário

A Assembleia Legislativa delibera, nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 85.º do Regimento da Assembleia Legislativa e para os efeitos do n.º 2 do artigo 91.º do mesmo Regimento, o seguinte:

Artigo único

(Recurso)

Não é dado provimento ao recurso da decisão da Mesa da Assembleia Legislativa, vertida na Deliberação n.º 6/2019/MESA, interposto pelo Deputado Sou Ka Hou, em 2 de Maio de 2019.

Aprovada em 6 de Junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Ho Iat Seng.

表決 VOTAÇÃO : 1

日期 DATA : 06/06/2019 時間 HORA : 16:40:19

動議 ASSUNTO : 一般性討論及表決：有關蘇嘉豪議員於二零一九年五月二日對立法會執行委員會第6/2019號議決的決定提出上訴的全體會議簡單議決案

Discussão e votação na generalidade : Projecto de simples deliberação do Plenário, relativo ao recurso para o Plenário da decisão da Mesa da Assembleia Legislativa, vertida na Deliberação n.º 6/2019/MESA, interposto pelo Deputado Sou Ka Hou, em 2 de Maio de 2019

動議人 PROPONENTE(S) :

表決方式 : R簡單多數通過

出席 PRESENÇAS : 28

表決 VOTAÇÃO : 28

贊成 A FAVOR : 4

反對 CONTRA : 24

棄權 ABSTENÇÕE : 0

結果 RESULTADO : 不通過 NÃO APROVADO

個別表決如下 VOTAÇÃOINDIVIDUALIZ

議員	DEPUTADO	表決	VOTO
賀一誠	Ho Iat Seng		
崔世昌	Chui Sai Cheong	反對	Contra
高開賢	Kou Hoi In		
陳 虹	Chan Hong	反對	Contra
吳國昌	Ng Kuok Cheong	贊成	A favor
張立群	Cheung Lup Kwan Vitor	反對	Contra
陳澤武	Chan Chak Mo	反對	Contra
區錦新	Au Kam San	贊成	A favor
黃顯輝	Vong Hin Fai	反對	Contra
高天賜	José Pereira Coutinho	贊成	A favor
崔世平	Chui Sai Peng Jose	反對	Contra
梁安琪	Leong On Kei	反對	Contra
麥瑞權	Mak Soi Kun		
何潤生	Ho Ion Sang	反對	Contra
陳亦立	Chan Iek Lap	反對	Contra
鄭安庭	Zheng Anting		
施家倫	Si Ka Lon	反對	Contra
馬志成	Ma Chi Seng		
李靜儀	Lei Cheng I	反對	Contra
黃潔貞	Wong Kit Cheng	反對	Contra
宋碧琪	Song Pek Kei	反對	Contra
葉兆佳	Ip Sio Kai	反對	Contra
邱庭彪	Iau Teng Pio	反對	Contra
胡祖杰	Wu Chou Kit	反對	Contra
馮家超	Fong Ka Chio	反對	Contra
龐 川	Pang Chuan	反對	Contra
林玉鳳	Lam Iok Fong	反對	Contra
柳智毅	Lao Chi Ngai	反對	Contra
李振宇	Lei Chan U	反對	Contra
林倫偉	Lam Lon Wai	反對	Contra
陳華強	Chan Wa Keong	反對	Contra
梁孫旭	Leong Sun Iok	反對	Contra
蘇嘉豪	Sou Ka Hou	贊成	A favor

負責人 (RESPONSÁVEL) _____

Despacho n.º 916/VI/2019

No dia 2 de Maio de 2019, o Deputado Sou Ka Hou apresentou um recurso para o Plenário da Assembleia Legislativa contra a Deliberação n.º 6/2019/Mesa[1], a qual manteve o meu entendimento de não admissão de um protesto escrito por ele apresentado em 7 de Agosto de 2018. Nesse recurso, cuja cópia se junta e para o qual se remete, o Deputado, nos pontos 22 a 32, punha em causa a reunião da Comissão de Regimento e Mandatos realizada no dia 7 de Novembro de 2018, contestando a sua legalidade.

O recurso foi votado no Plenário do dia 6 de Junho de 2019, tendo 24 Deputados votado contra o mesmo e 4 votado a favor, não tendo, por isso, obtido provimento, tal como consta da Deliberação n.º10/2019/Plenário, que se junta em anexo e para a qual também se remete.

Em 11 de Fevereiro de 2019, o Deputado Sou Ka Ho apresentou outro protesto escrito pondo novamente em causa a forma como foi realizada a reunião da Comissão de Regimento e Mandatos do dia 7 de Novembro de 2018[2], matéria entretanto decidida pelo Plenário da Assembleia Legislativa no dia 6 de Junho do corrente ano de 2019, como supra-referido.

Assim, tendo o Plenário da Assembleia Legislativa já votado a matéria objecto do protesto apresentado em 11 de Fevereiro de 2019 pelo Deputado Sou Ka Hou, não lhe dando provimento, e tendo também o Plenário sufragado o

---

[1] Recurso rectificado no dia 6 de Maio de 2019.

[2] O qual foi enviado para apreciação da Comissão de Regimento e Mandatos pelo meu Despacho n.º 266/VI/2019. Esta Comissão pronunciou-se, emitindo o seu Parecer em 27 de Junho de 2019, no qual constatou que a matéria sobre que incide o protesto apresentado no dia 11 de Fevereiro de 2019 já tinha sido objecto de decisão pelo Plenário.

entendimento de que a figura regimental do protesto se enquadra no debate parlamentar, devendo os protestos ser apresentados oralmente no plenário e ser relativos a acontecimentos aí ocorridos, não pode, agora, ser aceite o protesto escrito apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou, no dia 11 de Fevereiro de 2019.

Pelo que, face ao exposto, rejeito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o protesto escrito apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou no dia 11 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Ho Iat Seng

4 de Julho de 2019

(Tradução)

N.º da Ref.: NMAS-20190719-01

Assunto: Recurso para a Mesa contra o Despacho n.º 916/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa

À Mesa da Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau:

Por Despacho n.º 916/VI/2019 datado 4 de Julho de 2019, o então Presidente da Assembleia Legislativa rejeitou o meu protesto escrito apresentado em 11 de Fevereiro de 2019.

Pelo exposto, venho, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apresentar recurso para a Mesa contra o Despacho supramencionado. Junta-se, em anexo, o requerimento escrito do qual constam os fundamentos do recurso. Solicito à Mesa que lhe seja dada a respectiva sequência nos termos regimentais.

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado à Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau
Sou Ka Hou
19 de Julho de 2019

Recurso para a Mesa contra o Despacho n.º 916/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa

I. Síntese do objecto do recurso

1. Em 11 de Fevereiro de 2019, apresentei um protesto escrito contra a reunião convocada pela Comissão de Regimento e Mandatos (doravante designada por CRM) para discussão do Despacho n.º 1370/VI/2018 e do Despacho n.º 1393/VI/2018, bem como contra o parecer n.º 1/VI/2019, elaborado posteriormente (Vide Anexo I).

2. O referido protesto escrito teve por objectivo questionar a realização, em 7 de Novembro de 2018, da reunião interna preparatória (doravante designada por reunião secreta), convocada pela CRM para efeitos da elaboração do referido parecer e a legalidade deste último, bem como manifestar, energicamente, o descontentamento contra a aludida reunião, realizada sem cumprimento das regras.

3. Por Despacho n.º 266/VI/2019, o Presidente da Assembleia Legislativa enviou o meu protesto escrito à CRM para acompanhamento e emissão de parecer.

4. Em relação à matéria em causa, no Parecer n.º 2/VI/2019 da CRM, emitido em 27 de Junho de 2019, alega-se que a Mesa e o Plenário de 6 Junho de

2019, no qual foi discutido o meu recurso contra a Deliberação n.º 6/2019/Mesa, confirmaram o mecanismo de "protesto" regulamentado pelo Regimento e a matéria sobre a reunião secreta.

5. Por Despacho n.º 916/VI/2019 (doravante designado por Despacho recorrido) datado 4 de Julho de 2019, o Presidente da Assembleia Legislativa rejeitou o meu protesto escrito alegando a mesma razão, isto é, que a matéria alvo do meu protesto e o mecanismo de "protesto" tinham já sido confirmados pelo Plenário.

II. Sobre o Despacho recorrido

(1) <u>Falhas na ordem temporal das alegações</u>

6. No Despacho recorrido refere-se que, em 2 de Maio de 2019, interpus um recurso ao Plenário questionando a legalidade da reunião secreta, e que em 11 de Fevereiro de 2019 apresentei um outro protesto escrito, "pondo novamente em causa" a forma de realização da reunião secreta da CRM.

7. Como é evidente, as alegações do Despacho recorrido carecem de lógica, confundindo a ordem dos acontecimentos. Imagine-se: depois de questionar hoje, como é que posso questionar "novamente" ontem?

8. Tais falhas não afectam os efeitos do Despacho nem constituem qualquer vício substancial, no entanto, o autor do Despacho recorrido - o então

Presidente da Assembleia Legislativa, que anunciou já a sua candidatura à eleição para o quinto mandato de Chefe do Executivo - deveria ser capaz de dominar a ordem da evolução dos acontecimentos e assumir uma atitude rigorosa perante todos os documentos oficiais.

(2) Invocar factos inexistentes como fundamento

9. À semelhança do Parecer n.º2/VI/2019 da CRM, refere-se no Despacho recorrido que foi já votado no Plenário a recusa de admitir a matéria relacionada com o objecto do meu protesto (isto é, a reunião secreta). Todavia, o facto não é este.

10. Na realidade, o meu recurso já votado no Plenário de 6 de Junho de 2019 diz respeito aos seguintes pedidos (transcritos da versão traduzida disponibilizada pela Assembleia Legislativa, páginas 19 e 20, vide Anexo II) :

1) Deve ser rejeitado que o Presidente e a Mesa não estão obrigados a fundamentar as suas decisões;

2) Deve ser invalidado o Despacho do Presidente e, consequentemente, a Deliberação da Mesa, por falta de fundamentação;

3) Em qualquer caso, deve a Deliberação da Mesa e o Despacho n.º 359/VI/2019 do Presidente ser revogado pelos motivos invocados e, consequentemente, ser revogado o Despacho n.º 206/VI/2019;

4) ***Deve ser rejeitado que os protestos têm de ser feitos "de forma enérgica";***

5) ***Deve ser reconhecido que os Deputados podem fazer protestos escritos;***

6) ***Deve ser reconhecido que os protestos escritos podem ser feitos sem quaisquer restrições que não constem do Regimento;***

7) ***Deve ser declarada ineficaz a "prática parlamentar" não escrita em nenhuma legislação mencionada na Deliberação da Mesa;***

8) ***Deve ser reconhecido que os Protestos devem ser publicados nos termos da alínea g) do artigo 99.º; e***

9) ***Deve ser aceite o Protesto e mandado publicar, tal como requerido pelo recorrente.***

11. Em termos rigorosos, nos pedidos supramencionados, apenas as alíneas 3) e 9) constituem objecto substancial para votação, visto que dizem directamente respeito à eventual admissão e publicação do protesto escrito que apresentei na altura. Quanto aos restantes pedidos, constituíram apenas fundamento para a aceitação dos Deputados.

12. Se algum Deputado entender que o meu protesto escrito deve ser admitido e publicado, pode o mesmo votar a favor com base em razões alheias aos fundamentos para os quais remeti. Igualmente, se algum Deputado tiver opinião contra a eventual admissão do meu protesto, tal não significa que o mesmo se oponha a todos os meus fundamentos.

13. Por outras palavras, os meus fundamentos não afectam a autonomia dos diversos Deputados no que respeita à tomada das suas posições no Plenário. De facto, na reunião daquele dia, alguns Deputados apresentaram declarações de voto sobre a recusa do meu recurso, remetendo para razões alheias aos fundamentos apresentados no meu recurso.

14. Defendi que do Despacho recorrido constavam alegações imprecisas, visto nunca apresentei, no recurso referido, qualquer pedido respeitante à ilegalidade da reunião secreta.

15. Na sequência da minha análise, entende-se que tanto o Despacho recorrido como o Parecer n.º 2/VI/2019 da CRM não conseguem - apenas com base nas minhas dúvidas respeitantes à reunião secreta referidas nos pontos 22 a 33 do recurso de 6 de Junho de 2019, bem como na rejeição final pelo Plenário da admissão e publicação do meu protesto escrito - chegar à conclusão de que "o Plenário já votou, para não aceitar as dúvidas que levantei sobre a reunião secreta".

16. Na realidade, naquele dia nenhum Deputado discutiu sobre a legalidade da reunião secreta. No decorrer da apresentação do objecto do meu recurso, solicitei à Mesa que prestasse esclarecimentos sobre o assunto, porém, esta minha solicitação foi ignorada pela Mesa.

17. Pelo exposto, tanto o Despacho recorrido como o Parecer n.º 2/VI/2019 remetem, de facto, para uma decisão inexistente do Plenário para

responder ao assunto alvo do meu protesto escrito, com a pretensão de fugir à discussão sobre a total ilegalidade da reunião secreta.

III. Relativamente à reunião secreta

(1) Relação entre a reunião secreta e o objecto do presente recurso

18. A reunião secreta não é o objecto do presente recurso, é apenas matéria visada pelo mesmo, porém está directamente relacionada com o objecto do meu recurso. Assim, é minha convicção que a CRM, através do Parecer n.º 1/VI/2019, elaborado naquela reunião ilegal, afectou directamente o resultado da votação final da reunião plenária de 6 de Junho de 2019 sobre o meu anterior recurso relativo ao protesto escrito, uma vez que este Parecer foi, naquela altura, fundamento importante de referência para o Despacho n.º 206/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa, a Deliberação n.º 6/2019/Mesa e a votação do Plenário, e o vício de que o mesmo padece influenciou directamente a formação das referidas vontades dos órgãos da Assembleia legislativa.

19. Tendo em conta os princípios da economia e eficiência, a Mesa, enquanto órgão da Assembleia Legislativa competente para interpretar o Regimento, deve, no presente recurso, prestar explicações e esclarecimentos, de forma formal, abrangente, pormenorizada e rigorosa, sobre o mecanismo de funcionamento das reuniões secretas e a sua legalidade, deve especialmente explicar como é que este tipo de reuniões pode corresponder

ao princípio da aplicação da lei, *"onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir"*, alegado no ponto 31 do Parecer n.°1/VI/2019 da CRM.

20. Ao mesmo tempo, para o pleno cumprimento do dever de fundamentação, que, segundo refere a Mesa na Deliberação n.º 6/2019, tem sido observado pelo Presidente e pela Mesa da Assembleia Legislativa, convém que a Mesa esclareça detalhadamente as disposições do Regimento relativas à convocação das reuniões das comissões, quais são as obrigatórias e quais são as facultativas em relação às quais se pode optar pelo seu não cumprimento apenas por vontade das comissões.

(2) <u>A reunião secreta que não foi convocada nos termos regimentais padeceu de vício insanável</u>

21. Em relação à legalidade da reunião secreta, o Parecer n.º 2/VI/2019 da CRM refere o seguinte:

A Mesa, quer na sua Deliberação n.º 6/2019/Mesa, quer na Comunicação ao Plenário aquando da votação do recurso do Deputado Sou Ka Hou, defendeu que a não comunicação da reunião preparatória do dia 7 de Novembro de 2018 tinha seguido o funcionamento habitual das comissões da Assembleia Legislativa desde há muitos anos, nomeadamente da CRM, e não pôs em causa a validade do parecer da Comissão. O esboço do parecer foi discutido e apreciado na reunião realizada no dia 31 de Janeiro de 2019. Quer esta reunião quer a de dia 7 de Novembro de 2018 foram

comunicadas a todos os Deputados membros da Comissão e funcionaram com o respectivo quórum regimental e os Deputados presentes, membros e não membros da Comissão (no caso dos não membros na reunião do dia 31 de Janeiro de 2019), manifestaram as suas opiniões sobre o assunto em discussão, tendo o Parecer sido assinado por todos os membros da Comissão. Razões pelas quais a legalidade do parecer ficou devidamente salvaguardada, não podendo a sua validade ser posta em causa.

22. Apesar desta parte do parecer não ter sido admitida directamente como fundamentação pelo Despacho recorrido, a mesma tem ainda directamente a ver com a matéria visada pelo meu protesto escrito.

23. A CRM e a Mesa entendem que a reunião secreta em causa é legal, dado que:

1) **corresponde à prática de funcionamento das comissões (especialmente da CRM);**
2) **os membros da Comissão foram convocados;**
3) **o número de pessoas presentes na reunião secreta satisfaz as exigências legais;**
4) **todos os membros e não membros da Comissão manifestaram as suas opiniões na reunião de 31 de Janeiro de 2019 legalmente convocada;**
5) **todos os membros assinaram, na reunião legalmente convocada, o Parecer n.° 1/VI/2019.**

Vou refutar, um a um, estes argumentos:

24. Quanto ao ponto 1), é do conhecimento geral que, de acordo com o princípio de "Um país, dois sistemas"' e a Lei Básica, Macau mantém o sistema jurídico existente que, tal como Portugal, tem como base o sistema continental. Nos países e regiões onde vigora o sistema continental, por exemplo Macau, o Código Civil prevê logo no seu artigo 1.° que são fontes imediatas do direito as leis, e os usos que não forem contrários aos princípios da boa fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine.

25. Os usos ou as práticas nunca são fontes imediatas do direito de Macau, ou seja, não podem ser citados autonomamente para serem suficientes para a produção de efeitos jurídicos.

26. Tal como diz o Professor J. Baptista Machado, famoso académico português que todos os estudantes de Direito do primeiro ano conhecem:

A nossa lei não reconhece ao costume o carácter de fonte imediata de direito: quer ao costume como prática social constante acompanhada da convicção da juridicidade (opinio iuris vel necessitatis), ***quer ao costume jurisprudencial como prática judicial constante que se integrou na "consciência jurídica geral" e informa de facto as decisões dos tribunais e de outros órgãos aplicadores do direito (agentes ou órgãos administrativos), quer às praxes jurídico-administrativas porventura***

***radicadas e seguidas pelos agentes da administração convencidos da sua juridicidade**, quer ao desuso, por mais prolongado e sistemático que seja.*[1] *(sinalizados em negrito por mim)*

27. Assim sendo, nos termos do artigo 2.° do Código Civil, se a CRM e a Mesa considerarem que um determinado acto praticado por um órgão da Assembleia Legislativa é legal desde que corresponda aos usos ou práticas parlamentares, devem, para além de provar a **existência efectiva** dos respectivos usos ou práticas, provar também que "**há lei que permite a produção de efeitos desses usos ou práticas" e que "esses usos ou práticas não são contrários aos princípios da boa fé (por força do princípio de razão mais forte, também não podem contrariar qualquer disposição legal)**". (sinalizados em negrito por mim)

28. Para além disso, o Regimento não faz distinção quanto à convocação e funcionamento da CRM e das demais comissões, portanto, a não ser que exista um "regimento" autónomo das comissões, ou que esteja em causa um assunto sobre o qual o Regimento permita expressamente a cada uma das comissões deliberar autonomamente (por exemplo, as reuniões das comissões devem ou não ser realizadas à porta fechada), todas as comissões têm de observar as mesmas normas, não podendo permitir-se que usos próprios não escritos se sobreponham ao Regimento, fugindo-se assim ao artigo 77.° do Regimento.

[1] J. Baptista Machado, "Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador", traduzido por Wong Cheng Mei e Tou Wai Fong, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2010, pág. 121.

29. Quanto ao ponto 2), ainda que tenha sido dado conhecimento a todos os membros da convocação da reunião secreta, isto está muito longe da exigência legal respectiva, porque o n.º 5 do artigo 42.º do Regimento estipula expressamente que: *"a convocação das reuniões das comissões é dirigida aos respectivos membros, dando-se conhecimento aos restantes Deputados".* Discordo em absoluto de que o acto de respeitar a primeira parte da norma e ignorar a segunda possa ser considerado legal.

30. Quanto ao ponto 3), tenho de admitir que, na reunião legalmente convocada em 31 de Janeiro de 2019, o número de membros presentes correspondeu, de facto, à exigência do artigo 44.° do Regimento. Porém, não se sabe se na reunião secreta ilegal de 7 de Novembro de 2018 esta exigência também foi satisfeita.

31. Por outro lado, os artigos sobre a convocação das comissões (deve ser dado conhecimento aos restantes Deputados, artigo 42.º) e sobre o *quórum* (artigo 44.º) encontram-se igualmente no Capítulo I (Das disposições gerais) do Título III (Do funcionamento da Assembleia Legislativa) do Regimento. O artigo 42.º evidentemente não é uma norma supletiva e não existe, ao longo de todo o Regimento, qualquer norma que conceda aos Deputados ou aos órgãos da Assembleia Legislativa o poder de cumprir de forma seleccionada parte dos artigos.

32. Mais, a ilegalidade resultante da existência de irregularidades na

convocação da reunião, independentemente das disposições a consultar no direito administrativo, no direito comercial ou no direito civil, também não pode ser sanada com a mera satisfação do quórum[2], devendo ser sanada pela presença de todos os membros.

33. Quanto aos pontos 4) e 5), no que respeita à convocação e ao funcionamento das comissões, não existe no Regimento qualquer disposição que permita a "sanação superveniente" do vício antecedente. Apesar de ter manifestado a minha opinião na reunião legalmente convocada, a mesma não foi incluída no Parecer n.º 2/VI/2019 posteriormente elaborado pela CRM, porque, naquele dia, o esboço do Parecer já estava preparado, e todos os membros assinaram o Parecer nesse mesmo dia.

34. De facto, as regras a observar no funcionamento das comissões da Assembleia Legislativa e o grau de exigência do seu cumprimento são fundamentalmente diferentes para o legislador e para os órgãos colegiais vinculados ao direito administrativo, os órgãos sociais vinculados ao direito comercial e os órgãos associativos vinculados ao direito civil, nomeadamente para os dois últimos, devendo as comissões da Assembleia Legislativa estar sujeitas a mais, e mais rigorosas, restrições e limitações.

35. Os assuntos discutidos pelas comissões da Assembleia Legislativa estão

[2] Vide artigo 23.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 229.º e n.º 2 do artigo 217.º do Código Comercial, e n.º 3 do artigo 165.º do Código Civil.

ligados a uma série de temas estreitamente relacionados com o interesse público, tais como direitos fundamentais, vida da população, leis e regimes jurídicos, políticas do Governo, etc., e não têm só a ver, de todo, com a própria Assembleia Legislativa, nem com a própria CRM, nem comigo, a natureza dos referidos assuntos é muito diferente da natureza dos que são discutidos por assembleias de sócios ou por direcções associativas, portanto, não se pode dar o caso por encerrado alegando, como há quem entenda, que 'se trata apenas de um "assunto familiar" da Assembleia Legislativa', pois todos os Deputados e até o público devem ter o pleno direito de conhecer todo o processo.

36. Pelo exposto, todas as explicações dadas pela CRM sobre a legalidade da reunião secreta ou são ilegais ou carecem de fundamento, portanto, para além de terem de ser alvo de censura, não devem ser aceites pela Mesa.

IV. Relativamente ao protesto escrito

(1) <u>Protesto oral ou escrito</u>

37. Em relação à legalidade e à admissibilidade do protesto escrito, invoco aqui todos os fundamentos apresentados no recurso interposto por mim (pontos 40 a 76) sobre a Deliberação n.º 6/2019/Mesa, dando-se também aqui por integralmente reproduzidos (vide também o Anexo II).

38. Para além disso, tenho de salientar que não existe qualquer limite legal ao

direito de apresentar protestos escritos, nem norma que "limite tais protestos a ocorrências no Plenário" ou que preveja que os protestos "têm de ser apresentados imediatamente após a situação que os despoletou".

39. Será que, no debate em sede das comissões, não se pode apresentar uma "declaração de discordância" contra alguns assuntos "que se considerem desconformes com as regras"? Se após um estudo pormenorizado efectuado por mim e depois de ouvir a opinião de um assessor jurídico, se detectar que, num determinado Plenário, houve um assunto que "se considerou desconforme com as regras", será que, depois de terminado esse Plenário, já não posso apresentar uma "declaração de discordância"? Será que o direito de apresentar protesto escrito está sujeito às restrições dos regimes de prescrição ou de caducidade, e que caso não seja exercido no prazo legal, o titular perde esse direito? Os referidos pontos de vista carecem de total falta de fundamento legal.

(2) <u>O local onde se inserem as normas não limita as sedes de aplicação do mecanismo em causa</u>

40. Aquando da discussão do recurso interposto por mim sobre a Deliberação n.º 6/2019/Mesa, no Plenário de 6 de Junho de 2019, um Deputado referiu, na sua declaração de voto, que algumas das normas relacionadas com o "protesto" se encontravam na secção sobre o uso da palavra do capítulo relativo às reuniões plenárias do Regimento, portanto, o protesto devia ser efectuado em Plenário.

41. Salvo o devido respeito, não posso concordar com este ponto de vista que não tem qualquer fundamento legal.

42. Se o ponto de vista desse Deputado estivesse correcto, todos os actos como o de apresentar "explicações" ou de "pedir esclarecimentos" por parte dos Deputados no seio das Comissões também violariam o Regimento. Assim, os actos de empréstimo entre cônjuges também violariam o espírito legislativo ou a universalidade do Código Civil, até porque, segundo a respectiva lógica e analogia, o regime de empréstimo também não se encontra previsto nas secções relativas à relação conjugal. Este entendimento não corresponde, obviamente, ao ordenamento jurídico de Macau.

43. De facto, o espírito legislativo subjacente à regulação do "protesto" na Secção V (Do uso da palavra) do Capítulo II (Das reuniões plenárias) pode ter a ver com o seguinte: a realização das reuniões plenárias deve ser mais ordenada do que a das reuniões das comissões e tem de obedecer a regras e regimes mais rigorosos.

44. A CRM e a Mesa, no seu trabalho de interpretação sobre o mecanismo de "protesto", nunca conseguiram explicar porque é que o espírito legislativo subjacente a este mecanismo correspondia ao que referiram e porque é que não existia outra possibilidade, e nem sequer disponibilizaram anotações ou pareceres, entre outras informações, que pudessem comprovar a sua ideia

sobre o espírito legislativo.

45. As versões chinesa e portuguesa do artigo 58.º (Uso da palavra pelos Deputados) do Regimento referem, respectivamente, o seguinte:

議員(在全體會議中)[3]的發言旨在：

g) 提出異議、上訴或抗議；...

A palavra (nas reuniões plenárias)[4] é dada aos Deputados para, designadamente:

g) Apresentar reclamações, recursos ou protestos; ...

46. De acordo com o artigo 8.º do Código Civil, relativo às regras de interpretação da lei, citado também pelo Deputado que apresentou este ponto de vista, deve ser considerado, por nós, o pensamento legislativo que tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. Ao mesmo tempo, temos de partir do pressuposto que o legislador é perspicaz e temos de presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

47. De acordo com o sentido básico desta "regra de ouro" da interpretação da lei, não é difícil descobrir que, em relação ao artigo 58.º do Regimento, a

[3] Conteúdo entre parênteses foi por mim aditado.

[4] Idem.

intenção do pensamento legislativo do legislador é apenas referir que, quando os Deputados exercem o seu direito de uso da palavra em Plenário, a palavra deve, designadamente, incidir sobre as matérias enumeradas neste artigo (e não para praticar outros actos).

48. A partir dos elementos do sentido da letra deste artigo, retira-se que o legislador nunca pretenderia limitar o exercício do direito de apresentar protesto ao uso da palavra nas reuniões plenárias.

49. Caso contrário, o legislador deveria adoptar uma expressão semelhante a "o protesto deve ser apresentado no momento do uso da palavra pelos Deputados (nas reuniões plenárias)", em vez da expressão "a palavra (nas reuniões plenárias) é dada aos Deputados para, designadamente: ... apresentar ... protestos", prevista no actual artigo 58.º.

(3) <u>A interpretação do Regimento efectuada pela Mesa não é definitiva</u>

50. Além disso, no referido Plenário, houve outro Deputado que manifestou, na sua declaração de voto, a concordância com a interpretação sobre o mecanismo de "protesto" efectuada pelo Presidente, pela CRM e pela Mesa, e que referiu que, nos termos do artigo 159.º do Regimento, a Mesa é o órgão competente para interpretar o Regimento, pelo que a sua interpretação tem força jurídica vinculativa.

51. Tenho de manifestar, veementemente, a minha oposição a este ponto de

vista. O Deputado que apresentou esta opinião é uma pessoa que conhece bem a teoria e a prática jurídica de Macau, portanto, é impossível que desconheça que quase todas as decisões tomadas por órgãos competentes são juridicamente impugnáveis, só que o direito de impugnação é sujeito a diferentes regulamentações e limitações, consoante as matérias envolvidas na decisão, a hierarquia dos órgãos que tomam a decisão e a natureza da decisão, entre outros factores.

52. O n.º 2 do artigo 91.º do Regimento prevê que: *"das deliberações da Mesa, no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para a própria e recurso para o Plenário".*

53. O Deputado que apresentou a referida opinião entende que a Mesa já fez a sua interpretação, e como tal, todos os Deputados devem obedecer e cumpri-la. Isto é, de facto, abandonar o direito de interpor recurso contra decisões erradas, conferido pela lei, e uma negação pública da existência do artigo 91.º do Regimento.

54. Mesmo que o direito em causa não seja importante para o Deputado em questão, este não deve criticar o exercício desse direito por outro Deputado. E tratando-se de um jurista de profissão, as suas palavras proferidas publicamente podem induzir os outros Deputados em erro, portanto, a Mesa deve corrigir oportunamente esse entendimento, através dos meios adequados.

V. Conclusão

55. O Despacho recorrido e o Parecer n.º 2/VI/2019 da CRM invocam factos inexistentes como fundamentos para refutar o objecto do protesto escrito por mim apresentado, e apontam que o Plenário da AL já tinha deliberado, no dia 6 de Junho de 2019, no sentido de não aceitar o entendimento relativo à reunião secreta constante do recurso por mim apresentado contra a Deliberação n.º 6/2019/Mesa;

56. Os factos indicados nos referidos fundamentos nunca acontecem, pois os pedidos que apresentei no mencionado recurso não têm nada a ver com a reunião secreta, e durante a discussão daquele dia também não foi abordada a legalidade da reunião secreta;

57. Apesar de a reunião secreta não ser o objecto do presente recurso (é apenas matéria visada), a mesma está directamente relacionada com o objecto do meu recurso, na medida em que o vício na sua convocação põe em causa os efeitos do Parecer n.º 1/VI/2019 da CRM, do Despacho n.º 206/VI/2019 do Presidente da AL, da Deliberação n.º 6/2019/Mesa, e da votação do Plenário no dia 6 de Junho de 2019, em relação ao meu anterior recurso;

58. A reunião secreta que não foi convocada nos termos regimentais padeceu de vício insanável. Ao contrário do que sucede com a assembleia de sócios das empresas e o conselho de administração das associações em geral, as

Comissões da AL discutem assuntos estreitamente relacionados com o interesse público, portanto, a convocação e o funcionamento das mesmas devem cumprir com mais rigor o regime e as regras correspondentes;

59. O Regimento não restringe a forma de apresentação de protestos;

60. O direito dos deputados à apresentação de protestos não está sujeito aos regimes de prescrição ou de caducidade. Mesmo que exista efectivamente um prazo para tal, o mesmo é somente o prazo supletivo de 15 dias previsto no artigo 90.º do Regimento;

61. O legislador do Regimento incluiu o mecanismo de protesto na secção sobre o uso da palavra no capítulo sobre as reuniões plenárias, mas não condicionou as sedes em que o mesmo pudesse ser utilizado;

62. A decisão tomada pela Mesa no exercício da competência de interpretação do Regimento nos termos do seu artigo 159.º não é, em si, definitiva, e pode haver recurso da mesma nos termos do artigo 91.º do Regimento.

63. Pelo exposto, solicito à Mesa que:

1) conheça, em concreto, todas as questões colocadas por mim no presente recurso;
2) revogue o Despacho n.º 916/VI/2019 do Presidente da AL;
3) admita a ilegalidade da reunião interna preparatória da CRM realizada no

dia 7 de Novembro de 2018, revogando, por conseguinte, o Parecer n.º 1/VI/2019 por aquela elaborado na sequência da discussão efectuada naquela dia;

4) admita que o Regimento não estabelece quaisquer restrições ao direito dos deputados a apresentar protestos;

5) admita que a decisão tomada pela Mesa no exercício da competência de interpretação do Regimento nos termos do seu artigo 159.º pode ser objecto do recurso referido no artigo 91.º;

6) aceite, nos termos da alínea g) do artigo 99.º do Regimento, o protesto escrito apresentado por mim no dia 11 de Fevereiro de 2019 e mande publicá-lo.

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,

Sou Ka Hou

19 de Julho de 2019

Anexos:

1. Protesto escrito por mim apresentado no dia 11 de Fevereiro de 2019

2. Recurso apresentado por mim no dia 2 de Maio de 2019 contra a Deliberação n.º 6/2019/Mesa

Nossa Ref.ª: NMAS-20190211-03

Assunto: Apresentação de protesto escrito e pedido da respectiva publicação integral na II Série do Diário da Assembleia Legislativa

Exm.º Senhor Ho Iat Seng

Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM,

No dia 28 de Janeiro de 2019, recebi a convocatória para uma reunião da Comissão de Regimento e Mandatos, marcada para o dia 31 de Janeiro de 2019, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único: Discussão das matérias constantes dos Despachos n.os 1370/VI/2018 e 1393/VI/2018.

Venho apresentar, nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Regimento da Assembleia Legislativa, um protesto escrito contra o processo de elaboração do parecer sobre os assuntos discutidos pela Comissão em referência, solicitando a V. Exa. que o distribua a todos os Deputados, e que, nos termos da alínea g) do artigo 99.º do Regimento, ordene a publicação integral do protesto escrito na II Série do Dário da Assembleia Legislativa. O protesto escrito tem o seguinte conteúdo:

Recentemente, a Comissão de Regimento e Mandatos (doravante

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4規格印件2017年5月

designada por CRM) foi incumbida pela Mesa de fazer uma interpretação sobre "os protestos" previstos no Regimento e de emitir o respectivo parecer até ao dia 21 de Janeiro de 2019. Além disso, foi incumbida pelo Presidente da Assembleia Legislativa de esclarecer, ao nível regimental, se os Deputados podem apresentar reclamações para o Presidente da Assembleia Legislativa quando este rejeita liminarmente propostas de alteração apresentadas pelos mesmos, e se a reclamação entretanto apresentada deveria ser aceite, e de emitir o respectivo parecer até 31 de Janeiro de 2019.

No dia 31 de Janeiro de 2019, a CRM reuniu, discutiu os assuntos referidos e tinha como plano assinar os dois pareceres supra-referenciados. Só naquela altura é que tomei conhecimento de que antes desta reunião, a CRM já tinha realizado uma reunião para discutir esses assuntos, e que por isso era possível discutir e assinar, naquele dia, os pareceres já basicamente concluídos. Perante a minha insistência em saber se a prática contrariava o n.º 5 do artigo 42.º do Regimento, o Presidente da CRM informou que a reunião realizada anteriormente era uma "reunião preparatória", cuja convocação não necessitava de ser comunicada, nos termos do Regimento, a todos os Deputados, o que me deixou profundamente espantado. A fim de revelar as irregularidades desta reunião e do processo de elaboração dos pareceres, a apresentação do meu protesto escrito assenta nos seguintes fundamentos:

1. Não existe na regulamentação da AL a categoria de "preparatória"

立法會 格式六

A-4 規格印件 2017年5月
Formato A-4 Jun. Mai. 2012

para as reuniões das comissões

Os Capítulo I (Das disposições gerais) e Capítulo III (Das reuniões das comissões) do Título III (Do funcionamento da Assembleia Legislativa) do Regimento prevêem as regras de funcionamento das comissões, incluindo as da CRM, ou seja, a data, o local, a convocação, a comunicação, o quórum, a assistência de deputados não membros das comissões, as instalações e o apoio às reuniões. O exercício de qualquer poder público deve observar rigorosamente o princípio da legalidade, ou seja, o exercício de direitos deve obedecer ao âmbito e à forma estabelecidos nas leis.

Do Regimento e de todos os outros diplomas da AL que regulam o funcionamento das comissões não constam as chamadas categorias "preparatórias", "formais" ou outras semelhantes para as reuniões das comissões. Neste pressuposto, se, através da realização por iniciativa própria das chamadas "reuniões preparatórias", se ultrapassarem várias das regras de funcionamento a observar (as dos artigos 42.º, 73.º e 78.º do Regimento, entre outros), essas reuniões, para além da perda de legitimidade por falta de fundamento jurídico, terão impacto significativo para a dignidade da AL enquanto órgão do poder público que concebe as leis.

2. Pareceres basicamente concluídos sem terem passado pela discussão em sede de "reunião formal" das Comissões padecem de vícios procedimentais

Nos termos do artigo 88.º do Regimento, o parecer é uma das formas dos actos das comissões, e o artigo 73.º prevê, nos seus n.os 2 a 4, que os deputados podem assistir às reuniões das comissões das quais não sejam membros, fazer uso da palavra quando o Presidente respectivo os autorizar e, ainda, enviar livremente observações escritas às comissões. Tendo em conta os referidos dois artigos, não é difícil chegar à seguinte conclusão: a "participação dos deputados que não sejam membros das comissões na formulação de actos destas" é um procedimento legalmente previsto. Isto visa garantir que, na apreciação de determinada matéria, as comissões, depois de terem ponderado, de forma global, as opiniões de todos os deputados e as opiniões das pessoas fora da Assembleia Legislativa, é que tomam uma decisão final prudente, racional, correcta, e que tenha sido debatida de forma suficiente, assegurando, deste modo, que a mesma vá ao encontro do interesse global da AL e do interesse público.

Os dois pareceres em questão já estavam basicamente concluídos antes de a CRM ter convocado uma "reunião formal", portanto, os procedimentos legais respectivos não foram cumpridos. Independentemente dos referidos vícios conduzirem, ou não, à nulidade ou à anulabilidade dos dois pareceres, certo é que o Presidente da AL e os deputados têm o dever de fiscalizar, para aferir se situações suspeitas de violação do Regimento continuam a verificar-se, de revelar todas as irregularidades detectadas e de recusar o cumprimento dos procedimentos em causa.

立法會 格式六

A-4規格印件2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

3. A reunião foi realizada à pressa, desrespeitando-se as opiniões dos Deputados não membros da Comissão

Tal como foi referido anteriormente, em relação aos dois assuntos em causa, a Mesa e o Presidente da Assembleia Legislativa solicitaram à CRM a emissão de pareceres, respectivamente, até 21 de Janeiro e 31 de Janeiro de 2019. No entanto, só no dia 31 de Janeiro de 2019 é que a CRM, com planos para assinar o parecer, realizou uma chamada "reunião formal". Presume-se, com toda a ousadia, que não foi inadequada a forma a que a CRM recorreu para convocar uma "reunião preparatória" (claro que isto não corresponde à realidade), porém, a sua decisão de convocar a chamada "reunião formal" no último dia do prazo para a entrega do parecer resultou directamente na impossibilidade de a mesma ponderar suficientemente (ou objectivamente falando, nem sequer teria a intenção de o fazer) as opiniões dos Deputados que não são membros da Comissão.

O Regimento não prevê consequências para o incumprimento da data de entrega de pareceres por parte da CRM, portanto, se esta, no último dia do prazo definido, verificasse que era necessário ponderar mais aprofundadamente as opiniões de um Deputado, teria condições, nos termos dos actuais procedimentos, para entregar o parecer depois de terminado o referido prazo. Contudo, esta forma não deve ser, de todo, alvo de abusos. Para além disso, mesmo quando se trata de questões muito simples, a CRM

立法會 格式六
AL – Modelo 6
A-4 規格印件 2017年5月

também não deve convocar reuniões no último dia do prazo, para evitar que a "participação dos deputados não membros da Comissão", tal como prevê o Regimento, não passe duma mera formalidade, pois isto é uma demonstração notória de despeito pelas opiniões desses Deputados.

4. Violação do princípio da transparência do funcionamento dos parlamentos

Desta vez, os assuntos abordados nas reuniões referidas tiveram a ver com actos meus. Mas, apesar disso, a CRM foi incumbida de discutir e emitir parecer, nos termos da alínea d) do artigo 26.º do Regimento da AL, sobre matérias que têm a ver com a interpretação, em abstracto, do Regimento da AL. As matérias reguladas no Regimento da Assembleia Legislativa dizem respeito a vários assuntos relacionados com direitos fundamentais, sociedade, vida da população, leis, regimes jurídicos, e políticas do Governo, entre outras, todas intimamente relacionadas com o interesse público e inseparáveis deste. Estas matérias não são da esfera exclusiva da Assembleia Legislativa, da CRM e de mim próprio. Falando francamente, não se pode alegar a expressão "este é apenas um assunto da Casa", como opinião existente, para pôr um ponto final no assunto. Assim sendo, todos os Deputados e até o público devem ter direito à informação sobre o desenvolvimento do caso em questão.

A transparência é o princípio base a observar no funcionamento dos parlamentos democráticos onde reina a Lei e é também a forma ideal de servir

立法會 格式六

A-4 規格印件 2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

o interesse público. Tenho defendido a abertura das reuniões das Comissões da Assembleia Legislativa para a plena concretização deste princípio, o que, até ao momento, ainda não foi concretizado, e, infelizmente constato que há indícios de agravamento das deficiências na Assembleia Legislativa. Tudo isto contraria o rumo de desenvolvimento do parlamento no contexto de um sistema político moderno e democrático, o que deixa as pessoas bastante surpreendidas. Pelo exposto, apresento desta forma o meu protesto formal.

Solicito o apoio na distribuição e publicação deste protesto.

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado à Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau,
Sou Ka Hou

立法會 格式六
A1. – Modelo 6

A-4規格印件2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

Anexo II

N.º da Ref.: NMAS-20190502-01

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM

SOU KA HOU, Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM ("AL"), vem interpor **recurso para o Plenário da AL** da **Deliberação da Mesa da AL nº 6/2019/Mesa, de 16-Abril-2019**, que indeferiu o recurso por mim interposto do Despacho do Presidente da AL nº 358/VI/2019, de 19-Março-2019, que indeferiu a minha reclamação de 1-Março-2019.

O Recorrente foi notificado de tradução para a língua portuguesa – língua em que foram apresentadas a reclamação para o Presidente e o recurso para a Mesa da AL ("Mesa") – no dia 30 de Abril, data a partir da qual se contará, pois, o prazo de recurso para o Plenário. Se assim não se entendesse, o presente recurso também seria tempestivo, pois dia 1 de Maio foi feriado, pelo que o prazo só pode ser praticado no dia seguinte (art. 272º/e) do Código Civil). O Deputado recorrente encontra-se fora de Macau, motivo pelo qual apresenta este recurso, assinado por si, por fax e carta registada bem como outro entregue através de um seu representante (que o Deputado ratificará).

O Deputado recorrente apresentou reclamação para o Presidente em 1-Março-2019 do Despacho nº 206/VI/2019 (doravante "o primeiro despacho"), na parte em que indeferiu o protesto por si feito, [1] assentando no Parecer da Comissão de Regimentos e Mandatos nº 1/VI/2018. O Presidente indeferiu a reclamação remetendo, de novo e somente, para o Parecer nº 1/VI/2018 da Comissão, por via do Despacho nº 358/VI/2019 (doravante "o segundo despacho").

Foi então interposto recurso para a Mesa em 1-Abril-2019, que veio a ser indeferida pela Mesa pela Deliberação nº 6/2019/Mesa, de 16-Abril-2019, de que ora se recorre.

Entendeu o Presidente que "*o protesto do Deputado Sou Ka Hou devia ter sido apresentado no momento da ocorrência do facto em plenário, pelo que o protesto não pode ser processado no modo requerido pelo Deputado*", posição que reafirmou no despacho nº 358/VI/2019 e que é reafirmado pela aludida Deliberação da Mesa.[2]

Apresenta-se um sumário das conclusões e depois os fundamentos em que assenta o presente recurso.

[1] Vide Anexo 1 com o texto integral do Protesto.

[2] Uma vez que o despacho remete os seus fundamentos para o Parecer da Comissão, todas as referências aqui feitas ao Parecer devem ser entendidas como se referindo ao mesmo no seu sentido material de fundamento do despacho recorrido (pois não se recorre do Parecer, mas do Despacho).

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

SUMÁRIO CONCLUSIVO

a) A Mesa defende que os despachos do Presidente não têm de ser fundamentados. Tal é inaceitável. O dever de fundamentação é requisito fundamental do conceito de Estado de Direito e obrigatório em todos os níveis decisórios, em todos os ramos de direito, constituindo um princípio fundamental de direito, que encontra eco expresso no próprio Regimento. Ao defender que o Presidente pode decidir sem dizer porquê, sem apresentar fundamentos, a Mesa criou um precedente de grande gravidade política e jurídica, que deve ser rejeitado por este Plenário;

b) O primeiro despacho (o reclamado) foi fundamentado, porque remeteu para o Parecer da Comissão, o segundo despacho não foi fundamentado. A reclamação acrescentou argumentos explicando por que é que o Parecer estava errado. O segundo despacho (ora recorrido) teria de remeter para um segundo parecer ou conter as razões pelas quais discorda dos novos argumentos constantes da reclamação, senão não está a conhecer das novas razões. Assim, o segundo despacho não foi fundamentado;

c) A Comissão e a Mesa referem uma alegada "reunião interna preparatória". O Regimento não prevê reuniões internas e externas, nem menciona esta dualidade: todas as reuniões são internas. Logo, a justificação de ter sido uma reunião "interna" para não seguir as regras regimentais sobre as reuniões de Comissão não tem razão de ser, pois aquelas regras aplicam-se a todas as reuniões;

d) O Regimento não prevê reuniões com carácter secreto, ou que não divulgadas aos Deputados, que são ilegais; e a Mesa erra quando alega que é "*irrelevante*" (sic) "*a não comunicação aos restantes Deputados da dita reunião*", o que viola o direito de todos os deputados assistir a quaisquer reuniões de Comissão, nos termos do art. 73°/2 do Regimento.

e) O Regimento não distingue entre reuniões preparatórias e não preparatórias, pois quase todas são preparatórias ou de discussão; logo, a justificação de ter sido uma reunião "preparatória" para não seguir as regras regimentais sobre as reuniões de Comissão não tem razão de ser, pois aquelas regras aplicam-se a todas as reuniões;

f) A Comissão concluiu que "*onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir*": uma vez que o Regimento não distingue reunião internas de externas, nem preparatórias de reuniões de outro tipo, o Presidente e a Mesa não podem, eles mesmos, criar distinções que a lei não cria;

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

g) O Parecer da Comissão e a Deliberação da Mesa são incoerentes, pois dizem que só pode aceitar as categorias que a lei distingue, mas depois cria categorias não existentes na lei;

h) A Comissão definiu o conceito de protesto lendo um dicionário, quando os conceitos jurídicos são objecto de interpretação feita ao abrigo da norma geral do artigo 8º do Código Civil, como é de conhecimento comum de qualquer jurista;

i) A Comissão e a Mesa definem "protesto" como "*declaração enérgica*" de discordância, o que significaria que se um Deputado fizesse um protesto de forma "pouco enérgica" tal já não seria considerado um protesto; é errado que a Mesa considere que os Deputados têm de levantar a voz ou usar gestos enérgicos para que um protesto possa ser considerado um protesto, e que se o não fizerem tal protesto não será aceite porque não cabe na alegada definição de protesto;

j) O Regimento não distingue protestos escritos de protestos orais. Ora, como a Comissão e a Mesa entendem que "*onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir*", a Mesa não pode distinguir, sobe pena de incoerência, protestos orais de protestos escritos;

k) O protesto consta, lado a lado, com o direito de apresentar reclamações ou recursos: arts. 3º/e), 58º/g), 63º e 99º/g) do Regimento, o que a Comissão reconheceu no ponto 5 do Parecer, resultando do Regimento que as reclamações, os recursos e os protestos seguem o mesmo regime jurídico essencial. Logo, se as reclamações e os recursos podem ser irrestritivamente apresentados por escrito, os protestos também podem ser apresentados por escrito;

l) O Regimento refere expressamente no artigo 99º/g) a existência de "*protestos... escritos*", sem qualquer limitação.

m) A Mesa e a Comissão entendem que o protesto escrito – que afinal já admitem poder ser feito ("*podem apresentar protestos escritos*": ponto 15 do Parecer) – só pode ser feito em certos momentos e em certos contextos. Porém, tal não tem qualquer fundamento no Regimento, que não diz que há certos momentos em que se podem fazer protestos orais, mas não se podem fazer protestos escritos;

n) Uma vez que a Comissão e a Mesa defendem que "*onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir*", o Presidente e a Mesa não podem distinguir momentos ou contextos para rejeitar protestos escritos quando a lei não distingue;

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

o) Se a Comissão e a Mesa reconheceram no ponto 5 do Parecer que as reclamações, os recursos e os protestos seguem o mesmo regime jurídico essencial, o facto de as reclamações e os recursos escritos não estarem sujeitos a requisitos especiais significa que os protestos também não podem estar sujeitos a requisitos a que as reclamações e os recursos não estejam;

p) A Mesa assenta num conceito obscuro, e não comprovado, de "prática parlamentar", mas não existe qualquer prática parlamentar de rejeição de protestos escritos, nos termos do artigo 2º do Código Civil, as práticas ou usos só têm valor jurídico "*quando a lei o determine*" (e não há norma legal que o determine), para além de que, como é comumente sabido, mesmo se houve lei a aceitar os usos, uma prática, mesmo que existisse, nunca poderia violar uma norma atributiva de direitos.

q) A Mesa e a Comissão não citam nenhuma norma do Regimento ou de outra lei para fundamentar a sua decisão (para além do obscuro e erróneo argumento de uma suposta "prática parlamentar" que não existe e seria ilegal), padecendo de falta de fundamentação de direito, violando o Regimento, o princípio da legalidade e o conceito de Estado de Direito, segundo os quais as decisões têm de ser tomadas com base em normas jurídicas e não na vontade ou livre arbítrio do decisor;

r) O Regimento estabelece que os protestos escritos devem ser publicados na 2.ª Série do Diário da Assembleia Legislativa: art. 99º/g). Logo, a Mesa violou o Regimento quando determinou que o protesto não deve ser publicado.

Inexistência de dever de fundamentação

1. A Mesa alega no ponto 7 da Deliberação, referindo-se ao dever de fundamentação, que "*as decisões do Presidente e da Mesa da Assembleia Legislativa praticadas em matérias regimentais não são actos administrativos, não estando, por isso, sujeitas ao cumprimento dos formalismos próprios destes actos, tal como o Senhor Deputado quer fazer crer no seu recurso*".

2. Ou seja, a Mesa entende que os seus actos e os do Presidente não têm de ser fundamentados.

3. A Mesa alega que não existe obrigação de fundamentação, mas nota que têm fundamentado as suas decisões. Porém, o que importa nesta secção do recurso é o entendimento que a Mesa e o Presidente podem tomar decisões *sem as*

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

fundamentar, para cujo efeito o facto de a Mesa achar que têm sido fundamentadas, não significa que não deixem de o ser, pois a Mesa entende que não têm que ser fundamentadas. Ademais, a fundamentação das decisões é um dever, e é um direito dos Deputados e cidadãos, não um delicadeza ou um favor que a Mesa e o Presidente façam aos Deputados e cidadãos.

4. Tal é uma alegação de gravidade jurídica e política. A transparência e a racionalidade do exercício do poder impõem o dever de fundamentação. Fundamentar uma decisão é **dizer o porquê** de se ter tomado tal decisão, quais **as razões** pelas quais tal decisão é correcta e não é arbitrária.

5. A Mesa defender que, quer o Presidente, quer a Mesa, podem decidir sem dizer porquê, sem apresentar os motivos por que acham que a decisão é correcta, é um desrespeito pelos Deputados, um desrespeito pelo órgão Assembleia Legislativa, um desrespeito pelos cidadãos e um desrespeito pela Lei Básica e os princípios fundamentais de direito.

6. A ideia de que o Presidente e/ou a Mesa **podem** indeferir projectos de lei, reclamações, recursos, petições, protestos, bem como tomar quaisquer outras decisões sobre o exercício de direitos dos Deputados em representação dos cidadãos **sem dizer porquê** revela uma incompreensão sobre a transparência a que deve estar sujeita a actividade da AL e a racionalidade que deve obedecer a tomada de decisões.

7. A sujeição à lei implica a apresentação de razões: o Presidente e a Mesa não estão acima da lei.

8. Se até os pais devem explicar aos filhos as decisões que tomam, como se pode defender que o Presidente e a Mesa não deve comunicar aos cidadãos e aos Deputados as razões pelas quais tomam as decisões que tomam?

9. O Presidente e a Mesa não podem dizer "*sim, porque sim*" ou "*não, porque não*". Têm de dar razões, pois a nossa actividade na AL é feita em nome e em representação dos cidadãos e os cidadãos têm o direito de saber quais as razões pelas quais nós decidimos da vida da RAEM do modo que decidimos.

10. Diz a Mesa que eu não apresentei as razões legais do dever de fundamentação, o que decorre do facto de ser um princípio fundamental de direito que julguei fosse incontroverso. Mas, perante esta surpreendente conclusão da Mesa, apresento os motivos jurídicos:

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

a. O dever de decisão decorre do conceito de Estado de Direito consagrado na Lei Básica (trata-se de uma opinião unânime);

b. O dever de fundamentação está previsto em todos os ramos de direito, por exemplo: artigos 114° e 115° do Código de Procedimento Administrativo; artigos 15°/1-a), 31°, 48°, 74°/3 e 6, 76°, 89°, 93°/1, 112°/2, etc., do Código de Procedimento Administrativo Contencioso; artigos 108° e 562°/2 do Código de Processo Civil; artigo 335°/2 do Código de Processo Penal; artigos 8°, 42°, 54°/4, 70°/2, 93°/4, etc., do Código de Processo de Trabalho; artigos 6°/3, 24°/1, 38°/2, 52°/1, 59°, etc., do Código Disciplinar do Advogado, artigos 79°-B, 79°-C, 79°-H, 83°/7, 294°/2, 329°/1 e 4, 338°/3, etc., do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

c. Os princípios jurídicos não têm de constar de uma norma jurídica expressa, sendo decorrentes de regras específicas, sendo que o dever de fundamentação é um princípio geral de direito, pois decorre do facto de estar previsto em todas as áreas decisórias do direito;

d. O próprio Regimento prevê o dever de fundamentação nos artigos 111°/9 (as decisões da Mesa têm de ser motivadas em razões – podendo a Mesa, se quiser, explaná-las em Plenário) 120° (a Comissão tem de fundamentar os seus pareceres) e 121°/1 (fundamentos de decisões do Presidente);

e. É jurisprudência do TUI que a fundamentação "*deve permitir a um destinatário normal reconstituir o iter cognoscitivo e valorativo do autor do acto em causa*", o que se aplica a qualquer decisão que tenha um destinatário.

11. Como decorre da jurisprudência do TSI e do TUI, o destinatário da decisão tem que poder compreender o percurso cognoscitivo e as valorações feitas pelo decisor. Logo, tal só não se aplicaria se a Mesa entendesse que o Presidente e a Mesa não decidem com base em processos cognoscitivos e valorativos, o que não é certamente o caso, pois só as decisões arbitrárias não envolvem a racionalização das decisões.

12. E o Presidente e a Mesa não podem decidir arbitrariamente, mas sim com base em fundamentos, razões ou motivos. Daí o dever de fundamentação.

13. Mais do que a Mesa estar errada de um ponto de vista jurídico, o que parece inquestionável, esta decisão abre as portas à não responsabilização do Presidente

e da Mesa, à falta de transparência do processo legislativo tomado em sentido amplo e a um potencial de arbitrariedade de decisões no seio do órgão legislativo, representativo da população, que, o Deputado recorrente não aceita e que nem o Presidente da AL, nem a Mesa certamente desejarão.

Falta de fundamentação

14. Tanto a Mesa como o recorrente concordam que os despachos do Presidente podem ser fundamentados por referência a um parecer da Comissão. Aqui não há desacordo.

15. O que sucede é que o *primeiro Despacho* foi feito por referência ao Parecer da Comissão e a reclamação apresentou motivos, que obviamente não constavam do Parecer, contra a posição tomada no Parecer.

16. Nesse caso, o *segundo* Despacho tem que fundamentar porque é que discorda dos novos motivos, podendo remeter para novo parecer, mas não, claro, para o mesmo parecer. Porque, caso contrário, não está a fundamentar o segundo Despacho está a fundamentar outra vez o primeiro Despacho, que é o Despacho reclamado, e não o Despacho que decide da reclamação.

17. Está, pois, errada a Mesa quando entende que o segundo Despacho foi fundamentado. O primeiro foi, o segundo não. Ao voltar a repetir o primeiro Despacho, o segundo Despacho ignorou as razões constantes da reclamação, o quer dizer que não apresentou as razões pelas quais discorda da reclamação. O despacho que decidir de reclamação que aponte erros a um parecer, não pode, naturalmente, voltar a remeter para o parecer, tem de explicar porque é que o parecer não tem os erros que a reclamação lhe aponta.

18. Tratando-se de uma questão jurídica, a Mesa deveria ter pedido a assistência da assessoria jurídica para explicar que tal constitui um caso de falta de fundamentação.

19. Indeferir a reclamação voltando a remeter para o Parecer é ignorar – não conhecer – dos vícios alegados na reclamação. O princípio da fundamentação das decisões é uma imposição de *racionalidade* e de *transparência*, expressando quer uma obrigação política, quer um dever jurídico.

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

20. Ao não apresentar os fundamentos pelos quais o Presidente não concordava com as críticas feitas ao Parecer, o Despacho recorrido padece de vício e, por isso, de invalidade, por falta de fundamentação.

21. Caso contrário, a reclamação para o Presidente teria sido um acto inútil, um passo que a lei prevê, mas que o Presidente ignoraria como se não existisse.

Reunião Interna Preparatória e Não Comunicação aos Deputados

22. No ponto 2 do Parecer, a Comissão refere uma alegada "reunião interna preparatória". O Regimento da AL não prevê reuniões internas e externas, nem sequer menciona esta dualidade: todas as reuniões são internas. Assim, ou a reunião interna é uma reunião como qualquer outra, ou então é uma reunião ilegal.

23. A Comissão não pode criar categorias de reuniões de comissão que não estejam previstas na lei, desde logo porque a lei pretende assegurar a *transparência* da actividade da AL por se tratar de um órgão representativo da vontade popular. *Reuniões secretas*, apelidadas de "*internas*", são ilegais, não sendo boa prática jurídica ou política usar palavras que desempenham o papel de eufemismos, em vez de conceitos próprios a exprimir a realidade a que a Comissão se está efectivamente a referir.

24. O Regimento não refere, sequer, reuniões internas, pois todas as reuniões são internas. E *todas* as reuniões (internas) são abertas a *todos* os Deputados, como resulta inequivocamente do Regimento.

25. Cabe à Comissão, designadamente, dar parecer sobre a legislação que governa a vida da AL, seus órgãos e actividades, pelo que a Comissão deve dar o exemplo e cumprir a lei, não levando a cabo reuniões secretas sob a veste eufemística de "reunião interna".

26. Uma reunião escondida de alguns Deputados é uma reunião escondida da população que a AL e esses Deputados representam, indo contra o princípio da transparência e da democratização da RAEM, e constituindo violação da Lei Básica, designadamente o princípio do Estado de Direito.

27. O mesmo se diga do adjectivo "preparatória". Não existem no Regimento reuniões preparatórias por contraste com outras categorias de reuniões.

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

28. Com o devido respeito, a Comissão acabou por, em violação da lei, inventar mais uma categoria juridicamente inexistente. A palavra "preparatória" nem sequer aparece no Regimento.

29. A Comissão alega no ponto 31 a máxima jurídica de que "***onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir***", para depois fazer exactamente o que defende não dever fazer-se.

30. Todas as reuniões da Comissão são preparatórias dos pareceres que aprovam. Qualquer reunião em que se discutam assuntos, se peçam pareceres, se ouçam Deputados, membros do Governo, etc., são, no sentido material do termo, reuniões preparatórias. Se todas as reuniões "preparatórias" pudessem ser secretas e escondidas de alguns Deputados, praticamente todas as reuniões das comissões da AL seriam secretas e só para alguns Deputados.

31. A Mesa acrescenta no ponto 9 que é "*irrelevante*" (sic) "*a não comunicação aos restantes Deputados da dita reunião*". Tal é surpreendente, uma vez que, nos termos do art. 73°/2 "*Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões de comissão de que não seja membro...*". Ora, o direito de estar presente em reuniões só pode ser exercido pelos Deputados se lhes for comunicado que foi convocada uma reunião da Comissão.

32. A reunião levada a cabo para discutir este Parecer foi ela mesma ilegal, o que afecta o mérito do parecer produzido e, logo, o mérito da fundamentação do Despacho recorrido.

Definição de Protesto

33. A Comissão refere no ponto 10 não ter encontrado "muita doutrina". Como não identifica nenhuma, crê-se que a Comissão quer dizer que não encontrou doutrina alguma ou, como se usa dizer, que não encontrou doutrina nenhuma.

34. Por isso, diz, utiliza o dicionário para definir o conceito legal de "protesto". Como qualquer jurista informado sabe, os conceitos jurídicos não são definidos recorrendo a um dicionário... Os critérios de interpretação da lei constam do art. 8° do Código Civil, não de uma edição da Porto Editora ou outro dicionário.

35. A primeira coisa que o art. 8° estabelece é que "*A interpretação não deve cingir-se à letra da lei*": exactamente o que a Comissão erradamente procurou fazer. Um protesto na mesa de um café ou um protesto de um Deputado têm

finalidades e contextos bem distintos, o que implicaria que a Comissão, em vez de recorrer a dicionários, tivesse ouvido a opinião de um/a jurista para que o/a mesmo/a chamasse à atenção dos Senhores Membros da Comissão que o conceito de protesto deve ser interpretado no sentido de "*reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*".

36. De resto, a definição usada pela Comissão é implausível e, com o devido respeito, não poderia ser levada juridicamente a sério: defender que um protesto de um Deputado tem de ser feito de forma "enérgica" é de todo infundado e representaria um desrespeito pela personalidade e atitude política que cada Deputado tenha. É um exemplo que, se aceite, revelaria incompreensão da função do Direito e das regras de interpretação vigentes na RAEM.

37. A posição da Comissão e da Mesa significaria que se um Deputado fizesse um protesto de forma "pouco enérgica" tal já não seria considerado um protesto.

38. É incorrecto que a Mesa considere que os Deputados têm de levantar a voz ou usar gestos enérgicos para que um protesto possa ser considerado um protesto, e que se o não fizerem tal protesto não será aceite porque não cabe na definição de protesto

39. Deve, pois, ser desconsiderada a alegada "definição" de protesto com recurso a dicionários, elaborados com meras preocupações linguísticas e de captação de usos e tradições de vocábulos, mas sem preocupações jurídicas: isto é, sem buscar o espírito e a finalidade da lei. A lei visa *orientar* condutas, em particular, para o *futuro*, os dicionários visam *descrever* usos da linguagem, assentando essencialmente em práticas reiteradas do *passado*.

Protesto: acto oral e escrito

40. A Comissão refere no ponto 11 que "Por regra" o protesto "é usado oralmente". Não diz, porém, qual a regra a que se refere. Trata-se de um regra jurídica? Nesse caso, qual a fonte, ou seja, qual o diploma legal e o preceito? Trata-se de uma regra da prática ou praxis social? Nesse caso, de que comunidades e quais as fontes de onde a Comissão concluiu derivar essa "regra"?

41. A Comissão tem o dever de usar as palavras com cuidado e o Presidente da AL tem o mesmo dever quando remeter para pareceres da Comissão. Tratando-se de

uma "regra" não identificada, a mesma deve ser desconsiderada até que seja identificada. Caso contrário, estaríamos perante a situação *kafkiana* de discutir uma regra que desconhecemos qual seja.

42. Como a Comissão refere no ponto 8,

*"a figura do 'protesto' pode ser utilizada **aquando** do exercício, pelos Deputados, daqueles seus poderes principais"*, sendo que, antes, no ponto 7, a Comissão nota que se refere aos *"poderes de natureza instrumental"*, que, como a Comissão admite, abrangem reclamações e protestos.

43. Relevante, também, é o facto de **o protesto surgir, lado a lado, com o direito de apresentar reclamações ou recursos: arts. 3º/e), 58º/g), 63º e 99º/g)** do Regimento.

44. Isto mesmo é reconhecido no ponto 5 do Parecer da Comissão ("*... juntamente com o poder de invocar o regimento e de apresentar reclamações*").

45. Resulta, assim, claramente do contexto (arts. 3º/e), 58º/g), 63º e 99º/g)) e da finalidade da lei, que as reclamações e os protestos – tal como, aliás, os recursos – seguem o mesmo regime jurídico essencial.

46. Logo, **se as reclamações e os recursos podem ser apresentados por escrito, os protestos também podem ser apresentados por escrito.**

47. Isso mesmo resulta expressamente do art. 99º/g) do Regimento.

48. Certo é que resulta do contexto e da finalidade da lei que a **forma** do protesto (oral ou escrita) constitui uma faculdade dos Deputados que exprime, aliás, um direito fundamental de representação da população e de expressão de discordância.

49. O protesto escrito distingue-se do protesto oral na **forma** e na **ponderação**: um protesto escrito pode fazer uso da lei, da doutrina e de "precedentes", da RAEM e do exterior, em termos que um protesto oral não permite. Assim, a faculdade de usar um ou outro é uma prerrogativa política (e jurídica) dos Deputados. [3]

[3] A justificação um pouco complexa dada para a admissibilidade do contraprotesto feita com base no que a Comissão crê ser uma omissão da lei, parece esquecer que o contraprotesto é, ele mesmo, um protesto e, portanto, está, naturalmente, previsto no Regulamento – não havendo qualquer omissão.

50. Não releva o referido no ponto 11° do Parecer pelas razões aduzidas: não há qualquer "regra", nem a Comissão refere qual seja, que determine que os protestos são feitos oralmente. O que há é uma norma de natureza permissiva, que atribui aos Deputados a faculdade de apresentar protestos orais ou protestos escritos, sem qualquer limitação. A distinção entre norma *permissiva* e *proibitiva* é de conhecimento comum, não devendo estas duas espécies de normas ser confundidas: uma permite comportamentos, atribuindo faculdades, outra proíbe-os.

51. Depois de ter procurado demonstrar, em parágrafos anteriores, que os protestos devem, por "regra", ser orais, a Comissão admitiu que os Deputados "*podem apresentar protestos escritos*" (ponto 15 do Parecer).[4]

Protesto escrito: circunstâncias em que pode ser feito

52. Entendem o Presidente da AL e a Comissão que "*o protesto do Deputado Sou Ka Hou devia ter sido apresentado no momento da ocorrência do facto em plenário*" (Despacho), pois "*o protesto escrito deve ser circunscrito aos acontecimentos ocorridos em plenário e que apenas será admissível em casos especiais, quando, por exemplo, por término da reunião plenária, não seja possível ao Deputado apresentar seu protesto oralmente*".

53. E a Mesa entende têm de ser apresentados "*após a situação que o despoletou*". O recorrente apresentou o seu protesto "após" a situação que o despoletou, não o fez antes, nem ao mesmo tempo. Logo, parece cumprir o requisito constante da Deliberação da Mesa aqui recorrida.

54. Doutro passo, a Mesa refere que os protestos têm de ser feitos (de forma enérgica...) "*como reacção imediata à situação que os despoletou*". Mas a Mesa não define o que quer dizer com "*imediata*".

55. A Comissão, o Presidente ou a Mesa **não citam nenhuma norma legal** que permita restringir este direito fundamental dos Deputados.

56. No ponto 11 da Deliberação recorrida, a Mesa alega que o entendimento veiculado pelo Deputado recorrente "*não corresponde à prática parlamentar, onde os protestos são apresentados oralmente*". No entanto, não informa (i) a que

[4] Já a referência feita, pela Comissão, no ponto 13 "*Parece, assim, face ao exposto*" permite duas conclusões: a Comissão não está certa sobre a sua conclusão e remete para argumentos anteriores que não apresentou, pois no anteriormente "exposto" não consta qualquer argumento jurídico que fosse fiel à máxima que a AL adoptou ou ao art. 8° do Cód. Civil.

parlamento se refere, (ii) não identifica os casos em que a prática de protestos escritos não tenha sido aceite, (iii) nem o número de vezes que tal sucedeu.

57. Para que a prática pudesse ter uma eventual relevância (e não teria pelo que se refere nos pontos seguintes quanto a práticas ilegais), **teria de ser uma prática de rejeição de protestos escritos**, não uma prática de fazer protestos orais. Isto é óbvio, pois, ninguém alega aqui que é ilegal ou que não existe a prática de fazer protestos orais. Pelo contrário, o recorrente alega que tanto se pode fazer protestos orais, como protestos escritos. A Mesa é que alega que há uma prática contrária, logo teria que ter alegado e demonstrado que há uma prática de rejeição de protestos escritos (não que há uma prática de admissão e protestos orais, pois que podem ser feitos protestos orais é aceite por ambas as partes).

58. Ora, **não existe qualquer prática parlamentar de rejeitar protestos escritos** que a lei expressamente admite, nem na RAEM, nem fora dela.

59. Acresce que **uma prática ilegal é ilegal**. Não é pelo facto de uma pessoa violar a lei várias vezes que essa violação se torna legal: se a polícia não multar quem estaciona muitas vezes em local proibido, nem por isso deixa de poder multar. A violação repetida da lei é uma reincidência, o que é mau, não uma virtude. Mas tal não é o caso, pois nunca antes protestos escritos haviam sido rejeitados, **não existindo tal prática**.

60. E mesmo que o tivesse sido, **nenhuma prática pode violar normas atributivas de direitos**. Não se podem negar direitos, neste caso o direito de expressão política, com base numa prática que violasse esse direito. A Mesa está a querer normalizar o que seria uma actuação da AL em violação da lei, o que constituiria um desrespeito pela Lei Básica, pelo princípio da legalidade e pelo conceito de Estado de Direito: não existe tal prática, mas se existisse seria ilegal por violação clara do Regimento.

61. Práticas, quando reiteradas (ou seja, muito repetidas), são usos. Ao falar da "prática parlamentar", a Mesa está a referir-se a alegados usos não escritos no Regimento ou em quaisquer normas da AL. Na verdade, tais usos (se realmente existissem), além de não poderem impôr qualquer restrição ao exercício dos direitos conferidos por lei, não podem produzir qualquer efeito jurídico, pois o artigo 2º do Código Civil estabelece que **os usos só** "***são juridicamente atendíveis quando a lei o determine***".[5]

[5] Artigo 2º do Código Civil, sob a epígrafe "*Valor jurídico dos usos*": "*Os usos que não forem*

62. Acresce, de facto, que **não existe qualquer limite legal** ao direito de apresentar protestos escritos, nem norma que limite tais protestos a ocorrências no Plenário. Pelo contrário, **o Regimento prevê expressamente a existência de protestos escritos**, conforme o art. 99º/g), que manda publicar os "*requerimentos e as reclamações, **protestos** e recursos escritos*".

63. Por isso, e para ser coerente com a sua posição, a Comissão deveria ter aplicado aqui a máxima que defende, segundo a qual "*onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir*" (ponto 31 do Parecer).

64. Uma vez que a Comissão entende como critério de interpretação da lei que o intérprete não pode distinguir onde a lei não distingue, se o Regimento permite protestos escritos e não distingue entre os relativos a ocorrências do Plenário e ocorrências fora do Plenário, não deve a Comissão ou o Presidente da AL distinguir onde a lei não distingue.

65. Trata-se, com o devido respeito que a Comissão nos merecer, de uma incoerência insustentável.

66. Ou seja, se **a lei não distingue** protestos relativos a acontecimentos "*ocorridos em plenário*" de protestos relativos a acontecimentos "*ocorridos fora do plenário*", e se o direito de protesto é um direito instrumental fundamental para o "*exercício, pelos Deputados, daqueles seus poderes principais*" (ponto 8 do Parecer), tal direito não pode ser minorado e coarctado por livre arbítrio do Presidente, da Mesa ou da Comissão: tal contraria a posição defendida pela Comissão de que o Presidente não pode criar distinções (para restringir direitos) quando a lei não crie ela mesma essas distinções.

67. A conclusão do art. 13º do Parecer é contrariada, desde logo, por aquilo que a Comissão admite no ponto 5 do Parecer: **protesto e reclamação** são tratados par a par pelo Regimento, pelo que **o regime de um é, no essencial** (isto é, salvo onde a lei distinga), **equivalente ao do outro.**

68. Isso mesmo é de novo admitido no ponto 14 do Parecer: o facto de se poder apresentar reclamações orais durante o debate em Plenário não impede que se apresentem – *irrestritivamente* – reclamações escritas. E quando refiro "*irrestritivamente*" quero dizer sem estar sujeitas a restrições a que as reclamações orais não estejam sujeitas.

contrários aos princípios da boa fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine."

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

69. As conclusões dos pontos 17 e 18 são, assim, erradas e sem apoio na lei. **Não cabe ao Presidente ou à Comissão "fazer lei", cabe-lhe aplicar a lei.** A lei permite protestos escritos e não limita tal direito a qualquer circunstância, tal como não limita o direito de apresentar reclamação.

70. O que o Presidente e a Comissão fizeram foi restringir um direito fundamental do Deputado recorrente, essencial para o exercício das suas funções políticas em representação dos milhares de cidadãos que nele votaram, bem como de todos os cidadãos da Região, cujos direitos e interesses lhe cabe representar através de apresentação de projectos de lei, propostas de alteração de propostas de lei, protestos, reclamações, recursos, expressão de opiniões em Plenário e fora dele, etc..

71. Trata-se, pois, respeitosamente, de uma diminuição de garantias de um órgão legislativo representativo dos cidadãos, órgão que deve visar o aprofundamento de valores democráticos que esta decisão infringe. Cabe ao Presidente proteger e aprofundar a autonomia da AL e a sua gestão democrática, bem como lhe cabe assegurar os direitos dos Deputados, não coarctá-los.

72. No sentido da ilegalidade deste Parecer da Comissão no que respeita á não admissibilidade ou admissibilidade limitada dos protestos escritos, ver Paulo Cardinal, "*Lições de Procedimento Legislativo no Direito Parlamentar de Macau*", 2019, p. 291.

Publicação do Protesto

73. A Comissão refere no ponto 21 do Parecer que a Comissão não concorda que o Protesto deva ser publicado, mas não diz porquê. Não sabemos se chegou a tal conclusão na reunião secreta levada a cabo sem a possibilidade de participação de todos os Deputados interessados.

74. Mas o que é certo é que a falta de fundamentos não permite que a conclusão seja considerada racional, dado que a racionalidade de uma conclusão deriva das suas razões, e o Despacho do Presidente padece, também quanto a este ponto, de vício de falta de fundamentação.

75. Resulta claramente do Regimento que os protestos escritos devem ser publicados na 2.ª Série do Diário da Assembleia Legislativa: art. 99°/g).

76. Ora, como a Comissão entende que, onde o legislador não distingue o intérprete não deve distinguir, parece claro que a posição da Comissão só poderia ser a de que o Protesto deve ser publicado.

Face ao exposto,

Deve ser rejeitado que o Presidente e a Mesa não estão obrigados a fundamentar as suas decisões;

Deve ser invalidada o Despacho do Presidente e, consequentemente, a Deliberação da Mesa, por falta de fundamentação;

Em qualquer caso, deve a Deliberação da Mesa e o Despacho nº 359/VI/2019 do Presidente ser revogado pelos motivos invocados e, consequentemente, ser revogado o Despacho nº 206/VI/2019;

Deve ser rejeitado que os protestos têm de ser feitos "de forma enérgica";

Deve ser reconhecido que os Deputados podem fazer protestos escritos;

Deve ser reconhecido que os protestos escritos podem ser feitos sem quaisquer restrições que não constem do Regimento;

Deve ser declarada ineficaz a "prática parlamentar" não escrita na nunhuma regulamentação mencionada na Deliberação da Mesa;

Deve ser reconhecido que os Protestos devem ser publicados nos termos do art. 99/g);

Deve ser aceite o Protesto e mandado publicar, tal como requerido pelo recorrente.

Macau, 2 de Maio de 2019.

O Deputado recorrente,

蘇嘉豪

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

Deliberação n.º 18/2019/Mesa

1. Em 11 de Fevereiro de 2019, o Senhor Deputado Sou Ka Hou apresentou um protesto escrito contra o processo de elaboração do Parecer n.º 1/VI/2019, da Comissão de Regimento e Mandatos. Concretamente, o Senhor Deputado insurge-se neste protesto contra o facto de, aquando da elaboração daquele Parecer, ter sido realizada uma reunião preparatória no dia 7 de Novembro de 2018, que foi comunicada apenas aos membros da referida Comissão.

2. A matéria deste protesto escrito (a reunião da Comissão de Regimento e Mandatos realizada no dia 7 de Novembro de 2018) já tinha sido objecto de contestação por parte do Senhor Deputado numa reclamação para o Presidente, num recurso para a Mesa e num recurso para o Plenário, no âmbito de um protesto escrito que o mesmo apresentara em 7 de Agosto de 2018.

3. Assim, nos pontos 4 a 12 da reclamação relativa ao Despacho n.º 206/VI/2019 – que indeferiu o protesto escrito apresentado em 7 de Agosto de 2018 – o Senhor Deputado contestou a reunião preparatória realizada pela Comissão de Regimento e Mandatos do dia 7 de Novembro de 2018, pondo em causa a sua legalidade, tendo-se, sobre essa matéria pronunciado o, então, Presidente da Assembleia Legislativa, no ponto 8 do seu Despacho n.º 358/VI/2019, que apreciou tal reclamação.

4. Posteriormente, no recurso que interpôs desse despacho para a Mesa da Assembleia Legislativa, o Senhor Deputado reiterou, nos pontos 12 a 20, o seu ponto de vista quanto à reunião preparatória da Comissão de Regimento e Mandatos realizada no dia 7 de Novembro de 2018, tendo a Mesa mantido o entendimento do Presidente relativamente a essa matéria, nos pontos 8 e 9 da Deliberação n.º 6/2019/Mesa, que apreciou esse recurso.

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4 規格印件 2018年7月
Formato A-4 Imp. Jul. 2018

5. No recurso que o Senhor Deputado Sou Ka Hou interpôs dessa Deliberação para o Plenário, mais concretamente, nos seus pontos 22 a 32, continuou o mesmo a pôr em causa a reunião preparatória realizada no dia 7 de Novembro de 2018 pela Comissão de Regimento e Mandatos.

6. No Plenário do dia 6 de Junho de 2019, aquando da apresentação do seu recurso, o Senhor Deputado voltou a insurgir-se contra a reunião realizada no dia 7 de Novembro de 2018[1], tendo a Mesa, através da 2.ª Secretária, defendido que a reunião da Comissão de Regimento e Mandatos, realizada no dia 7 de Novembro de 2018, tinha seguido o funcionamento normal das Comissões da Assembleia Legislativa, como se pode verificar no ponto 9 do documento lido no Plenário pela 2.ª Secretária, que se junta em anexo e para o qual se remete[2].

7. O Plenário votou o recurso com 24 votos contra e 4 votos a favor.

8. Assim, uma vez que o Plenário da Assembleia Legislativa já se tinha pronunciado sobre a reunião da Comissão de Regimento e Mandatos realizada no dia 7 de Novembro de 2018, no âmbito daquele recurso respeitante ao protesto escrito apresentado pelo Senhor Deputado no dia 7 de Agosto de 2018, entendeu, o então Presidente da Assembleia Legislativa indeferir o protesto escrito apresentado em 11 de Fevereiro de 2019, pelo Senhor Deputado Sou Ka Hou, contra a reunião preparatória daquela Comissão realizada em 7 de Novembro de 2018.[3]

---

[1] Comunicação que pode ser comprovada através da audição das gravações áudio da reunião plenária, uma vez que o Diário da Assembleia Legislativa relativo a esta reunião ainda não está elaborado.

[2] Cujo conteúdo pode ser, também, comprovado pela audição das gravações áudio da reunião plenária do dia 6 de Junho de 2019.

[3] Protesto que tinha sido enviado para a Comissão de Regimento e Mandatos que no seu Parecer n.º 2/VI/2019, de 27 de Junho de 2019, constatou que a matéria sobre que incidia o protesto já tinha sido objecto de decisão pelo Plenário.

立法會 格式六
A-4 規格印件 2018年7月
Formato A-4 Imp. Jul. 2018

9. O Senhor Deputado, não concordando com esse despacho, interpôs recurso do mesmo para a Mesa, argumentando que a reunião da Comissão de Regimento e Mandatos do dia 7 de Novembro de 2018 não tinha ainda sido objecto de apreciação e decisão pelo Plenário, insistindo na apreciação dessa questão que, é "sua convicção", foi determinante para o Parecer que, então, foi emitido por aquela Comissão.

10. Ora, o recurso da decisão da Mesa (Deliberação n.º 6/2019/Mesa) que foi votado em Plenário, no dia 6 de Junho de 2019 - o qual se junta em anexo -, é constituído por 76 pontos de argumentação, sendo que os pontos 22 a 32 são relativos à reunião preparatória da Comissão de Regimento e Mandatos realizada no dia 7 de Novembro de 2018, que o Senhor Deputado defende ter sido ilegal. E, quando o Plenário votou o recurso, votou-o na sua totalidade, não excluindo do mesmo quaisquer matérias, como não poderia deixar de ser, pelo que não se pode dizer que a matéria relativa à reunião preparatória não foi objecto de decisão pelo Plenário.

11. Aliás, o Senhor Deputado divide aquele recurso para o Plenário em sete temas, a saber: *Inexistência do dever de fundamentação; Falta de fundamentação; Reunião Interna Preparatória e Não Comunicação aos Deputados; Definição de Protesto; Protesto: acto oral e escrito; Protesto escrito: circunstâncias em que pode ser feito e Publicação do Protesto*. Pelo que, se considerássemos que a matéria relativa à reunião de dia 7 de Novembro de 2018 da Comissão de Regimento e Mandatos não tinha sido alvo de decisão pelo Plenário, como defende o Senhor Deputado, então, também teríamos de considerar que as restantes matérias também não o tinham sido, uma vez que o recurso foi votado em bloco, e não ponto por ponto, e, portanto, as matérias, ou foram todas votadas, ou não foi nenhuma.

立法會 格式六
A-4規格印件2018年7月

12. E, como resulta da Deliberação n.º 10/2019/Plenário, o recurso foi votado globalmente, pelo que todas as matérias suscitadas no mesmo foram objecto de decisão pelo Plenário.

13. A afirmação do Senhor Deputado no ponto 14 do recurso agora em apreciação, de que no recurso apresentado em Plenário e votado no dia 6 de Junho de 2019 nunca fizera *"qualquer pedido respeitante à ilegalidade da reunião secreta"* [4] não corresponde, pois, à realidade, uma vez que, ao pedir nesse recurso a revogação da Deliberação da Mesa n.º 6/2019/Mesa e do Despacho n.º 358/VI/2019[5], está a incluir nesse pedido a matéria relativa à reunião de dia 7 de Novembro de 2018, pois que esta matéria foi tratada e apreciada nessa deliberação e nesse despacho.

14. Assim, ainda que o Senhor Deputado não tenha pedido expressamente a declaração de ilegalidade da reunião realizada no dia 7 de Novembro de 2018, a verdade é que tal alegada ilegalidade foi já objecto de apreciação pelo Plenário, por ter sido invocada no seu recurso relativo ao protesto apresentado em 7 de Agosto de 2018, onde se apreciou a Deliberação n.º 6/2019/Mesa e o Despacho n.º 358/VI/2019.

15. Daí que não se compreenda o que pretende o Senhor Deputado quando refere, no ponto 18 do presente recurso, que o objecto do mesmo não é a *"reunião secreta"* da Comissão de Regimento e Mandatos, mas, sim, o despacho que indeferiu o seu protesto escrito contra o processo de elaboração do Parecer n.º 1/VI/2019. Se o que pretende é recorrer de um despacho que indeferiu um determinado assunto em concreto, o objecto do recurso não é o despacho *per se*

[4] Ponto 14 do recurso para a Mesa apresentado em 19 de Julho de 2019.

[5] O Deputado, certamente por lapso, no recurso para o Plenário faz referência ao Despacho n.º 359/VI/2019, quando deveria ser ao Despacho 358/VI/2019, uma vez que foi através deste despacho que a sua reclamação foi rejeitada.

mas o conteúdo do mesmo e, consequentemente, a matéria sobre que incidiu o indeferimento.

16. Assim, sendo o objecto do recurso o Despacho n.º 916/VI/2019, e sendo o conteúdo deste relativo ao indeferimento do protesto sobre a reunião da Comissão de Regimento e Mandatos de 7 de Novembro de 2018, a matéria objecto do recurso é necessariamente a reunião do dia 7 de Novembro de 2018, cuja apreciação se mostra esgotada com a Deliberação do Plenário do dia 6 de Junho de 2019.

17. Quanto aos restantes pontos do recurso agora em análise, remete-se para tudo o que foi dito nos vários documentos referidos na presente deliberação e, nomeadamente, para a Deliberação n.º 10/2019/Plenário. As matérias aí suscitadas já foram alvo de decisão pelo Plenário, não podendo a Mesa acrescentar mais nada sobre o assunto, sob pena de violar a decisão tomada pelo Plenário através daquela Deliberação.

18. Acresce que, o dever de observar rigorosamente as deliberações do Plenário é iniludível, tal como resulta da alínea 4) do artigo 38.º da Lei n.º 3/2000 - Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa -, pelo que, nem o Presidente nem a Mesa poderiam aceitar o protesto escrito apresentado pelo Deputado e agora objecto de recurso, uma vez que o Plenário da Assembleia Legislativa já votou e aprovou o entendimento de que os protestos devem ser apresentados oralmente em Plenário, apenas sendo admitidos protestos escritos em situações excepcionais, nas quais não cabe o protesto agora em discussão.[6/7]

19. Assim sendo, a apresentação do presente recurso só pode ser entendida como um deficiente conhecimento do valor das decisões do Plenário, o qual, como

[6] Ver Parecer n.º 1/VI/2019 da Comissão de Regimento e Mandatos.

[7] Ver Parecer n.º 1/VI/2019 da Comissão de Regimento e Mandatos, páginas 6 e 8 da versão em língua portuguesa.

entidade máxima de decisão política da Assembleia Legislativa, decide os assuntos de forma definitiva e inapelável.

20. Face ao exposto, a Mesa da Assembleia Legislativa delibera o seguinte, nos termos e para os efeitos da alínea e) do artigo 17.º do Regimento da Assembleia Legislativa:

Manter o Despacho n.º 916/VI/2019 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa e não dar, em consequência, provimento ao recurso apresentado pelo Senhor Deputado Sou Ka Hou, em 19 de Julho de 2019.

Assembleia Legislativa, aos 1 de Agosto de 2019.

A Mesa,

Kou Hoi In
(Presidente)

Chui Sai Cheong
(Vice-Presidente)

Chan Hong
(1.ª Secretária)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

Ref.ª: NMAS-20190820-01

Assunto: Recurso para o Plenário da Deliberação n.º 18/2019/Mesa

Exm.º Senhor Kou Hoi In

Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau,

No dia 5 de Agosto de 2019, recebi a Deliberação n.º 18/2019/Mesa, que rejeita o meu recurso, apresentado em 19 de Julho de 2019, contra o Despacho n.º 916/VI/2019 do então Presidente da Assembleia Legislativa.

Assim, venho, nos termos do n.º 2 do artigo 91.º do Regimento da Assembleia Legislativa, recorrer da referida Deliberação para o Plenário, para o que se junta um requerimento escrito com os fundamentos do recurso, solicitando a V. Ex.ª que lhe seja dada a respectiva sequência nos termos das disposições aplicáveis.

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado à Assembleia
Legislativa da RAEM

Sou Ka Hou

20 de Agosto de 2019

(Tradução)

Recurso para o Plenário da Deliberação n.º 18/2019/Mesa

I. Síntese do objecto do recurso

1. Em 11 de Fevereiro de 2019, apresentei um protesto escrito contra a reunião convocada pela Comissão de Regimento e Mandatos (doravante designada por CRM) para discussão do Despacho n.º 1370/VI/2018 e do Despacho n.º 1393/VI/2018, bem como contra o Parecer n.º 1/VI/2019, elaborado posteriormente (*vide* Anexo I).

2. O referido protesto escrito teve por objectivo questionar a realização, em 7 de Novembro de 2018, da reunião interna preparatória (doravante designada por reunião secreta), convocada pela CRM para efeitos da elaboração do referido parecer, e a legalidade deste último, bem como manifestar, energicamente, o descontentamento contra a aludida reunião, realizada sem cumprimento das regras.

3. Por Despacho n.º 266/VI/2019, o então Presidente da Assembleia Legislativa (AL) enviou o meu protesto escrito à CRM para acompanhamento e emissão de parecer.

4. Em relação à matéria em causa, no Parecer n.º 2/VI/2019 da CRM, emitido em 27 de Junho de 2019, alega-se que a Mesa e o Plenário de 6 Junho de 2019, no qual foi discutido o meu recurso contra a Deliberação n.º 6/2019/Mesa, confirmaram o mecanismo de "protesto" regulamentado pelo Regimento e a matéria sobre a reunião secreta.

5. Por Despacho n.º 916/VI/2019, datado 4 de Julho de 2019, o então Presidente da AL rejeitou o meu protesto escrito alegando a mesma razão, isto é, que a matéria alvo do meu protesto e o mecanismo de "protesto" tinham já sido confirmados pelo Plenário.

6. Em 19 de Julho de 2019, recorri para a Mesa da referida decisão do então Presidente da AL.

7. Em 5 de Agosto de 2019, recebi a Deliberação n.º 18/2019/Mesa, ora recorrida (doravante designada por Deliberação recorrida), que mantém a decisão, vertida no Despacho n.º 916/VI/2019 do Presidente da AL, de não dar provimento ao referido recurso por mim interposto.

II. Sobre a Deliberação recorrida

(1) Invocar factos inexistentes como fundamento

8. À semelhança do Parecer n.º 2/VI/2019 da CRM e do Despacho n.º 916/VI/2019 do então Presidente da AL, refere-se na Deliberação recorrida que foi já votada no Plenário a recusa de admitir a matéria relacionada com o objecto do meu protesto (isto é, a reunião secreta). Todavia, o facto não é este.

9. Na realidade, o meu recurso já votado no Plenário de 6 de Junho de 2019 diz respeito aos seguintes pedidos (transcritos da versão traduzida disponibilizada pela AL, *vide* Anexo II):

   a) Deve ser rejeitado que o Presidente e a Mesa não estão obrigados a fundamentar as suas decisões;

   b) Deve ser invalidado o Despacho do Presidente e, consequentemente, a Deliberação da Mesa, por falta de fundamentação;

   c) Em qualquer caso, deve a Deliberação da Mesa e o Despacho n.º 359/VI/2019 do Presidente ser revogado pelos motivos invocados e, consequentemente, ser revogado o Despacho n.º 206/VI/2019;

   d) Deve ser rejeitado que os protestos têm de ser feitos "de forma enérgica";

   e) Deve ser reconhecido que os Deputados podem fazer protestos escritos;

   f) Deve ser reconhecido que os protestos escritos podem ser feitos sem quaisquer restrições que não constem do Regimento;

   g) Deve ser declarada ineficaz a "prática parlamentar" não escrita em nenhuma legislação mencionada na Deliberação da Mesa;

   h) Deve ser reconhecido que os Protestos devem ser publicados nos termos da alínea g) do artigo 99.º; e

   i) Deve ser aceite o Protesto e mandado publicar, tal como requerido pelo recorrente.

10. Em termos rigorosos, nos pedidos supramencionados, apenas as alíneas c) e i) constituem objecto substancial para votação no referido Plenário, visto que dizem directamente respeito à eventual admissão e publicação do protesto escrito que apresentei na altura, pedidos que percorreram **todo o processo**, desde a apresentação do meu protesto escrito em 7 de Agosto de 2018, passando pela primeira rejeição pelo então Presidente da AL, reclamação e respectiva rejeição, recurso superveniente para a Mesa e respectiva rejeição, até ao recurso rejeitado pelo Plenário.

11. Os restantes pedidos apresentados neste processo de recurso, nomeadamente na reclamação, no recurso para a Mesa e na parte final do recurso para o Plenário, constituem apenas fundamento para a aceitação dos Deputados.

12. Se, por exemplo, algum Deputado entender que o meu protesto escrito deve ser admitido e publicado, pode o mesmo votar a favor com base em razões alheias aos fundamentos para os quais remeti. Igualmente, se algum Deputado tiver opinião contra a eventual admissão do meu protesto, tal não significa que o mesmo se oponha a todos os meus fundamentos.

13. Por outras palavras, os meus fundamentos não afectam a autonomia dos diversos Deputados no que respeita à tomada das suas posições no Plenário. De facto, na reunião daquele dia, alguns Deputados apresentaram declarações de voto sobre a recusa do meu recurso, remetendo para razões alheias aos fundamentos apresentados no meu recurso.

14. A matéria visada nestes pedidos (ou melhor dizendo, argumentos com que fundamentei o pedido originário) não foi objecto directo do Despacho n.º 206/VI/2019 do então Presidente da AL. Ou seja, estes "pedidos" não constituem o mérito do referido recurso. Mesmo que possam ser efectivamente objecto para votação do Plenário, constituem, no máximo, questões que obstam ao conhecimento do mérito, conhecidas geralmente como questões prévias ou prejudiciais.

15. Além disso, um argumento mais importante com que defendo que do Despacho n.º 916/VI/2019 do então Presidente da AL e da Deliberação recorrida constavam alegações imprecisas prende-se com o facto de

nunca ter apresentado, ao longo do processo de recurso, nem na reclamação para o então Presidente da AL, nem na parte final dos recursos para a Mesa e para o Plenário, qualquer pedido respeitante à ilegalidade da reunião secreta, referindo apenas no **texto** da reclamação e do recurso questões relacionadas com esta reunião, tal como indica a Deliberação recorrida.

16. Não posso concordar com o conteúdo do ponto 12 da Deliberação recorrida, nomeadamente "como resulta da Deliberação n.º 10/2019/Plenário, o recurso foi votado globalmente, pelo que todas as matérias suscitadas no mesmo foram objecto de decisão pelo Plenário."

17. Primeiro, a redacção da Deliberação n.º 10/2019/Plenário não conduz, com segurança, à referida conclusão; além disso, não compreendo por que razão o objecto da votação pelo Plenário pode alvejar **todo o conteúdo**, isto é, todas as palavras do recurso.

18. Como sublinha repetidas vezes em acórdãos o Tribunal de Segunda Instância, o tribunal *ad quem* (também pode ser entendido como órgão que aprecia o recurso) só conhece das questões concretamente colocadas pelo recorrente nas conclusões das suas alegações de recurso, não tendo, assim, obrigação de apreciar todas as razões por ele invocadas para sustentar a procedência da sua pretensão[1].

19. Dado que as regras processuais não exigem que o órgão *ad quem* conheça de todas as opiniões invocadas pelo recorrente para sustentar os seus pedidos, então, salvo deliberação em contrário do Plenário, a Mesa não tem efectivamente a legitimidade de alegar, em representação do Plenário, que na formulação da opção de voto no âmbito da Deliberação n.º 10/2019/Plenário, este apreciou todas as opiniões defendidas no texto do meu recurso.

20. Caso o Plenário entenda que os pedidos respeitantes à contestação relativa à ilegalidade da "reunião secreta" estão incluídos na parte final do supramencionado recurso, os mesmos, face à análise tecida nos pontos 9 a 14, não constituem o objecto formal da votação no âmbito do mesmo recurso.

---

[1] *Vide* acórdãos relativos aos processos n.ºs 18/2001, 63/2001, 47/2002, 125/2002, 120/2002, 85/2003, 748/2014, etc.

21. Nestes termos, entende-se que tanto a Deliberação recorrida, o Despacho n.º 916/VI/2019 do então Presidente da AL, como o Parecer n.º 2/VI/2019 da CRM não conseguem - apenas com base nas minhas dúvidas respeitantes à reunião secreta referidas nos pontos 22 a 33 do recurso de 6 de Junho de 2019, bem como na rejeição final pelo Plenário da admissão e publicação do meu protesto escrito - chegar à conclusão de que "o Plenário já votou, para não aceitar as dúvidas que levantei sobre a reunião secreta".

22. Na realidade, naquele dia nenhum Deputado discutiu sobre a legalidade da reunião secreta. No decorrer da apresentação do objecto do meu recurso, solicitei à Mesa que prestasse esclarecimentos sobre o assunto, porém, esta minha solicitação foi ignorada pela Mesa.

23. Pelo exposto, tanto a Deliberação recorrida, o Despacho n.º 916/VI/2019 do então Presidente da AL, como o Parecer n.º 2/VI/2019 da CRM remetem, de facto, para uma decisão inexistente do Plenário para responder ao assunto alvo do meu protesto escrito, com a pretensão de fugir à discussão sobre a total ilegalidade da reunião secreta.

(2) <u>Efeitos que as questões processuais discutidas num recurso podem produzir num outro processo ou recurso</u>

24. Como aponta (correctamente, em parte) a Deliberação recorrida, a questão da "reunião secreta" já tinha sido apresentada no âmbito dum recurso anterior, mas como acima referido, nesse recurso não procedi à **<u>contestação</u>** formal relativamente à ilegalidade da "reunião secreta", e os órgãos da AL envolvidos nesse recurso nunca tomaram qualquer **<u>decisão em sentido restrito</u>** sobre a "reunião secreta".

25. Se ainda se entender que na votação do Plenário sobre o recurso, "as matérias, ou foram todas votadas, ou não foi nenhuma"[2], e que incluí a ilegalidade da "reunião secreta" na parte dos pedidos do referido recurso (se bem que discorde, salvo o devido respeito), apresento os seguintes argumentos:

26. Quanto à contestação, de acordo com as regras processuais consabidas, uma decisão, mesmo formulada após conhecimento do mérito, só é

[2] *Vide* parte final do ponto 11 da Deliberação recorrida.

vinculativa ao processo em causa, e também produz efeitos fora do processo respectivo, no que diz respeito às questões referentes à litispendência e aos casos julgados.

27. O **mérito** (duma contestação) constitui o objecto principal do processo de contestação, matéria incluída na parte dos pedidos desde o início de todo o processo. No presente caso, é o meu pedido ao então Presidente da AL para "publicar na íntegra o protesto escrito", o qual não tem nenhuma ligação com a ilegalidade da "reunião secreta", que só surgiu posteriormente enquanto trâmite numa fase do processo.

28. As outras questões processuais surgidas no processo de contestação, mesmo que tenham sido objecto de discussão, apreciação e decisão, conduzem apenas a decisões referentes a questões alheias ao mérito, no âmbito deste processo, e só são vinculativas ao processo, nos termos da lei e obrigatoriamente.

29. Assim, mesmo que a ilegalidade da "reunião secreta" tenha sido objecto de decisão do Plenário, esta decisão só se refere a uma questão processual do recurso, e não é vinculativa, de todo, ao presente caso.

30. Sobre esta passagem, é de referir que a Mesa, enquanto órgão que apreciou o meu recurso de 19 de Julho de 2019, podia remeter para as mesmas razões constantes da sua Deliberação n.º 6/2019/Mesa, ou prestar explicações mais detalhadas, no sentido de rejeitar a minha contestação em torno da ilegalidade da "reunião secreta".

31. **O que não devia ter feito era remeter para uma decisão de natureza processual dum outro recurso, apenas vinculativa ao mesmo, e usá-la como uma decisão com força vinculativa geral e como fundamento para rejeitar o meu recurso, acusando-me de não compreender as regras regimentais, ou privando-me do direito de apresentar, em separado, uma contestação específica sobre a matéria**.

32. Assim, face à análise acima realizada, é infundada a afirmação na Deliberação recorrida sobre o meu "deficiente conhecimento do valor das decisões do Plenário, o qual, como entidade máxima de decisão política da AL, decide os assuntos de forma definitiva e inapelável", a não ser que

o Plenário entenda que ao lidar com as contestações e os recursos, a AL não precisa de seguir as regras processuais gerais, estabelecidas pela lei.

33. Merece também uma referência a afirmação na Deliberação recorrida quanto ao Plenário, que "como entidade máxima de decisão política da Assembleia Legislativa, decide os assuntos de forma definitiva e **inapelável**". Não recorri da Deliberação n.º 10/2019/Plenário, pelo que não compreendo esta expressão na Deliberação recorrida.

34. Se a expressão significa mesmo que a decisão do Plenário sobre um assunto não pode ser alterada, então tenho de apontar que mesmo os juízes podem alterar o sentido de sentenças proferidas e de jurisprudência, e até mesmo acórdãos de uniformização de jurisprudência. A Mesa deve estar consciente da inconstância das coisas, e quem saberá se um Deputado que votou contra não irá ter hoje uma compreensão correcta?

III. Relativamente à reunião secreta

(1) Relação entre a reunião secreta e o objecto do presente recurso

35. A reunião secreta não é o objecto do presente recurso, é apenas matéria envolvida pelo mesmo, porém está directamente relacionada com o objecto do meu recurso. Assim, é minha convicção que a CRM, através do Parecer n.º 1/VI/2019, elaborado naquela reunião ilegal, afectou directamente o resultado da votação final da reunião plenária de 6 de Junho de 2019 sobre o meu anterior recurso relativo ao protesto escrito, uma vez que este Parecer foi, naquela altura, fundamento importante de referência para o Despacho n.º 206/VI/2019 do então Presidente da AL, para a Deliberação n.º 6/2019/Mesa e para a votação do Plenário, e o vício de que o mesmo padece influenciou directamente a formação das referidas vontades dos órgãos da AL.

36. Tendo em conta os princípios da economia e eficiência, a Mesa, enquanto órgão da AL competente para interpretar o Regimento, deve, no presente recurso, prestar explicações e esclarecimentos, de forma formal, abrangente, pormenorizada e rigorosa, sobre o mecanismo de funcionamento das reuniões secretas e a sua legalidade, deve

especialmente explicar como é que este tipo de reuniões pode corresponder ao princípio da aplicação da lei, "onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir", alegado no ponto 31 do Parecer n.°1/VI/2019 da CRM.

37. Ao mesmo tempo, para o pleno cumprimento do dever de fundamentação, que, segundo refere a Mesa na Deliberação n.º 6/2019, tem sido observado pelo Presidente e pela Mesa da AL, convém que a Mesa esclareça detalhadamente as disposições do Regimento relativas à convocação das reuniões das comissões, quais são as obrigatórias e quais são as facultativas em relação às quais se pode optar pelo seu não cumprimento apenas por vontade das comissões.

38. Contudo, o pedido nunca foi atendido pela Mesa na Deliberação recorrida, o que é profundamente lamentável.

39. Apesar disso, por uma questão de respeito, pretendo ainda prestar os esclarecimentos necessários sobre a dúvida levantada pela Mesa no ponto 15 da Deliberação recorrida.

40. Nos termos do artigo 91.º do Regimento, podem constituir objecto de recurso os "**actos** do Presidente e dos membros da Mesa, praticados no uso das competências previstas no presente Regimento", bem como as "**deliberações** da Mesa, no uso das competências previstas no presente Regimento".

41. No Capítulo V do Regimento (nomeadamente nos artigos 86.º e seguintes), estabelecem-se as **formas dos actos** do Plenário, da Mesa, do Presidente e das comissões.

42. A "reunião secreta" não corresponde a nenhuma destas formas dos actos praticados por estes órgãos, e a "reunião" constitui apenas um trâmite na realização destes actos. Neste sentido, independentemente das disposições a seguir, o Regimento, a lei substantiva geral ou a lei adjectiva, é impossível a "reunião secreta" constituir "objecto de recurso".

43. O Despacho n.º 916/VI/2019 do então Presidente da AL (isto é, "o despacho que indeferiu o [...] protesto escrito contra o processo de elaboração do Parecer n.º 1/VI/2019", referido no ponto 15 do Despacho

recorrido) assenta na Deliberação n.º 10/2019/Plenário, cujo processo de formação padece de vício insanável devido à ilegalidade da "reunião secreta" (*vide infra*), pelo que a "reunião secreta" é apenas uma matéria envolvida pelo Despacho n.º 916/VI/2019 do então Presidente da AL, recorrido anteriormente, não constituindo portanto objecto próprio do recurso.

44. Se as dúvidas persistem, para evitar equívocos, ou rectificar o lapso de escrita, caso haja, alterei no ponto 35 do presente recurso (correspondente ao ponto 18 do recurso para a Mesa) a expressão "é apenas matéria **visada** pelo mesmo" para "é apenas matéria **envolvida** pelo mesmo".

(2) A reunião secreta que não foi convocada nos termos regimentais padeceu de vício insanável

45. Em relação à legalidade da reunião secreta, o Parecer n.º 2/VI/2019 da CRM refere o seguinte:

> A Mesa, quer na sua Deliberação n.º 6/2019/Mesa, quer na Comunicação ao Plenário aquando da votação do recurso do Deputado Sou Ka Hou, defendeu que a não comunicação da reunião preparatória do dia 7 de Novembro de 2018 tinha seguido o funcionamento habitual das comissões da Assembleia Legislativa desde há muitos anos, nomeadamente da CRM, e não pôs em causa a validade do parecer da Comissão. O esboço do parecer foi discutido e apreciado na reunião realizada no dia 31 de Janeiro de 2019. Quer esta reunião quer a de dia 7 de Novembro de 2018 foram comunicadas a todos os Deputados membros da Comissão e funcionaram com o respectivo quórum regimental e os Deputados presentes, membros e não membros da Comissão (no caso dos não membros na reunião do dia 31 de Janeiro de 2019), manifestaram as suas opiniões sobre o assunto em discussão, tendo o Parecer sido assinado por todos os membros da Comissão. Razões pelas quais a legalidade do parecer ficou devidamente salvaguardada, não podendo a sua validade ser posta em causa.

46. Apesar desta parte do parecer não ter sido admitida directamente como fundamentação pelo Despacho n.º 916/VI/2019 do então Presidente da AL e pela Deliberação recorrida, a referida parte tem ainda directamente a ver com a matéria visada pelo meu protesto escrito.

47. A CRM e a Mesa entendem que a reunião secreta em causa é legal, dado que:

1) corresponde à prática de funcionamento das comissões (especialmente da CRM);

2) os membros da Comissão foram convocados;

3) o número de pessoas presentes na reunião secreta satisfaz as exigências legais;

4) todos os membros e não membros da Comissão manifestaram as suas opiniões na reunião de 31 de Janeiro de 2019 legalmente convocada;

5) todos os membros assinaram, na reunião legalmente convocada, o Parecer n.° 1/VI/2019.

Vou refutar, um a um, estes argumentos:

48. Quanto ao ponto 1), é do conhecimento geral que, de acordo com o princípio de "Um País, Dois Sistemas"' e a Lei Básica, Macau mantém o sistema jurídico existente que, tal como Portugal, tem como base o sistema continental. Nos países e regiões onde vigora o sistema continental, como prevê o Código Civil de Macau logo no seu artigo 1.°, são fontes imediatas do direito as leis, e os usos que não forem contrários aos princípios da boa fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine.

49. Os usos ou as práticas nunca são fontes imediatas do direito de Macau, ou seja, não podem ser citados autonomamente para serem suficientes para a produção de efeitos jurídicos.

50. Tal como diz o Professor J. Baptista Machado, famoso académico português que todos os estudantes de Direito do primeiro ano conhecem:

A nossa lei não reconhece ao costume o carácter de fonte imediata de direito: quer ao costume como prática social constante acompanhada da convicção da juridicidade (*opinio iuris vel necessitatis*), **quer ao costume jurisprudencial como prática judicial constante que se integrou na "consciência jurídica geral" e informa de facto as decisões dos tribunais e de outros órgãos**

aplicadores do direito (agentes ou órgãos administrativos), quer às praxes jurídico-administrativas porventura radicadas e seguidas pelos agentes da administração convencidos da sua juridicidade, quer ao desuso, por mais prolongado e sistemático que seja[3]. (sinalizados em negrito por mim)

51. Assim sendo, nos termos do artigo 2.° do Código Civil, se a CRM e a Mesa considerarem que um determinado acto praticado por um órgão da AL é legal desde que corresponda aos usos ou práticas parlamentares, devem, para além de provar a **existência efectiva** dos respectivos usos ou práticas, provar também que "**há lei que permite a produção de efeitos desses usos ou práticas**" e que "**esses usos ou práticas não são contrários aos princípios da boa fé (por força do princípio de razão mais forte, também não podem contrariar qualquer disposição legal)**". (sinalizados em negrito por mim)

52. Para além disso, o Regimento não faz distinção quanto à convocação e funcionamento da CRM e das demais comissões, portanto, a não ser que exista um "regimento" autónomo das comissões, ou que esteja em causa um assunto sobre o qual o Regimento permita expressamente a cada uma das comissões deliberar autonomamente (por exemplo, as reuniões das comissões devem ou não ser realizadas à porta fechada), todas as comissões têm de observar as mesmas normas, não podendo permitir-se que usos próprios não escritos se sobreponham ao Regimento, fugindo-se assim ao artigo 77.º do Regimento.

53. Quanto ao ponto 2), ainda que tenha sido dado conhecimento a todos os membros da convocação da reunião secreta, isto está muito longe da exigência legal respectiva, porque o n.º 5 do artigo 42.º do Regimento estipula expressamente que: "a convocação das reuniões das comissões é dirigida aos respectivos membros, dando-se conhecimento aos restantes Deputados". Discordo em absoluto de que o acto de respeitar a primeira parte da norma e ignorar a segunda possa ser considerado legal.

54. Isto porque, de acordo com as regras de interpretação da lei, estabelecidas no artigo 8.º do Código Civil, a interpretação deve, a partir

[3] J. Baptista Machado, "Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador", traduzido por Wong Cheng Mei e Tou Wai Fong, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2010, pág. 121.

da letra da lei, presumir que a inteligência do legislador não permite incluir normas inúteis nos artigos, e que todas as palavras têm o seu significado.

55. Dado que ao regulamentar, o legislador justapôs os dois requisitos - "a convocação das reuniões das comissões é dirigida aos respectivos membros" e "dando-se conhecimento aos restantes Deputados", sabe-se seguramente que ambos são trâmites obrigatórios, único corolário que preenche, no âmbito da hermenêutica, os elementos teleológico, sistemático e literal.

56. Quanto ao ponto 3), tenho de admitir que, na reunião legalmente convocada em 31 de Janeiro de 2019, o número de membros presentes correspondeu, de facto, à exigência do artigo 44.° do Regimento. Porém, não se sabe se na reunião secreta ilegal de 7 de Novembro de 2018 esta exigência também foi satisfeita.

57. Por outro lado, os artigos sobre a convocação das comissões (deve ser dado conhecimento aos restantes Deputados, artigo 42.º) e sobre o quórum (artigo 44.º) encontram-se igualmente no Capítulo I (Das disposições gerais) do Título III (Do funcionamento da Assembleia Legislativa) do Regimento. O artigo 42.º, evidentemente, não é uma norma supletiva e não existe, ao longo de todo o Regimento, qualquer norma que conceda aos Deputados ou aos órgãos da AL o poder de cumprir de forma seleccionada parte dos artigos.

58. Mais, a ilegalidade resultante da existência de irregularidades na convocação da reunião, independentemente das disposições a consultar no direito administrativo, no direito comercial ou no direito civil, também não pode ser sanada com a mera satisfação do quórum[4], devendo ser sanada pela presença de todos os membros.

59. Quanto aos pontos 4) e 5), no que respeita à convocação e ao funcionamento das comissões, não existe no Regimento qualquer disposição que permita a "sanação superveniente" do vício antecedente. Apesar de ter manifestado a minha opinião na reunião legalmente convocada, a mesma não foi incluída no Parecer n.º 2/VI/2019 posteriormente elaborado pela CRM, porque, naquele dia, o esboço do

[4] *Vide* artigo 23.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 229.º e n.º 2 do artigo 217.º do Código Comercial, e n.º 3 do artigo 165.º do Código Civil.

Parecer já estava preparado, e todos os membros assinaram o Parecer nesse mesmo dia.

60. De facto, as regras a observar no funcionamento das comissões da AL e o grau de exigência do seu cumprimento são fundamentalmente diferentes para o legislador e para os órgãos colegiais vinculados ao direito administrativo, os órgãos sociais vinculados ao direito comercial e os órgãos associativos vinculados ao direito civil, nomeadamente para os dois últimos, devendo as comissões da AL estar sujeitas a mais, e mais rigorosas, restrições e limitações.

61. Os assuntos discutidos pelas comissões da AL estão ligados a uma série de temas estreitamente relacionados com o interesse público, tais como direitos fundamentais, vida da população, leis e regimes jurídicos, políticas do Governo, etc., e não têm só a ver, de todo, com a própria AL, nem com a própria CRM, nem comigo. A natureza dos referidos assuntos é muito diferente da natureza dos que são discutidos por assembleias de sócios ou por direcções associativas, portanto, não se pode dar o caso por encerrado alegando, como há quem entenda, que "se trata apenas de um 'assunto familiar' da AL", pois todos os Deputados e até o público devem ter o pleno direito de conhecer todo o processo.

62. Pelo exposto, todas as explicações dadas pela CRM sobre a legalidade da reunião secreta ou são ilegais ou carecem de fundamento, portanto, para além de terem de ser alvo de censura, não devem ser aceites. No Plenário de 6 de Junho de 2019, os Deputados não discutiram, adequada e publicamente, a legalidade da "reunião secreta". Assim, espera-se que no âmbito do presente recurso, os Deputados concentrem a atenção na discussão da questão.

IV. Relativamente ao protesto escrito

(1) <u>Protesto oral ou escrito</u>

63. Em relação à legalidade e à admissibilidade do protesto escrito, invoco aqui todos os fundamentos apresentados no recurso interposto por mim (pontos 40 a 76) sobre a Deliberação n.º 6/2019/Mesa, dando-se também aqui por integralmente reproduzidos (*vide* também o Anexo II).

64. Para além disso, tenho de salientar que não existe qualquer limite legal ao direito de apresentar protestos escritos, nem norma que "limite tais protestos a ocorrências no Plenário" ou que preveja que os protestos "têm de ser apresentados imediatamente após a situação que os despoletou".

65. Será que, no debate em sede das comissões, não se pode apresentar uma "declaração de discordância" contra alguns assuntos "que se considerem desconformes com as regras"? Se após um estudo pormenorizado efectuado por mim e depois de ouvir a opinião de um assessor jurídico, se detectar que, num determinado Plenário, houve um assunto que "se considerou desconforme com as regras", será que, depois de terminado esse Plenário, já não posso apresentar uma "declaração de discordância"? Será que o direito de apresentar protesto escrito está sujeito às restrições dos regimes de prescrição ou de caducidade, e que caso não seja exercido no prazo legal, o titular perde esse direito? Os referidos pontos de vista carecem de total fundamento legal.

(2) <u>O local onde se inserem as normas não limita as sedes de aplicação do mecanismo em causa</u>

66. Aquando da discussão do recurso interposto por mim sobre a Deliberação n.º 6/2019/Mesa, no Plenário de 6 de Junho de 2019, um Deputado referiu, na sua declaração de voto, que algumas das normas relacionadas com o "protesto" se encontravam na secção sobre o uso da palavra do capítulo relativo às reuniões plenárias do Regimento, portanto, o protesto devia ser efectuado em Plenário.

67. Salvo o devido respeito, não posso concordar com este ponto de vista que não tem qualquer fundamento legal.

68. Se o ponto de vista desse Deputado estivesse correcto, todos os actos como o de apresentar "explicações" ou de "pedir esclarecimentos" por parte dos Deputados no seio das Comissões também violariam o Regimento. Assim, os actos de empréstimo entre cônjuges também violariam o espírito legislativo ou a universalidade do Código Civil, até porque, segundo a respectiva lógica e analogia, o regime de empréstimo também não se encontra previsto nas secções relativas à relação

conjugal. Este entendimento não corresponde, obviamente, ao ordenamento jurídico de Macau.

69. De facto, o espírito legislativo subjacente à regulação do "protesto" na Secção V (Do uso da palavra) do Capítulo II (Das reuniões plenárias) pode ter a ver com o seguinte: a realização das reuniões plenárias deve ser mais ordenada do que a das reuniões das comissões e tem de obedecer a regras e regimes mais rigorosos.

70. A CRM e a Mesa, no seu trabalho de interpretação sobre o mecanismo de "protesto", nunca conseguiram explicar porque é que o espírito legislativo subjacente a este mecanismo correspondia ao que referiram e porque é que não existia outra possibilidade, e nem sequer disponibilizaram anotações ou pareceres, entre outras informações, que pudessem comprovar a sua ideia sobre o espírito legislativo.

71. As versões chinesa e portuguesa do artigo 58.º (Uso da palavra pelos Deputados) do Regimento referem, respectivamente, o seguinte:

議員（在全體會議中）[5]的發言旨在:

g) 提出異議、上訴或抗議；...

A palavra (nas reuniões plenárias)[6] é dada aos Deputados para, designadamente:

g) Apresentar reclamações, recursos ou protestos;...

72. De acordo com o artigo 8.º do Código Civil, relativo às regras de interpretação da lei, citado também pelo Deputado que apresentou este ponto de vista, deve ser considerado, por nós, o pensamento legislativo que tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. Ao mesmo tempo, temos de partir do pressuposto que o legislador é perspicaz e temos de presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

73. De acordo com o sentido básico desta "regra de ouro" da interpretação da lei, não é difícil descobrir que, em relação ao artigo 58.º do Regimento, a

[5] Conteúdo entre parênteses foi por mim aditado.
[6] Idem.

intenção do pensamento legislativo do legislador é apenas referir que, quando os Deputados exercem o seu direito de uso da palavra em Plenário, a palavra deve, designadamente, incidir sobre as matérias enumeradas neste artigo (e não para a prática de outros actos).

74. A partir dos elementos do sentido da letra deste artigo, retira-se que o legislador nunca pretenderia limitar o exercício do direito de apresentar protesto ao uso da palavra nas reuniões plenárias.

75. Caso contrário, o legislador deveria adoptar uma expressão semelhante a "o protesto deve ser apresentado no momento do uso da palavra pelos Deputados (nas reuniões plenárias)", em vez da expressão "a palavra (nas reuniões plenárias) é dada aos Deputados para, designadamente: ... apresentar ... protestos", prevista no actual artigo 58.º.

(3) A interpretação do Regimento efectuada pela Mesa não é definitiva

76. Além disso, no referido Plenário, houve outro Deputado que manifestou, na sua declaração de voto, a concordância com a interpretação sobre o mecanismo de "protesto" efectuada pelo Presidente, pela CRM e pela Mesa, e que referiu que, nos termos do artigo 159.º do Regimento, a Mesa é o órgão competente para interpretar o Regimento, pelo que a sua interpretação tem força jurídica vinculativa.

77. Tenho de manifestar, veementemente, a minha oposição a este ponto de vista. O Deputado que apresentou esta opinião é uma pessoa que conhece bem a teoria e a prática jurídica de Macau, portanto, é impossível que desconheça que quase todas as decisões tomadas por órgãos competentes são juridicamente impugnáveis, só que o direito de impugnação é sujeito a diferentes regulamentações e limitações, consoante as matérias envolvidas na decisão, a hierarquia dos órgãos que tomam a decisão e a natureza da decisão, entre outros factores.

78. O n.º 2 do artigo 91.º do Regimento prevê que: "das deliberações da Mesa, no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para a própria e recurso para o Plenário".

79. O Deputado que apresentou a referida opinião entende que a Mesa já fez a sua interpretação, e como tal, todos os Deputados devem obedecer e

cumpri-la. Isto é, de facto, abandonar o direito de interpor recurso contra decisões erradas, conferido pela lei, e uma negação pública da existência do artigo 91.º do Regimento.

80. Mesmo que o direito em causa não seja importante para o Deputado em questão, este não deve criticar o exercício desse direito por outro Deputado. E tratando-se de um jurista de profissão, as suas palavras proferidas publicamente podem induzir os outros Deputados no erro de considerar que a interpretação do Regimento efectuada pela Mesa é soberana.

81. Felizmente, a Mesa esclareceu o erro desta opinião na Deliberação recorrida, afirmando expressamente que só a decisão do Plenário tem carácter definitivo.

V. Conclusão

82. A Deliberação recorrida, o Despacho n.º 916/VI/2019 do então Presidente da AL e o Parecer n.º 2/VI/2019 da CRM invocam factos inexistentes como fundamento para refutar o objecto do protesto escrito por mim apresentado, e apontam que o Plenário da AL já tinha deliberado, no dia 6 de Junho de 2019, no sentido de não aceitar o entendimento relativo à reunião secreta constante do recurso por mim apresentado contra a Deliberação n.º 6/2019/Mesa;

83. os factos indicados nos referidos fundamentos nunca aconteceram, pois os pedidos que apresentei no mencionado recurso não têm nada a ver com a reunião secreta, e durante a discussão daquele dia também não foi abordada a legalidade da reunião secreta;

84. os pedidos formais deste meu recurso são apenas a revogação pelo Plenário da Deliberação n.º 6/2019/Mesa, dos Despachos n.os 359/VI/2019 e 206/VI/2019 do então Presidente da AL, e a admissão e a publicação do protesto;

85. a negação da legalidade da "reunião secreta" não consta da parte dos pedidos deste meu recurso; a menção da ilegalidade no documento do recurso serve apenas de fundamento para o meu pedido principal;

86. se ainda se entender que a negação da legalidade da "reunião secreta" consta efectivamente da parte dos pedidos do referido recurso, não se pode considerar a questão como o mérito do recurso, pois trata-se duma questão prévia ou prejudicial do recurso;

87. mesmo que a legalidade da "reunião secreta" tenha sido, enquanto questão prévia ou prejudicial, objecto de apreciação e decisão do Plenário, a decisão só tem força vinculativa nesse processo de recurso, e não é vinculativa ao presente processo;

88. a Deliberação recorrida pode, no máximo, remeter para as mesmas razões demonstradas no anterior recurso, por forma a rejeitar o presente recurso, mas não pode fundamentar a rejeição com uma decisão que não tem nenhuma força vinculativa no presente processo, e acusar-me ainda de não conhecer as regras regimentais;

89. mesmo que se considere a ilegalidade da "reunião secreta" como o mérito objecto de apreciação do anterior recurso, não se afasta a possibilidade de o Plenário tomar uma nova decisão. Mesmo os juízes podem alterar o sentido de sentenças proferidas e de jurisprudência, até acórdãos de uniformização de jurisprudência. A Mesa deve estar consciente da inconstância das coisas, e quem saberá se um Deputado que votou contra não irá ter hoje uma compreensão correcta?

90. Apesar de a reunião secreta não ser o objecto do presente recurso (é apenas matéria envolvida), a mesma está directamente relacionada com o seu objecto, na medida em que o vício na sua convocação põe em causa os efeitos do Parecer n.º 1/VI/2019 da CRM, do Despacho n.º 206/VI/2019 do então Presidente da AL, da Deliberação n.º 6/2019/Mesa, e da Deliberação n.º 10/2019/Plenário tomada no dia 6 de Junho de 2019, em relação ao meu anterior recurso, uma vez que o argumento foi invocado no Despacho n.º 916/VI/2019 do então Presidente da AL e na Deliberação recorrida para rejeitar os fundamentos do meu protesto escrito e do recurso;

91. a reunião secreta que não foi convocada nos termos regimentais padeceu de vício insanável, dado que:

(Tradução)

1) são fontes imediatas do direito as leis, e os usos que não forem contrários aos princípios da boa-fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine, portanto a "reunião secreta" não tem nenhuma validade jurídica;

2) "a convocação das reuniões das comissões é dirigida aos respectivos membros" e "dando-se conhecimento aos restantes Deputados" são ambas condições obrigatórias que devem ser observadas na convocação das reuniões das comissões, e não são alternativas para ninguém da AL.

3) não existe, ao longo de todo o Regimento, qualquer norma que conceda aos Deputados ou aos órgãos da AL o poder de cumprir de forma seleccionada parte dos artigos;

4) a ilegalidade resultante da existência de irregularidades na convocação da reunião, independentemente das disposições a consultar no direito administrativo, no direito comercial ou no direito civil, também não pode ser sanada com a mera satisfação do quórum, devendo ser sanada pela presença de todos os membros;

5) não existe no Regimento qualquer disposição que permita a "sanação superveniente" do vício antecedente;

92. ao contrário do que sucede com a assembleia de sócios das empresas e o conselho de administração das associações em geral, as Comissões da AL discutem assuntos estreitamente relacionados com o interesse público, portanto, a convocação e o funcionamento das mesmas devem cumprir com mais rigor o regime e as regras correspondentes;

93. o Regimento não restringe a forma de apresentação de protestos;

94. o direito dos deputados à apresentação de protestos não está sujeito aos regimes de prescrição ou de caducidade. Mesmo que exista efectivamente um prazo para tal, o mesmo é somente o prazo supletivo de 15 dias previsto no artigo 90.º do Regimento;

95. o legislador do Regimento incluiu o mecanismo de protesto na secção sobre o uso da palavra no capítulo sobre as reuniões plenárias, mas não condicionou as sedes em que o mesmo pudesse ser utilizado;

(Tradução)

96. a decisão tomada pela Mesa no exercício da competência de interpretação do Regimento nos termos do seu artigo 159.º não é, em si, definitiva, e pode haver recurso da mesma nos termos do artigo 91.º do Regimento.

97. Pelo exposto, solicito ao Plenário que:

1) conheça, em concreto, de todas as questões colocadas por mim no presente recurso, em particular a ilegalidade da "reunião secreta";

2) revogue o Despacho n.º 916/VI/2019 do então Presidente da AL e a Deliberação recorrida;

3) admita a ilegalidade da reunião interna preparatória da CRM realizada no dia 7 de Novembro de 2018, revogando, por conseguinte, o Parecer n.º 1/VI/2019 por aquela elaborado na sequência da discussão efectuada naquele dia;

4) admita que o Regimento não estabelece quaisquer restrições ao direito dos deputados a apresentar protestos;

5) aceite, nos termos do Regimento, o protesto escrito apresentado por mim no dia 11 de Fevereiro de 2019 e mande publicá-lo.

O Deputado à Assembleia
Legislativa da RAEM

Sou Ka Hou

20 de Agosto de 2019

Anexos:

1. Protesto escrito por mim apresentado no dia 11 de Fevereiro de 2019;

2. Recurso apresentado por mim no dia 2 de Maio de 2019 contra a Deliberação n.º 6/2019/Mesa.

(Tradução)

Anexo I

Nossa Ref.ª: NMAS-20190211-03

Assunto: Apresentação de protesto escrito e pedido da respectiva publicação integral na II Série do Diário da Assembleia Legislativa

Exm.º Senhor Ho Iat Seng

Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM,

No dia 28 de Janeiro de 2019, recebi a convocatória para uma reunião da Comissão de Regimento e Mandatos, marcada para o dia 31 de Janeiro de 2019, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único: Discussão das matérias constantes dos Despachos n.os 1370/VI/2018 e 1393/VI/2018.

Venho apresentar, nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Regimento da Assembleia Legislativa, um protesto escrito contra o processo de elaboração do parecer sobre os assuntos discutidos pela Comissão em referência, solicitando a V. Exa. que o distribua a todos os Deputados, e que, nos termos da alínea g) do artigo 99.º do Regimento, ordene a publicação integral do protesto escrito na II Série do Dário da Assembleia Legislativa. O protesto escrito tem o seguinte conteúdo:

Recentemente, a Comissão de Regimento e Mandatos (doravante

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4規格印件2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

designada por CRM) foi incumbida pela Mesa de fazer uma interpretação sobre "os protestos" previstos no Regimento e de emitir o respectivo parecer até ao dia 21 de Janeiro de 2019. Além disso, foi incumbida pelo Presidente da Assembleia Legislativa de esclarecer, ao nível regimental, se os Deputados podem apresentar reclamações para o Presidente da Assembleia Legislativa quando este rejeita liminarmente propostas de alteração apresentadas pelos mesmos, e se a reclamação entretanto apresentada deveria ser aceite, e de emitir o respectivo parecer até 31 de Janeiro de 2019.

No dia 31 de Janeiro de 2019, a CRM reuniu, discutiu os assuntos referidos e tinha como plano assinar os dois pareceres supra-referenciados. Só naquela altura é que tomei conhecimento de que antes desta reunião, a CRM já tinha realizado uma reunião para discutir esses assuntos, e que por isso era possível discutir e assinar, naquele dia, os pareceres já basicamente concluídos. Perante a minha insistência em saber se a prática contrariava o n.º 5 do artigo 42.º do Regimento, o Presidente da CRM informou que a reunião realizada anteriormente era uma "reunião preparatória", cuja convocação não necessitava de ser comunicada, nos termos do Regimento, a todos os Deputados, o que me deixou profundamente espantado. A fim de revelar as irregularidades desta reunião e do processo de elaboração dos pareceres, a apresentação do meu protesto escrito assenta nos seguintes fundamentos:

1. Não existe na regulamentação da AL a categoria de "preparatória"

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4 規格印件 2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

para as reuniões das comissões

Os Capítulo I (Das disposições gerais) e Capítulo III (Das reuniões das comissões) do Título III (Do funcionamento da Assembleia Legislativa) do Regimento prevêem as regras de funcionamento das comissões, incluindo as da CRM, ou seja, a data, o local, a convocação, a comunicação, o quórum, a assistência de deputados não membros das comissões, as instalações e o apoio às reuniões. O exercício de qualquer poder público deve observar rigorosamente o princípio da legalidade, ou seja, o exercício de direitos deve obedecer ao âmbito e à forma estabelecidos nas leis.

Do Regimento e de todos os outros diplomas da AL que regulam o funcionamento das comissões não constam as chamadas categorias "preparatórias", "formais" ou outras semelhantes para as reuniões das comissões. Neste pressuposto, se, através da realização por iniciativa própria das chamadas "reuniões preparatórias", se ultrapassarem várias das regras de funcionamento a observar (as dos artigos 42.º, 73.º e 78.º do Regimento, entre outros), essas reuniões, para além da perda de legitimidade por falta de fundamento jurídico, terão impacto significativo para a dignidade da AL enquanto órgão do poder público que concebe as leis.

2. Pareceres basicamente concluídos sem terem passado pela discussão em sede de "reunião formal" das Comissões padecem de vícios procedimentais

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4 規格印件 2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

Nos termos do artigo 88.º do Regimento, o parecer é uma das formas dos actos das comissões, e o artigo 73.º prevê, nos seus n.os 2 a 4, que os deputados podem assistir às reuniões das comissões das quais não sejam membros, fazer uso da palavra quando o Presidente respectivo os autorizar e, ainda, enviar livremente observações escritas às comissões. Tendo em conta os referidos dois artigos, não é difícil chegar à seguinte conclusão: a "participação dos deputados que não sejam membros das comissões na formulação de actos destas" é um procedimento legalmente previsto. Isto visa garantir que, na apreciação de determinada matéria, as comissões, depois de terem ponderado, de forma global, as opiniões de todos os deputados e as opiniões das pessoas fora da Assembleia Legislativa, é que tomam uma decisão final prudente, racional, correcta, e que tenha sido debatida de forma suficiente, assegurando, deste modo, que a mesma vá ao encontro do interesse global da AL e do interesse público.

Os dois pareceres em questão já estavam basicamente concluídos antes de a CRM ter convocado uma "reunião formal", portanto, os procedimentos legais respectivos não foram cumpridos. Independentemente dos referidos vícios conduzirem, ou não, à nulidade ou à anulabilidade dos dois pareceres, certo é que o Presidente da AL e os deputados têm o dever de fiscalizar, para aferir se situações suspeitas de violação do Regimento continuam a verificar-se, de revelar todas as irregularidades detectadas e de recusar o cumprimento dos procedimentos em causa.

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4規格印件2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

3. A reunião foi realizada à pressa, desrespeitando-se as opiniões dos Deputados não membros da Comissão

Tal como foi referido anteriormente, em relação aos dois assuntos em causa, a Mesa e o Presidente da Assembleia Legislativa solicitaram à CRM a emissão de pareceres, respectivamente, até 21 de Janeiro e 31 de Janeiro de 2019. No entanto, só no dia 31 de Janeiro de 2019 é que a CRM, com planos para assinar o parecer, realizou uma chamada "reunião formal". Presume-se, com toda a ousadia, que não foi inadequada a forma a que a CRM recorreu para convocar uma "reunião preparatória" (claro que isto não corresponde à realidade), porém, a sua decisão de convocar a chamada "reunião formal" no último dia do prazo para a entrega do parecer resultou directamente na impossibilidade de a mesma ponderar suficientemente (ou objectivamente falando, nem sequer teria a intenção de o fazer) as opiniões dos Deputados que não são membros da Comissão.

O Regimento não prevê consequências para o incumprimento da data de entrega de pareceres por parte da CRM, portanto, se esta, no último dia do prazo definido, verificasse que era necessário ponderar mais aprofundadamente as opiniões de um Deputado, teria condições, nos termos dos actuais procedimentos, para entregar o parecer depois de terminado o referido prazo. Contudo, esta forma não deve ser, de todo, alvo de abusos. Para além disso, mesmo quando se trata de questões muito simples, a CRM

立法會 格式六
A1 – Modelo 6

A-4規格印件2017年5月
Documento A-4 Jun. Mai. 2017

também não deve convocar reuniões no último dia do prazo, para evitar que a "participação dos deputados não membros da Comissão", tal como prevê o Regimento, não passe duma mera formalidade, pois isto é uma demonstração notória de despeito pelas opiniões desses Deputados.

4. Violação do princípio da transparência do funcionamento dos parlamentos

Desta vez, os assuntos abordados nas reuniões referidas tiveram a ver com actos meus. Mas, apesar disso, a CRM foi incumbida de discutir e emitir parecer, nos termos da alínea d) do artigo 26.º do Regimento da AL, sobre matérias que têm a ver com a interpretação, em abstracto, do Regimento da AL. As matérias reguladas no Regimento da Assembleia Legislativa dizem respeito a vários assuntos relacionados com direitos fundamentais, sociedade, vida da população, leis, regimes jurídicos, e políticas do Governo, entre outras, todas intimamente relacionadas com o interesse público e inseparáveis deste. Estas matérias não são da esfera exclusiva da Assembleia Legislativa, da CRM e de mim próprio. Falando francamente, não se pode alegar a expressão "este é apenas um assunto da Casa", como opinião existente, para pôr um ponto final no assunto. Assim sendo, todos os Deputados e até o público devem ter direito à informação sobre o desenvolvimento do caso em questão.

A transparência é o princípio base a observar no funcionamento dos parlamentos democráticos onde reina a Lei e é também a forma ideal de servir

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4 規格印件 2017年5月
Formato A-4 Jun. Mai. 2017

o interesse público. Tenho defendido a abertura das reuniões das Comissões da Assembleia Legislativa para a plena concretização deste princípio, o que, até ao momento, ainda não foi concretizado, e, infelizmente constato que há indícios de agravamento das deficiências na Assembleia Legislativa. Tudo isto contraria o rumo de desenvolvimento do parlamento no contexto de um sistema político moderno e democrático, o que deixa as pessoas bastante surpreendidas. Pelo exposto, apresento desta forma o meu protesto formal.

Solicito o apoio na distribuição e publicação deste protesto.

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado à Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau,
Sou Ka Hou

立法會 格式六
AL – Modelo 6

A-4規格印件2017年5月
Formato A-4 Imp. Mai. 2017

Anexo II

N.º da Ref.: NMAS-20190502-01

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM

SOU KA HOU, Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM ("AL"), vem interpor **recurso para o Plenário da AL** da **Deliberação da Mesa da AL nº 6/2019/Mesa, de 16-Abril-2019**, que indeferiu o recurso por mim interposto do Despacho do Presidente da AL nº 358/VI/2019, de 19-Março-2019, que indeferiu a minha reclamação de 1-Março-2019.

O Recorrente foi notificado de tradução para a língua portuguesa – língua em que foram apresentadas a reclamação para o Presidente e o recurso para a Mesa da AL ("Mesa") – no dia 30 de Abril, data a partir da qual se contará, pois, o prazo de recurso para o Plenário. Se assim não se entendesse, o presente recurso também seria tempestivo, pois dia 1 de Maio foi feriado, pelo que o prazo só pode ser praticado no dia seguinte (art. 272º/e) do Código Civil). O Deputado recorrente encontra-se fora de Macau, motivo pelo qual apresenta este recurso, assinado por si, por fax e carta registada bem como outro entregue através de um seu representante (que o Deputado ratificará).

O Deputado recorrente apresentou reclamação para o Presidente em 1-Março-2019 do Despacho nº 206/VI/2019 (doravante "o primeiro despacho"), na parte em que indeferiu o protesto por si feito, [1] assentando no Parecer da Comissão de Regimentos e Mandatos nº 1/VI/2018. O Presidente indeferiu a reclamação remetendo, de novo e somente, para o Parecer nº 1/VI/2018 da Comissão, por via do Despacho nº 358/VI/2019 (doravante "o segundo despacho").

Foi então interposto recurso para a Mesa em 1-Abril-2019, que veio a ser indeferida pela Mesa pela Deliberação nº 6/2019/Mesa, de 16-Abril-2019, de que ora se recorre.

Entendeu o Presidente que "*o protesto do Deputado Sou Ka Hou devia ter sido apresentado no momento da ocorrência do facto em plenário, pelo que o protesto não pode ser processado no modo requerido pelo Deputado*", posição que reafirmou no despacho nº 358/VI/2019 e que é reafirmado pela aludida Deliberação da Mesa.[2]

Apresenta-se um sumário das conclusões e depois os fundamentos em que assenta o presente recurso.

[1] Vide Anexo 1 com o texto integral do Protesto.

[2] Uma vez que o despacho remete os seus fundamentos para o Parecer da Comissão, todas as referências aqui feitas ao Parecer devem ser entendidas como se referindo ao mesmo no seu sentido material de fundamento do despacho recorrido (pois não se recorre do Parecer, mas do Despacho).

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

SUMÁRIO CONCLUSIVO

a) A Mesa defende que os despachos do Presidente não têm de ser fundamentados. Tal é inaceitável. O dever de fundamentação é requisito fundamental do conceito de Estado de Direito e obrigatório em todos os níveis decisórios, em todos os ramos de direito, constituindo um princípio fundamental de direito, que encontra eco expresso no próprio Regimento. Ao defender que o Presidente pode decidir sem dizer porquê, sem apresentar fundamentos, a Mesa criou um precedente de grande gravidade política e jurídica, que deve ser rejeitado por este Plenário;

b) O primeiro despacho (o reclamado) foi fundamentado, porque remeteu para o Parecer da Comissão, o segundo despacho não foi fundamentado. A reclamação acrescentou argumentos explicando por que é que o Parecer estava errado. O segundo despacho (ora recorrido) teria de remeter para um segundo parecer ou conter as razões pelas quais discorda dos novos argumentos constantes da reclamação, senão não está a conhecer das novas razões. Assim, o segundo despacho não foi fundamentado;

c) A Comissão e a Mesa referem uma alegada "reunião interna preparatória". O Regimento não prevê reuniões internas e externas, nem menciona esta dualidade: todas as reuniões são internas. Logo, a justificação de ter sido uma reunião "interna" para não seguir as regras regimentais sobre as reuniões de Comissão não tem razão de ser, pois aquelas regras aplicam-se a todas as reuniões;

d) O Regimento não prevê reuniões com carácter secreto, ou que não divulgadas aos Deputados, que são ilegais; e a Mesa erra quando alega que é "*irrelevante*" (sic) "*a não comunicação aos restantes Deputados da dita reunião*", o que viola o direito de todos os deputados assistir a quaisquer reuniões de Comissão, nos termos do art. 73º/2 do Regimento,

e) O Regimento não distingue entre reuniões preparatórias e não preparatórias, pois quase todas são preparatórias ou de discussão; logo, a justificação de ter sido uma reunião "preparatória" para não seguir as regras regimentais sobre as reuniões de Comissão não tem razão de ser, pois aquelas regras aplicam-se a todas as reuniões;

f) A Comissão concluiu que "*onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir*": uma vez que o Regimento não distingue reunião internas de externas, nem preparatórias de reuniões de outro tipo, o Presidente e a Mesa não podem, eles mesmos, criar distinções que a lei não cria;

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

g) O Parecer da Comissão e a Deliberação da Mesa são incoerentes, pois dizem que só pode aceitar as categorias que a lei distingue, mas depois cria categorias não existentes na lei;

h) A Comissão definiu o conceito de protesto lendo um dicionário, quando os conceitos jurídicos são objecto de interpretação feita ao abrigo da norma geral do artigo 8° do Código Civil, como é de conhecimento comum de qualquer jurista;

i) A Comissão e a Mesa definem "protesto" como "*declaração enérgica*" de discordância, o que significaria que se um Deputado fizesse um protesto de forma "pouco enérgica" tal já não seria considerado um protesto; é errado que a Mesa considere que os Deputados têm de levantar a voz ou usar gestos enérgicos para que um protesto possa ser considerado um protesto, e que se o não fizerem tal protesto não será aceite porque não cabe na alegada definição de protesto;

j) O Regimento não distingue protestos escritos de protestos orais. Ora, como a Comissão e a Mesa entendem que "*onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir*", a Mesa não pode distinguir, sobe pena de incoerência, protestos orais de protestos escritos;

k) O protesto consta, lado a lado, com o direito de apresentar reclamações ou recursos: arts. 3°/e), 58°/g), 63° e 99°/g) do Regimento, o que a Comissão reconheceu no ponto 5 do Parecer, resultando do Regimento que as reclamações, os recursos e os protestos seguem o mesmo regime jurídico essencial. Logo, se as reclamações e os recursos podem ser irrestritivamente apresentados por escrito, os protestos também podem ser apresentados por escrito;

l) O Regimento refere expressamente no artigo 99°/g) a existência de "*protestos... escritos*", sem qualquer limitação.

m) A Mesa e a Comissão entendem que o protesto escrito – que afinal já admitem poder ser feito ("*podem apresentar protestos escritos*": ponto 15 do Parecer) – só pode ser feito em certos momentos e em certos contextos. Porém, tal não tem qualquer fundamento no Regimento, que não diz que há certos momentos em que se podem fazer protestos orais, mas não se podem fazer protestos escritos;

n) Uma vez que a Comissão e a Mesa defendem que "*onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir*", o Presidente e a Mesa não podem distinguir momentos ou contextos para rejeitar protestos escritos quando a lei não distingue;

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

o) Se a Comissão e a Mesa reconheceram no ponto 5 do Parecer que as reclamações, os recursos e os protestos seguem o mesmo regime jurídico essencial, o facto de as reclamações e os recursos escritos não estarem sujeitos a requisitos especiais significa que os protestos também não podem estar sujeitos a requisitos a que as reclamações e os recursos não estejam;

p) A Mesa assenta num conceito obscuro, e não comprovado, de "prática parlamentar", mas não existe qualquer prática parlamentar de rejeição de protestos escritos, nos termos do artigo 2º do Código Civil, as práticas ou usos só têm valor jurídico "*quando a lei o determine*" (e não há norma legal que o determine), para além de que, como é comumente sabido, mesmo se houve lei a aceitar os usos, uma prática, mesmo que existisse, nunca poderia violar uma norma atributiva de direitos.

q) A Mesa e a Comissão não citam nenhuma norma do Regimento ou de outra lei para fundamentar a sua decisão (para além do obscuro e erróneo argumento de uma suposta "prática parlamentar" que não existe e seria ilegal), padecendo de falta de fundamentação de direito, violando o Regimento, o princípio da legalidade e o conceito de Estado de Direito, segundo os quais as decisões têm de ser tomadas com base em normas jurídicas e não na vontade ou livre arbítrio do decisor;

r) O Regimento estabelece que os protestos escritos devem ser publicados na 2.ª Série do Diário da Assembleia Legislativa: art. 99º/g). Logo, a Mesa violou o Regimento quando determinou que o protesto não deve ser publicado.

Inexistência de dever de fundamentação

1. A Mesa alega no ponto 7 da Deliberação, referindo-se ao dever de fundamentação, que "*as decisões do Presidente e da Mesa da Assembleia Legislativa praticadas em matérias regimentais não são actos administrativos, não estando, por isso, sujeitas ao cumprimento dos formalismos próprios destes actos, tal como o Senhor Deputado quer fazer crer no seu recurso*".

2. Ou seja, a Mesa entende que os seus actos e os do Presidente não têm de ser fundamentados.

3. A Mesa alega que não existe obrigação de fundamentação, mas nota que têm fundamentado as suas decisões. Porém, o que importa nesta secção do recurso é o entendimento que a Mesa e o Presidente podem tomar decisões *sem as*

fundamentar, para cujo efeito o facto de a Mesa achar que têm sido fundamentadas, não significa que não deixem de o ser, pois a Mesa entende que não têm que ser fundamentadas. Ademais, a fundamentação das decisões é um dever, e é um direito dos Deputados e cidadãos, não um delicadeza ou um favor que a Mesa e o Presidente façam aos Deputados e cidadãos.

4. Tal é uma alegação de gravidade jurídica e política. A transparência e a racionalidade do exercício do poder impõem o dever de fundamentação. Fundamentar uma decisão é **dizer o porquê** de se ter tomado tal decisão, quais **as razões** pelas quais tal decisão é correcta e não é arbitrária.

5. A Mesa defender que, quer o Presidente, quer a Mesa, podem decidir sem dizer porquê, sem apresentar os motivos por que acham que a decisão é correcta, é um desrespeito pelos Deputados, um desrespeito pelo órgão Assembleia Legislativa, um desrespeito pelos cidadãos e um desrespeito pela Lei Básica e os princípios fundamentais de direito.

6. A ideia de que o Presidente e/ou a Mesa **podem** indeferir projectos de lei, reclamações, recursos, petições, protestos, bem como tomar quaisquer outras decisões sobre o exercício de direitos dos Deputados em representação dos cidadãos **sem dizer porquê** revela uma incompreensão sobre a transparência a que deve estar sujeita a actividade da AL e a racionalidade que deve obedecer a tomada de decisões.

7. A sujeição à lei implica a apresentação de razões: o Presidente e a Mesa não estão acima da lei.

8. Se até os pais devem explicar aos filhos as decisões que tomam, como se pode defender que o Presidente e a Mesa não deve comunicar aos cidadãos e aos Deputados as razões pelas quais tomam as decisões que tomam?

9. O Presidente e a Mesa não podem dizer "*sim, porque sim*" ou "*não, porque não*". Têm de dar razões, pois a nossa actividade na AL é feita em nome e em representação dos cidadãos e os cidadãos têm o direito de saber quais as razões pelas quais nós decidimos da vida da RAEM do modo que decidimos.

10. Diz a Mesa que eu não apresentei as razões legais do dever de fundamentação, o que decorre do facto de ser um princípio fundamental de direito que julguei fosse incontroverso. Mas, perante esta surpreendente conclusão da Mesa, apresento os motivos jurídicos:

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

a. O dever de decisão decorre do conceito de Estado de Direito consagrado na Lei Básica (trata-se de uma opinião unânime);

b. O dever de fundamentação está previsto em todos os ramos de direito, por exemplo: artigos 114° e 115° do Código de Procedimento Administrativo; artigos 15°/1-a), 31°, 48°, 74°/3 e 6, 76°, 89°, 93°/1, 112°/2, etc., do Código de Procedimento Administrativo Contencioso; artigos 108° e 562°/2 do Código de Processo Civil; artigo 335°/2 do Código de Processo Penal; artigos 8°, 42°, 54°/4, 70°/2, 93°/4, etc., do Código de Processo de Trabalho; artigos 6°/3, 24°/1, 38°/2, 52°/1, 59°, etc., do Código Disciplinar do Advogado, artigos 79°-B, 79°-C, 79°-H, 83°/7, 294°/2, 329°/1 e 4, 338°/3, etc., do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

c. Os princípios jurídicos não têm de constar de uma norma jurídica expressa, sendo decorrentes de regras específicas, sendo que o dever de fundamentação é um princípio geral de direito, pois decorre do facto de estar previsto em todas as áreas decisórias do direito;

d. O próprio Regimento prevê o dever de fundamentação nos artigos 111°/9 (as decisões da Mesa têm de ser motivadas em razões – podendo a Mesa, se quiser, explaná-las em Plenário) 120° (a Comissão tem de fundamentar os seus pareceres) e 121°/1 (fundamentos de decisões do Presidente);

e. É jurisprudência do TUI que a fundamentação "*deve permitir a um destinatário normal reconstituir o iter cognoscitivo e valorativo do autor do acto em causa*", o que se aplica a qualquer decisão que tenha um destinatário.

11. Como decorre da jurisprudência do TSI e do TUI, o destinatário da decisão tem que poder compreender o percurso cognoscitivo e as valorações feitas pelo decisor. Logo, tal só não se aplicaria se a Mesa entendesse que o Presidente e a Mesa não decidem com base em processos cognoscitivos e valorativos, o que não é certamente o caso, pois só as decisões arbitrárias não envolvem a racionalização das decisões.

12. E o Presidente e a Mesa não podem decidir arbitrariamente, mas sim com base em fundamentos, razões ou motivos. Daí o dever de fundamentação.

13. Mais do que a Mesa estar errada de um ponto de vista jurídico, o que parece inquestionável, esta decisão abre as portas à não responsabilização do Presidente

e da Mesa, à falta de transparência do processo legislativo tomado em sentido amplo e a um potencial de arbitrariedade de decisões no seio do órgão legislativo, representativo da população, que, o Deputado recorrente não aceita e que nem o Presidente da AL, nem a Mesa certamente desejarão.

Falta de fundamentação

14. Tanto a Mesa como o recorrente concordam que os despachos do Presidente podem ser fundamentados por referência a um parecer da Comissão. Aqui não há desacordo.

15. O que sucede é que o *primeiro Despacho* foi feito por referência ao Parecer da Comissão e a reclamação apresentou motivos, que obviamente não constavam do Parecer, contra a posição tomada no Parecer.

16. Nesse caso, o *segundo* Despacho tem que fundamentar porque é que discorda dos novos motivos, podendo remeter para novo parecer, mas não, claro, para o mesmo parecer. Porque, caso contrário, não está a fundamentar o segundo Despacho está a fundamentar outra vez o primeiro Despacho, que é o Despacho reclamado, e não o Despacho que decide da reclamação.

17. Está, pois, errada a Mesa quando entende que o segundo Despacho foi fundamentado. O primeiro foi, o segundo não. Ao voltar a repetir o primeiro Despacho, o segundo Despacho ignorou as razões constantes da reclamação, o quer dizer que não apresentou as razões pelas quais discorda da reclamação. O despacho que decidir de reclamação que aponte erros a um parecer, não pode, naturalmente, voltar a remeter para o parecer, tem de explicar porque é que o parecer não tem os erros que a reclamação lhe aponta.

18. Tratando-se de uma questão jurídica, a Mesa deveria ter pedido a assistência da assessoria jurídica para explicar que tal constitui um caso de falta de fundamentação.

19. Indeferir a reclamação voltando a remeter para o Parecer é ignorar – não conhecer – dos vícios alegados na reclamação. O princípio da fundamentação das decisões é uma imposição de *racionalidade* e de *transparência*, expressando quer uma obrigação política, quer um dever jurídico.

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

20. Ao não apresentar os fundamentos pelos quais o Presidente não concordava com as críticas feitas ao Parecer, o Despacho recorrido padece de vício e, por isso, de invalidade, por falta de fundamentação.

21. Caso contrário, a reclamação para o Presidente teria sido um acto inútil, um passo que a lei prevê, mas que o Presidente ignoraria como se não existisse.

Reunião Interna Preparatória e Não Comunicação aos Deputados

22. No ponto 2 do Parecer, a Comissão refere uma alegada "reunião interna preparatória". O Regimento da AL não prevê reuniões internas e externas, nem sequer menciona esta dualidade: todas as reuniões são internas. Assim, ou a reunião interna é uma reunião como qualquer outra, ou então é uma reunião ilegal.

23. A Comissão não pode criar categorias de reuniões de comissão que não estejam previstas na lei, desde logo porque a lei pretende assegurar a *transparência* da actividade da AL por se tratar de um órgão representativo da vontade popular. *Reuniões secretas*, apelidadas de "*internas*", são ilegais, não sendo boa prática jurídica ou política usar palavras que desempenham o papel de eufemismos, em vez de conceitos próprios a exprimir a realidade a que a Comissão se está efectivamente a referir.

24. O Regimento não refere, sequer, reuniões internas, pois todas as reuniões são internas. E *todas* as reuniões (internas) são abertas a *todos* os Deputados, como resulta inequivocamente do Regimento.

25. Cabe à Comissão, designadamente, dar parecer sobre a legislação que governa a vida da AL, seus órgãos e actividades, pelo que a Comissão deve dar o exemplo e cumprir a lei, não levando a cabo reuniões secretas sob a veste eufemística de "reunião interna".

26. Uma reunião escondida de alguns Deputados é uma reunião escondida da população que a AL e esses Deputados representam, indo contra o princípio da transparência e da democratização da RAEM, e constituindo violação da Lei Básica, designadamente o princípio do Estado de Direito.

27. O mesmo se diga do adjectivo "preparatória". Não existem no Regimento reuniões preparatórias por contraste com outras categorias de reuniões.

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

28. Com o devido respeito, a Comissão acabou por, em violação da lei, inventar mais uma categoria juridicamente inexistente. A palavra "preparatória" nem sequer aparece no Regimento.

29. A Comissão alega no ponto 31 a máxima jurídica de que "***onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir***", para depois fazer exactamente o que defende não dever fazer-se.

30. Todas as reuniões da Comissão são preparatórias dos pareceres que aprovam. Qualquer reunião em que se discutam assuntos, se peçam pareceres, se ouçam Deputados, membros do Governo, etc., são, no sentido material do termo, reuniões preparatórias. Se todas as reuniões "preparatórias" pudessem ser secretas e escondidas de alguns Deputados, praticamente todas as reuniões das comissões da AL seriam secretas e só para alguns Deputados.

31. A Mesa acrescenta no ponto 9 que é "*irrelevante*" (sic) "*a não comunicação aos restantes Deputados da dita reunião*". Tal é surpreendente, uma vez que, nos termos do art. 73°/2 "*Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões de comissão de que não seja membro...*". Ora, o direito de estar presente em reuniões só pode ser exercido pelos Deputados se lhes for comunicado que foi convocada uma reunião da Comissão.

32. A reunião levada a cabo para discutir este Parecer foi ela mesma ilegal, o que afecta o mérito do parecer produzido e, logo, o mérito da fundamentação do Despacho recorrido.

Definição de Protesto

33. A Comissão refere no ponto 10 não ter encontrado "muita doutrina". Como não identifica nenhuma, crê-se que a Comissão quer dizer que não encontrou doutrina alguma ou, como se usa dizer, que não encontrou doutrina nenhuma.

34. Por isso, diz, utiliza o dicionário para definir o conceito legal de "protesto". Como qualquer jurista informado sabe, os conceitos jurídicos não são definidos recorrendo a um dicionário... Os critérios de interpretação da lei constam do art. 8° do Código Civil, não de uma edição da Porto Editora ou outro dicionário.

35. A primeira coisa que o art. 8° estabelece é que "*A interpretação não deve cingir-se à letra da lei*": exactamente o que a Comissão erradamente procurou fazer. Um protesto na mesa de um café ou um protesto de um Deputado têm

finalidades e contextos bem distintos, o que implicaria que a Comissão, em vez de recorrer a dicionários, tivesse ouvido a opinião de um/a jurista para que o/a mesmo/a chamasse à atenção dos Senhores Membros da Comissão que o conceito de protesto deve ser interpretado no sentido de "*reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*".

36. De resto, a definição usada pela Comissão é implausível e, com o devido respeito, não poderia ser levada juridicamente a sério: defender que um protesto de um Deputado tem de ser feito de forma "enérgica" é de todo infundado e representaria um desrespeito pela personalidade e atitude política que cada Deputado tenha. É um exemplo que, se aceite, revelaria incompreensão da função do Direito e das regras de interpretação vigentes na RAEM.

37. A posição da Comissão e da Mesa significaria que se um Deputado fizesse um protesto de forma "pouco enérgica" tal já não seria considerado um protesto.

38. É incorrecto que a Mesa considere que os Deputados têm de levantar a voz ou usar gestos enérgicos para que um protesto possa ser considerado um protesto, e que se o não fizerem tal protesto não será aceite porque não cabe na definição de protesto

39. Deve, pois, ser desconsiderada a alegada "definição" de protesto com recurso a dicionários, elaborados com meras preocupações linguísticas e de captação de usos e tradições de vocábulos, mas sem preocupações jurídicas: isto é, sem buscar o espírito e a finalidade da lei. A lei visa *orientar* condutas, em particular, para o *futuro*, os dicionários visam *descrever* usos da linguagem, assentando essencialmente em práticas reiteradas do *passado*.

Protesto: acto oral e escrito

40. A Comissão refere no ponto 11 que "Por regra" o protesto "é usado oralmente". Não diz, porém, qual a regra a que se refere. Trata-se de um regra jurídica? Nesse caso, qual a fonte, ou seja, qual o diploma legal e o preceito? Trata-se de uma regra da prática ou praxis social? Nesse caso, de que comunidades e quais as fontes de onde a Comissão concluiu derivar essa "regra"?

41. A Comissão tem o dever de usar as palavras com cuidado e o Presidente da AL tem o mesmo dever quando remeter para pareceres da Comissão. Tratando-se de

uma "regra" não identificada, a mesma deve ser desconsiderada até que seja identificada. Caso contrário, estaríamos perante a situação *kafkiana* de discutir uma regra que desconhecemos qual seja.

42. Como a Comissão refere no ponto 8,

"*a figura do 'protesto' pode ser utilizada* ***aquando*** *do exercício, pelos Deputados, daqueles seus poderes principais*", sendo que, antes, no ponto 7, a Comissão nota que se refere aos "*poderes de natureza instrumental*", que, como a Comissão admite, abrangem reclamações e protestos.

43. Relevante, também, é o facto de **o protesto surgir, lado a lado, com o direito de apresentar reclamações ou recursos: arts. 3º/e), 58º/g), 63º e 99º/g)** do Regimento.

44. Isto mesmo é reconhecido no ponto 5 do Parecer da Comissão ("*... juntamente com o poder de invocar o regimento e de apresentar reclamações*").

45. Resulta, assim, claramente do contexto (arts. 3º/e), 58º/g), 63º e 99º/g)) e da finalidade da lei, que as reclamações e os protestos – tal como, aliás, os recursos – seguem o mesmo regime jurídico essencial.

46. Logo, **se as reclamações e os recursos podem ser apresentados por escrito, os protestos também podem ser apresentados por escrito.**

47. Isso mesmo resulta expressamente do art. 99º/g) do Regimento.

48. Certo é que resulta do contexto e da finalidade da lei que a **forma** do protesto (oral ou escrita) constitui uma faculdade dos Deputados que exprime, aliás, um direito fundamental de representação da população e de expressão de discordância.

49. O protesto escrito distingue-se do protesto oral na **forma** e na **ponderação**: um protesto escrito pode fazer uso da lei, da doutrina e de "precedentes", da RAEM e do exterior, em termos que um protesto oral não permite. Assim, a faculdade de usar um ou outro é uma prerrogativa política (e jurídica) dos Deputados. [3]

[3] A justificação um pouco complexa dada para a admissibilidade do contraprotesto feita com base no que a Comissão crê ser uma omissão da lei, parece esquecer que o contraprotesto é, ele mesmo, um protesto e, portanto, está, naturalmente, previsto no Regulamento – não havendo qualquer omissão.

50. Não releva o referido no ponto 11° do Parecer pelas razões aduzidas: não há qualquer "regra", nem a Comissão refere qual seja, que determine que os protestos são feitos oralmente. O que há é uma norma de natureza permissiva, que atribui aos Deputados a faculdade de apresentar protestos orais ou protestos escritos, sem qualquer limitação. A distinção entre norma *permissiva* e *proibitiva* é de conhecimento comum, não devendo estas duas espécies de normas ser confundidas: uma permite comportamentos, atribuindo faculdades, outra proíbe-os.

51. Depois de ter procurado demonstrar, em parágrafos anteriores, que os protestos devem, por "regra", ser orais, a Comissão admitiu que os Deputados "*podem apresentar protestos escritos*" (ponto 15 do Parecer).[4]

Protesto escrito: circunstâncias em que pode ser feito

52. Entendem o Presidente da AL e a Comissão que "*o protesto do Deputado Sou Ka Hou devia ter sido apresentado no momento da ocorrência do facto em plenário*" (Despacho), pois "*o protesto escrito deve ser circunscrito aos acontecimentos ocorridos em plenário e que apenas será admissível em casos especiais, quando, por exemplo, por término da reunião plenária, não seja possível ao Deputado apresentar seu protesto oralmente*".

53. E a Mesa entende têm de ser apresentados "*após a situação que o despoletou*". O recorrente apresentou o seu protesto "após" a situação que o despoletou, não o fez antes, nem ao mesmo tempo. Logo, parece cumprir o requisito constante da Deliberação da Mesa aqui recorrida.

54. Doutro passo, a Mesa refere que os protestos têm de ser feitos (de forma enérgica...) "*como reacção imediata à situação que os despoletou*". Mas a Mesa não define o que quer dizer com "*imediata*".

55. A Comissão, o Presidente ou a Mesa **não citam nenhuma norma legal** que permita restringir este direito fundamental dos Deputados.

56. No ponto 11 da Deliberação recorrida, a Mesa alega que o entendimento veiculado pelo Deputado recorrente "*não corresponde à prática parlamentar, onde os protestos são apresentados oralmente*". No entanto, não informa (i) a que

[4] Já a referência feita, pela Comissão, no ponto 13 "*Parece, assim, face ao exposto*" permite duas conclusões: a Comissão não está certa sobre a sua conclusão e remete para argumentos anteriores que não apresentou, pois no anteriormente "exposto" não consta qualquer argumento jurídico que fosse fiel à máxima que a AL adoptou ou ao art. 8° do Cód. Civil.

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

parlamento se refere, (ii) não identifica os casos em que a prática de protestos escritos não tenha sido aceite, (iii) nem o número de vezes que tal sucedeu.

57. Para que a prática pudesse ter uma eventual relevância (e não teria pelo que se refere nos pontos seguintes quanto a práticas ilegais), **teria de ser uma prática de rejeição de protestos escritos**, não uma prática de fazer protestos orais. Isto é óbvio, pois, ninguém alega aqui que é ilegal ou que não existe a prática de fazer protestos orais. Pelo contrário, o recorrente alega que tanto se pode fazer protestos orais, como protestos escritos. A Mesa é que alega que há uma prática contrária, logo teria que ter alegado e demonstrado que há uma prática de rejeição de protestos escritos (não que há uma prática de admissão e protestos orais, pois que podem ser feitos protestos orais é aceite por ambas as partes).

58. Ora, **não existe qualquer prática parlamentar de rejeitar protestos escritos** que a lei expressamente admite, nem na RAEM, nem fora dela.

59. Acresce que **uma prática ilegal é ilegal**. Não é pelo facto de uma pessoa violar a lei várias vezes que essa violação se torna legal: se a polícia não multar quem estaciona muitas vezes em local proibido, nem por isso deixa de poder multar. A violação repetida da lei é uma reincidência, o que é mau, não uma virtude. Mas tal não é o caso, pois nunca antes protestos escritos haviam sido rejeitados, **não existindo tal prática**.

60. E mesmo que o tivesse sido, **nenhuma prática pode violar normas atributivas de direitos**. Não se podem negar direitos, neste caso o direito de expressão política, com base numa prática que violasse esse direito. A Mesa está a querer normalizar o que seria uma actuação da AL em violação da lei, o que constituiria um desrespeito pela Lei Básica, pelo princípio da legalidade e pelo conceito de Estado de Direito: não existe tal prática, mas se existisse seria ilegal por violação clara do Regimento.

61. Práticas, quando reiteradas (ou seja, muito repetidas), são usos. Ao falar da "prática parlamentar", a Mesa está a referir-se a alegados usos não escritos no Regimento ou em quaisquer normas da AL. Na verdade, tais usos (se realmente existissem), além de não poderem impôr qualquer restrição ao exercício dos direitos conferidos por lei, não podem produzir qualquer efeito jurídico, pois o artigo 2º do Código Civil estabelece que **os usos só** "***são juridicamente atendíveis quando a lei o determine***".[5]

[5] Artigo 2º do Código Civil, sob a epígrafe "*Valor jurídico dos usos*": "*Os usos que não forem*

62. Acresce, de facto, que **não existe qualquer limite legal** ao direito de apresentar protestos escritos, nem norma que limite tais protestos a ocorrências no Plenário. Pelo contrário, **o Regimento prevê expressamente a existência de protestos escritos**, conforme o art. 99º/g), que manda publicar os "*requerimentos e as reclamações, **protestos** e recursos **escritos***".

63. Por isso, e para ser coerente com a sua posição, a Comissão deveria ter aplicado aqui a máxima que defende, segundo a qual "*onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir*" (ponto 31 do Parecer).

64. Uma vez que a Comissão entende como critério de interpretação da lei que o intérprete não pode distinguir onde a lei não distingue, se o Regimento permite protestos escritos e não distingue entre os relativos a ocorrências do Plenário e ocorrências fora do Plenário, não deve a Comissão ou o Presidente da AL distinguir onde a lei não distingue.

65. Trata-se, com o devido respeito que a Comissão nos merecer, de uma incoerência insustentável.

66. Ou seja, se **a lei não distingue** protestos relativos a acontecimentos "*ocorridos em plenário*" de protestos relativos a acontecimentos "*ocorridos fora do plenário*", e se o direito de protesto é um direito instrumental fundamental para o "*exercício, pelos Deputados, daqueles seus poderes principais*" (ponto 8 do Parecer), tal direito não pode ser minorado e coarctado por livre arbítrio do Presidente, da Mesa ou da Comissão: tal contraria a posição defendida pela Comissão de que o Presidente não pode criar distinções (para restringir direitos) quando a lei não crie ela mesma essas distinções.

67. A conclusão do art. 13º do Parecer é contrariada, desde logo, por aquilo que a Comissão admite no ponto 5 do Parecer: **protesto e reclamação** são tratados par a par pelo Regimento, pelo que **o regime de um é, no essencial** (isto é, salvo onde a lei distinga), **equivalente ao do outro**.

68. Isso mesmo é de novo admitido no ponto 14 do Parecer: o facto de se poder apresentar reclamações orais durante o debate em Plenário não impede que se apresentem – *irrestritivamente* – reclamações escritas. E quando refiro "*irrestritivamente*" quero dizer sem estar sujeitas a restrições a que as reclamações orais não estejam sujeitas.

---

contrários aos princípios da boa fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine."

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

69. As conclusões dos pontos 17 e 18 são, assim, erradas e sem apoio na lei. **Não cabe ao Presidente ou à Comissão "fazer lei", cabe-lhe aplicar a lei.** A lei permite protestos escritos e não limita tal direito a qualquer circunstância, tal como não limita o direito de apresentar reclamação.

70. O que o Presidente e a Comissão fizeram foi restringir um direito fundamental do Deputado recorrente, essencial para o exercício das suas funções políticas em representação dos milhares de cidadãos que nele votaram, bem como de todos os cidadãos da Região, cujos direitos e interesses lhe cabe representar através de apresentação de projectos de lei, propostas de alteração de propostas de lei, protestos, reclamações, recursos, expressão de opiniões em Plenário e fora dele, etc..

71. Trata-se, pois, respeitosamente, de uma diminuição de garantias de um órgão legislativo representativo dos cidadãos, órgão que deve visar o aprofundamento de valores democráticos que esta decisão infringe. Cabe ao Presidente proteger e aprofundar a autonomia da AL e a sua gestão democrática, bem como lhe cabe assegurar os direitos dos Deputados, não coarctá-los.

72. No sentido da ilegalidade deste Parecer da Comissão no que respeita á não admissibilidade ou admissibilidade limitada dos protestos escritos, ver Paulo Cardinal, "*Lições de Procedimento Legislativo no Direito Parlamentar de Macau*", 2019, p. 291.

Publicação do Protesto

73. A Comissão refere no ponto 21 do Parecer que a Comissão não concorda que o Protesto deva ser publicado, mas não diz porquê. Não sabemos se chegou a tal conclusão na reunião secreta levada a cabo sem a possibilidade de participação de todos os Deputados interessados.

74. Mas o que é certo é que a falta de fundamentos não permite que a conclusão seja considerada racional, dado que a racionalidade de uma conclusão deriva das suas razões, e o Despacho do Presidente padece, também quanto a este ponto, de vício de falta de fundamentação.

75. Resulta claramente do Regimento que os protestos escritos devem ser publicados na 2.ª Série do Diário da Assembleia Legislativa: art. 99º/g).

76. Ora, como a Comissão entende que, onde o legislador não distingue o intérprete não deve distinguir, parece claro que a posição da Comissão só poderia ser a de que o Protesto deve ser publicado.

Face ao exposto,

Deve ser rejeitado que o Presidente e a Mesa não estão obrigados a fundamentar as suas decisões;

Deve ser invalidada o Despacho do Presidente e, consequentemente, a Deliberação da Mesa, por falta de fundamentação;

Em qualquer caso, deve a Deliberação da Mesa e o Despacho nº 359/VI/2019 do Presidente ser revogado pelos motivos invocados e, consequentemente, ser revogado o Despacho nº 206/VI/2019;

Deve ser rejeitado que os protestos têm de ser feitos "de forma enérgica";

Deve ser reconhecido que os Deputados podem fazer protestos escritos;

Deve ser reconhecido que os protestos escritos podem ser feitos sem quaisquer restrições que não constem do Regimento;

Deve ser declarada ineficaz a "prática parlamentar" não escrita na nunhuma regulamentação mencionada na Deliberação da Mesa;

Deve ser reconhecido que os Protestos devem ser publicados nos termos do art. 99/g);

Deve ser aceite o Protesto e mandado publicar, tal como requerido pelo recorrente.

Macau, 2 de Maio de 2019.

O Deputado recorrente,

蘇嘉豪

地址：沙欄仔街25至27A利得大廈地下A舖 | Rua do Tarrafeiro, NOS. 25-27A, EDF. Lei Tak, R/C-A
電話/Tel：(+853) 28950039 傳真/Fax：(+853) 28974379 電郵/E-mail：info@newmacau.org

Despacho n.º 358/VI/2019

1. O Senhor Deputado Sou Ka Hou apresentou, em 7 de Agosto de 2018, um protesto escrito relativo aos acontecimentos ocorridos no Plenário de 30 de Julho de 2018, aquando da discussão e votação na especialidade da proposta de lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio – Direito de Reunião e de Manifestação", solicitando que o mesmo fosse enviado a todos os Deputados e publicado na 2.ª Série do Diário da Assembleia Legislativa.

2. Discutido o assunto, a Mesa, através da Deliberação n.º 18/2018/Mesa, deliberou no sentido de ser ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, razão pela qual, em 19 de Outubro de 2018, solicitei a esta Comissão, ao abrigo da alínea d) do artigo 26.º do Regimento, que fizesse uma interpretação sobre "os protestos" previstos no Regimento e emitisse o respectivo parecer até ao dia 21 de Janeiro de 2019, prazo que foi prorrogado até ao dia 31 de Janeiro de 2019 a pedido daquela Comissão.

3. Naquela data, a Comissão de Regimento e Mandatos emitiu o Parecer n.º 1/VI/2019, onde fez uma análise circunstanciada sobre a figura regimental do protesto, tendo concluído que:

a) a figura do protesto consubstancia-se numa declaração enérgica e solene de discordância relativamente a algo que se considera desconforme com as regras;

b) podem ser apresentados protestos orais no Plenário, relativamente a qualquer ocorrência aí acontecida;

c) os protestos devem ser apresentados imediatamente após a situação que os despoletou;

d) por razões especiais, podem ser apresentados protestos escritos relativamente a situações ocorridas em plenário quando, por exemplo, por término da reunião plenária, não haja tempo para apresentar o protesto oralmente na reunião;

e) no que se refere ao protesto apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou, o mesmo deveria ter sido apresentado em Plenário, uma vez que o Deputado dispôs de tempo para o fazer.

4. Tendo concordado com a análise feita pela Comissão de Regimento e Mandatos, entendi que não podia ser dado ao protesto o seguimento requerido pelo Deputado, ou seja, distribuir o protesto a todos os Deputados e publicá-lo na 2.ª Série do Diário da Assembleia Legislativa, decisão que foi comunicada ao Senhor Deputado através do meu Despacho n.º 206/VI/2019, de 13 de Fevereiro de 2019, ao qual foi anexado o parecer da Comissão de Regimento e Mandatos, no qual fundamentei o meu despacho.

5. O Senhor Deputado veio agora interpor reclamação da minha decisão em 1 de Março de 2019. Na reclamação, o Senhor Deputado põe em causa a legalidade da reunião da Comissão realizada no dia 7 de Novembro de 2018 e contesta a análise feita pela Comissão, nomeadamente, a definição de protesto, a distinção entre protesto oral e escrito, as circunstâncias em que podem estes protestos ser apresentados e a respectiva publicação.

6. Assim, o Senhor Deputado não concorda com a definição de protesto constante do parecer da Comissão, entendendo que não há distinção entre protestos orais e escritos, que pode apresentar protestos orais e escritos sem qualquer limitação e que, em consequência, deve o seu protesto escrito ser aceite e publicado, e o meu despacho ser revogado.

7. Analisada a reclamação e os argumentos nela constantes, não se concorda com o seu teor e reitera-se a posição defendida no parecer em que se fundamenta o despacho reclamado, emitido pela Comissão de Regimento e Mandatos, órgão a quem compete, nos termos da alínea d) do artigo 26.º do Regimento da Assembleia Legislativa, dar parecer sobre as questões de interpretação do Regimento.

8. Quanto à alegada preterição de uma formalidade na convocação da reunião da Comissão de dia 7 de Novembro de 2018, considera-se que tal preterição não afecta de modo algum a validade do parecer com base no qual foi proferido o meu despacho, agora em reclamação, sendo por isso irrelevante.

9. Face ao exposto, mantenho a decisão proferida através do meu Despacho n.º 206/VI/2019, com os fundamentos constantes do Parecer n.º 1/V/2019, pontos 1 a 22, daquela Comissão, o qual faz parte integrante deste Despacho, e, consequentemente, rejeito a presente reclamação, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Ho Iat Seng

19 de Março de 2019

Deliberação n.º 6/2019/Mesa

1. O Senhor Presidente da Assembleia Legislativa rejeitou – através do Despacho n.º 206/VI/2019 - o protesto escrito apresentado pelo Senhor Deputado Sou Ka Hou em 7 de Agosto de 2018, com base no Parecer da Comissão de Regimento e Mandatos (Parecer n.º 1/VI/2019), remetendo os fundamentos da rejeição para o Parecer daquela Comissão, órgão da Assembleia Legislativa a quem compete, nos termos da alínea d) do artigo 26 do Regimento, dar *"Parecer sobre as questões de interpretação e de integração das lacunas do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa ou pelo Plenário"*.

2. Deste Despacho, o Senhor Deputado Sou Ka Hou interpôs reclamação para o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, discordando do entendimento vertido no Parecer da Comissão de Regimento e Mandatos sobre a figura do protesto, bem como pondo em crise a legalidade da reunião daquela Comissão realizada do dia 7 de Novembro de 2018, que foi comunicada apenas aos membros da Comissão.

3. Não concordando com o entendimento defendido nessa reclamação pelo Deputado, o Presidente rejeitou-a e manteve a decisão tomada através do seu Despacho n.º 206/VI/2019, decisão que foi comunicada ao Deputado através do Despacho n.º 358/VI/2019, de 19 de Março de 2019.

4. Em 1 de Abril do corrente ano de 2019, o Deputado Sou Ka Hou interpôs recurso do despacho do Presidente (Despacho n.º 358/VI/2019) para a Mesa da Assembleia Legislativa, imputando àquele Despacho falta de fundamentação e outros vícios decorrentes da adopção, pelo Presidente, do entendimento vertido no

立法會 格式六
A1 – Modelo 6
A-4 規格印件2017年5月

Parecer da Comissão de Regimentos e Mandatos, para o qual o seu Despacho n.º 358/VI/2019 remeteu.

5. Analisado o teor do Despacho do Presidente n.º 358/VI/2019, a Mesa não concorda com os vícios invocados no recurso, nomeadamente, no que se refere à falta de fundamentação.

6. O Presidente, de forma objectiva, no ponto 7 do seu Despacho, manifesta a sua posição de discordância com o entendimento que o Deputado faz da figura regimental do protesto, não o aceitando, tendo fundamentado a sua decisão com o Parecer da Comissão de Regimento e Mandatos, para o qual remeteu. Em consequência, considera a Mesa da Assembleia Legislativa que a legalidade, a objectividade e a racionalidade da decisão do Presidente estão devidamente salvaguardadas no Despacho agora posto em crise, e que o teor do mesmo é suficiente e adequado a que o Senhor Deputado conheça os motivos que levaram o Presidente a reiterar e a manter a posição defendida no Despacho n.º 206/VI/2019, que rejeitou o protesto escrito. Razão pela qual a Mesa entende que a decisão do Presidente não sofre de vício por falta de fundamentação.

7. Sobre a questão da fundamentação, amplamente referida pelo Senhor Deputado no seu recurso, sem a invocação, porém, de qualquer norma legal que sustente a sua posição, a Mesa da Assembleia Legislativa quer chamar a atenção para o seguinte: o Presidente da Assembleia Legislativa e a Mesa da Assembleia Legislativa sempre fundamentaram as suas decisões em ordem ao respeito que lhes merecem os Senhores Deputados e em obediência aos princípios da transparência, objectividade e racionalidade das decisões. Contudo, as decisões do Presidente e da Mesa da Assembleia Legislativa praticadas em matérias regimentais não são actos administrativos, não estando, por isso, sujeitas ao cumprimento dos formalismos próprios destes actos, tal como o Senhor Deputado

立法會 格式六
A-4 規格印件 2017年5月

quer fazer crer no seu recurso. De todo o modo, as regras de fundamentação dos actos sempre foram observadas por estes dois órgãos políticos da Assembleia Legislativa e, concretamente, no presente caso, nos dois despachos do Senhor Presidente, estando a remissão para o Parecer da Comissão de Regimento e Mandatos correctamente feita e de acordo com as regras e os princípios do dever geral de fundamentação.

8. No que se refere à alegada ilegalidade da "reunião preparatória" invocada pelo Senhor Deputado, a Mesa entende que o Senhor Presidente conheceu a matéria, tal como está claramente exposto no ponto 8 do Despacho n.º 358/VI/2019 em causa, pelo que também aqui não houve falta de fundamentação do Despacho do Senhor Presidente. O Senhor Deputado pode discordar do que a esse propósito o Senhor Presidente decidiu, mas não pode invocar que a questão não tenha sido apreciada.

9. Sobre esta matéria, a Mesa entende que a não comunicação aos Deputados não membros da Comissão da reunião realizada em 7 de Novembro de 2018 não põe em causa a validade do Parecer. Este foi discutido e apreciado pela Comissão em duas reuniões realizadas para o efeito, as quais funcionaram com o respectivo *quorum* regimental, e nas quais os seus membros manifestaram as suas posições sobre a matéria em análise tal como consta do Parecer, tendo este sido assinado por todos os Deputados membros da Comissão, pelo que a não comunicação aos restantes Deputados da dita reunião é, no caso, irrelevante.

10. Quanto à definição de protesto, à sua distinção entre protesto oral e escrito, e às circunstâncias em que esta figura pode ser utilizada pelos Senhores Deputados, bem como à sua publicação na 2.ª Série do Diário da Assembleia Legislativa, a Mesa concorda com o entendimento vertido no Parecer n.º 1/VI/2019,

立法會 格式六
A-4規格印件2017年5月

da Comissão de Regimento e Mandatos, para o qual o Senhor Presidente remeteu os seus despachos n.ºs 206/VI/2019 e 358/VI/2019, entendendo por isso que:

a) a definição de protesto como "uma declaração enérgica e solene de discordância relativamente a algo que se considera desconforme com as regras" está correctamente elaborada, e corresponde à forma como esta figura é tradicionalmente usada nos parlamentos;

b) os protestos devem ser apresentados oralmente no plenário logo após a situação que os despoletou;

c) apenas em casos especiais podem ser apresentados protestos escritos, não se enquadrando o protesto do Senhor Deputado nesses casos;

d) em consequência deste entendimento, não deve o protesto apresentado pelo Senhor Deputado Sou Ka Hou ser publicado na 2.ª Série do Diário da Assembleia Legislativa.

11. O entendimento constante do recurso apresentado pelo Senhor Deputado Sou Ka Hou não corresponde à prática parlamentar, onde os protestos são apresentados oralmente e como reacção imediata à situação que os despoletou.

12. Em conclusão, a Mesa considera que não foi violado qualquer direito do Senhor Deputado Sou Ka Hou, o qual optou – porque assim o entendeu – por não apresentar o seu protesto no Plenário após a situação que o despoletou, ao contrário do que é prática parlamentar.

13. Pelo exposto, a Mesa da Assembleia Legislativa delibera o seguinte, nos termos e para os efeitos da alínea e) do artigo 17.º do Regimento da Assembleia Legislativa:

立法會 格式六
A-4 規格印件 2017年5月

Manter o Despacho n.º 358/VI/2019 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa e não dar, em consequência, provimento ao recurso apresentado pelo Senhor Deputado Sou Ka Hou.

Assembleia Legislativa, aos 16 de Abril de 2019.

A Mesa,

Ho Iat Seng
(Presidente)

Chui Sai Cheong
(Vice-Presidente)

Kou Hoi In
(1.º Secretário)

Chan Hong
(2.ª Secretária)

立法會 格式六

A-4 規格印件 2017年5月

Explicação ao Plenário sobre a Deliberação n.º 6/2019/Mesa, que manteve a decisão do Presidente da Assembleia Legislativa que indeferiu o protesto escrito apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou em 7 de Agosto de 2018

Exm.ºs Senhores Deputados,

Nos termos do artigo 68.º do Regimento vou agora explanar as razões que levaram a Mesa a emitir a Deliberação n.º 6/2019/Mesa.

1. O Deputado Sou Ka Hou apresentou um protesto escrito relativo aos acontecimentos ocorridos no Plenário de dia 30 de Julho de 2018, onde se suscitaram dúvidas sobre o reenvio da Proposta de lei relativa à *"Alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio - Direito de Reunião e de Manifestação"*, para novo exame na especialidade à 2.ª Comissão, e onde, no seguimento das explicações sobre o modo de funcionamento da Assembleia Legislativa, foram, também, prestados esclarecimentos pelo Presidente sobre o salário do Deputado Sou Ka Hou durante o período de suspensão do seu mandato, com vista ao esclarecimento das dúvidas suscitadas na opinião pública sobre este assunto.

2. Não concordando com a forma como decorreu o Plenário, o Deputado Sou Ka Hou apresentou um protesto escrito no dia 7 de Agosto de 2018, tendo este protesto suscitado dúvidas à Mesa da Assembleia Legislativa que deliberou enviar o assunto para a Comissão de Regimento e Mandatos para análise, uma vez que é a este órgão da Assembleia Legislativa que compete, nos termos da alínea d) do artigo 26.º do Regimento, dar parecer sobre as questões de interpretação do Regimento.

3. A Comissão de Regimento e Mandatos emitiu o Parecer n.º 1/VI/2019, em que tomou posição sobre a figura regimental do protesto e, também, em concreto, sobre o protesto escrito apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou, o qual, segundo a Comissão, não deveria ser aceite pelo Presidente.

4. Seguindo este entendimento da Comissão, o Presidente indeferiu o protesto escrito apresentado pelo Deputado, fundamentando a sua decisão com base no Parecer da Comissão de Regimento e Mandatos, procedimento que está de acordo com as regras e os princípios do dever geral de fundamentação.

5. Contudo, o Deputado não concordou com a decisão de indeferimento proferida pelo Presidente com base no referido Parecer da Comissão, bem como com a forma como este Parecer foi elaborado, tendo apresentado uma reclamação para o Presidente, contestando a análise da Comissão de Regimento e Mandatos, bem como o facto de esta Comissão ter procedido à análise do referido protesto em apenas duas reuniões, sendo uma delas preparatória e comunicada apenas aos membros da Comissão.

6. O Presidente, concordando com a análise da Comissão de Regimento e Mandatos, manteve a sua decisão de indeferimento do protesto, remetendo os fundamentos da sua decisão para o parecer daquela Comissão na parte relativa à figura do protesto e à forma como esta figura regimental deve ser usada pelos Deputados. Já quanto às reuniões da Comissão, o Presidente entendeu que a forma como as mesmas decorreram não põe em causa a validade do parecer emitido por aquela Comissão, pelo que a sua decisão estava correctamente tomada e não sofria de qualquer vício.

7. O Deputado Sou Ka Hou não se conformou com a decisão do Presidente, assacando-lhe vários vícios, e recorreu da mesma para a Mesa da Assembleia Legislativa.

8. Analisado o recurso, a Mesa entendeu que a decisão do Presidente não sofria de qualquer dos vícios invocados pelo Deputado Sou Ka Hou. Assim, no que se refere ao alegado vício de falta de fundamentação, a Mesa considerou que a decisão do Presidente estava fundamentada de forma objectiva e coerente e que a fundamentação por remissão para o parecer da Comissão de Regimento e Mandatos seguiu as regras

e os princípios gerais do dever de fundamentação, pelo que a decisão do Presidente não sofria do vício de falta de fundamentação.

9. No que se refere à comunicação de uma reunião - preparatória - apenas aos membros da Comissão, a Mesa considera que tal seguiu o funcionamento habitual das Comissões da Assembleia Legislativa desde há muitos anos, nomeadamente da Comissão de Regimento e Mandatos – tal como consta dos registos das reuniões e respectivas convocatórias -, e não põe em causa a validade do parecer da Comissão. O seu esboço foi elaborado, discutido e apreciado na reunião realizada para o efeito em 31 de Janeiro de 2019, a qual foi comunicada a todos os deputados, e onde estiveram presentes o Deputado Sou Ka Hou e outro Deputado, que participaram na reunião e puderam emitir a sua opinião. A reunião funcionou com o respectivo *quorum* regimental e os Deputados presentes, membros e não membros, manifestaram as suas posições sobre a matéria em análise, tendo o Parecer sido assinado por todos os membros da Comissão. Pelo que a legalidade do parecer foi devidamente salvaguardada. Quanto ao entendimento da Comissão sobre a definição do protesto, a distinção entre protesto oral e escrito, a forma como pode ser utilizado pelos Deputados, etc, a Mesa concorda com o entendimento da Comissão de Regimento e Mandatos, vertido no Parecer n.º 1/VI/2019.

10. Pelas razões expostas, a Mesa deliberou manter a decisão do Presidente vertida no Despacho n.º 206//VI/2019 e reafirmada pelo Despacho n.º 358/VI/2019, no seguimento do que, nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Regimento, emitiu a Deliberação n.º 6/2019/Mesa, rejeitando o recurso apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou.

Deliberação n.º 10/2019/Plenário

A Assembleia Legislativa delibera, nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 85.º do Regimento da Assembleia Legislativa e para os efeitos do n.º 2 do artigo 91.º do mesmo Regimento, o seguinte:

Artigo único

(Recurso)

Não é dado provimento ao recurso da decisão da Mesa da Assembleia Legislativa, vertida na Deliberação n.º 6/2019/MESA, interposto pelo Deputado Sou Ka Hou, em 2 de Maio de 2019.

Aprovada em 6 de Junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Ho Iat Seng.

表決 VOTAÇÃO : 1

日期 DATA : 06/06/2019 時間 HORA : 16:40:19

動議 ASSUNTO : 一般性討論及表決：有關蘇嘉豪議員於二零一九年五月二日對立法會執行委員會第6/2019號議決的決定提出上訴的全體會議簡單議決案

Discussão e votação na generalidade : Projecto de simples deliberação do Plenário, relativo ao recurso para o Plenário da decisão da Mesa da Assembleia Legislativa, vertida na Deliberação n.º 6/2019/MESA, interposto pelo Deputado Sou Ka Hou, em 2 de Maio de 2019

動議人 PROPONENTE(S) :

表決方式 : R簡單多數通過

出席 PRESENÇAS : 28

表決 VOTAÇÃO : 28

贊成 A FAVOR : 4

反對 CONTRA : 24

棄權 ABSTENÇÕE : 0

結果 RESULTADO : 不通過 NÃO APROVADO

個別表決如下 VOTAÇÃOINDIVIDUALIZ

議員	DEPUTADO	表決	VOTO
賀一誠	Ho Iat Seng		
崔世昌	Chui Sai Cheong	反對	Contra
高開賢	Kou Hoi In		
陳 虹	Chan Hong	反對	Contra
吳國昌	Ng Kuok Cheong	贊成	A favor
張立群	Cheung Lup Kwan Vitor	反對	Contra
陳澤武	Chan Chak Mo	反對	Contra
區錦新	Au Kam San	贊成	A favor
黃顯輝	Vong Hin Fai	反對	Contra
高天賜	José Pereira Coutinho	贊成	A favor
崔世平	Chui Sai Peng Jose	反對	Contra
梁安琪	Leong On Kei	反對	Contra
麥瑞權	Mak Soi Kun		
何潤生	Ho Ion Sang	反對	Contra
陳亦立	Chan Iek Lap	反對	Contra
鄭安庭	Zheng Anting		
施家倫	Si Ka Lon	反對	Contra
馬志成	Ma Chi Seng		
李靜儀	Lei Cheng I	反對	Contra
黃潔貞	Wong Kit Cheng	反對	Contra
宋碧琪	Song Pek Kei	反對	Contra
葉兆佳	Ip Sio Kai	反對	Contra
邱庭彪	Iau Teng Pio	反對	Contra
胡祖杰	Wu Chou Kit	反對	Contra
馮家超	Fong Ka Chio	反對	Contra
龐 川	Pang Chuan	反對	Contra
林玉鳳	Lam Iok Fong	反對	Contra
柳智毅	Lao Chi Ngai	反對	Contra
李振宇	Lei Chan U	反對	Contra
林倫偉	Lam Lon Wai	反對	Contra
陳華強	Chan Wa Keong	反對	Contra
梁孫旭	Leong Sun Iok	反對	Contra
蘇嘉豪	Sou Ka Hou	贊成	A favor

負責人(RESPONSÁVEL) _____